

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXIII

BRASÍLIA, MARÇO DE 1984

Nº 392

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Vice-Presidente:

Ministro Decio Miranda

Ministros:

Rafael Mayer

Torreão Braz

Washington Bolívar

José Guilherme Villela

Sérgio Dutra

Procurador-Geral:

Prof. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 52ª SESSÃO, EM 1º DE AGOSTO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Carlos Madeira, Gueiros Leite e o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 51ª sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Presidente): Recebi do Ministro Lauro Leitão o seguinte ofício: "Senhor Presidente: Em face de minha investidura nas funções de Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, venho renunciar ao cargo de Ministro-Substituto do Tribunal Superior Eleitoral. Agradeço as atenções a mim dispensadas por Vossa Excelência e pelos demais Senhores Ministros integrantes dessa Egrégia Corte, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevado apreço e distinta considera-

ção (as.) Lauro Leitão." Devo fazer algumas considerações acerca desse pedido de renúncia. Normalmente a renúncia é um ato unilateral, que independe de aceitação. A Constituição estabelece, contudo, no que diz respeito aos juizes dos Tribunais Eleitorais, que "salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo" (art. 130, parágrafo único). A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, por sua vez, dispõe, no art. 122, que "os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral". A Resolução nº 9.177, de 4 de abril de 1972, que regula a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos, por outro lado, no art. 9º, declara que "competem ao Tribunal Eleitoral a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio". Como na hipótese a causa da renúncia decorre de preceito legal, que impede a participação do Ministro Lauro Leitão no TSE, o motivo para a renúncia é justificado. Proponho, assim, que seja aceita. (Aceita a renúncia do Ministro Lauro Leitão, por unanimidade).

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 1º de agosto de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Torreão Braz* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 53ª SESSÃO, EM 2 DE AGOSTO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Decio Miranda. Presentes os Senhores Ministros Néri da Silveira, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Soares Muñoz, Presidente, Gueiros Leite e o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 52ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.842 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. José Rodrigues de Aquino, composta dos seguintes advogados: Dra. Maria do Livramento Bezerra, Dr. Marcos Antônio Souto Maior e Dr. Eslu Eloy.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Determinou-se o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.406/83.

b) *Processo nº 6.872 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à apreciação do TSE a decisão que altera a denominação da 220ª Zona Eleitoral — Sorocaba II/4 para Votorantim Município-sede da Vara Distrital, correspondente àquela unidade eleitoral.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovou-se a alteração da denominação.

Protocolo nº 5.070/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 2 de agosto de 1983. — *Decio Miranda*, Presidente. — *Néri da Silveira* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Torreão Braz* — *J.M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 54ª SESSÃO, EM 4 DE AGOSTO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Gueiros Leite e o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 53ª sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 6.882 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Representação da Procuradoria Geral Eleitoral sobre a transmissão, em cadeia nacional, do Programa do Partido dos Trabalhadores, a ser realizada no dia 5 de agosto de 1983.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Vencido em parte o relator, que concedia a liminar para suspender a transmissão, deliberou-se notificar o Presidente do Partido dos Trabalhadores do conteúdo da representação para os efeitos do art. 1º, itens IX e X, da Resolução nº 10.291, de 13-6-77, os quais serão transcritos na notificação.

Protocolo nº 4.536/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 4 de agosto de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *J.M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 55ª SESSÃO, EM 9 DE AGOSTO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 54ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.995 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (4ª Zona — São Caetano).*

Do despacho que inadmitiu recurso especial para reforma da decisão do TRE que entendendo que não se anulam votos atribuídos a candidato mediante a indicação do número de forma clara e legível, deu provimento em parte ao recurso, para anular apenas os votos da cédula 2.

Agravantes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB, e os candidatos do mesmo Partido a Prefeito e Vice-Prefeito de São Caetano, Srs. Cosmo Pacheco da Silva e Jádriel Cordeiro Braga.

Agravado: Humberto Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito eleito do Município de São Caetano, pelo PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.830/83.

b) *Recurso nº 5.996 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (4ª Zona — São Caetano).*

Do despacho que inadmitiu recurso especial para reforma da decisão do TRE que negou provimento a recurso interposto com propósito de validar um (1) voto e anular outro, ambos atribuídos a candidatos a cargo de prefeito.

Agravantes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB, e os candidatos do mesmo Partido a Prefeito e Vice-Prefeito de São Caetano, Srs. Cosmo Pacheco da Silva e Jádriel Cordeiro Braga.

Agravado: Humberto Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito eleito do Município de São Caetano, pelo PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.832/83.

c) *Recurso nº 5.998 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (44ª Zona — São Caetano).*

Do despacho que não admitiu o recurso especial contra a parte da decisão que não anulou um (1) voto para Prefeito, grafado defeituosamente na cédula oficial.

Agravantes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB, e os candidatos do mesmo Partido a Prefeito e Vice-Prefeito de São Caetano, Srs. Cosmo Pacheco da Silva e Jádriel Cordeiro Braga.

Agravado: Humberto Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito eleito do Município de São Caetano, pelo PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.834/83.

d) *Recurso nº 5.999 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (44ª Zona — São Caetano).*

Do despacho que inadmitiu recurso especial para reforma da decisão do TRE que entendendo não se poder anular voto atribuído a candidato mediante a indicação do número de forma clara e legível, deu provimento em parte ao recurso, para anular apenas o voto correspondente ao cargo de Prefeito, na cédula b.

Agravantes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB, e os candidatos do mesmo Partido a Prefeito e Vice-Prefeito de São Caetano, srs. Cosmo Pacheco da Silva e Jádriel Cordeiro Braga.

Agravado: Humberto Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito eleito do Município de São Caetano, pelo PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.835/83.

e) *Recurso nº 6.003 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (44ª Zona — São Caetano).*

Do despacho que inadmitiu recurso especial para reforma da decisão do TRE que negou provimento ao recurso interposto com o propósito de anular um (1) voto atribuído ao cargo de Prefeito.

Agravantes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB, e os candidatos do mesmo Partido a Prefeito e Vice-Prefeito de São Caetano, Srs. Cosmo Pacheco da Silva e Jádriel Cordeiro Braga.

Agravado: Humberto Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito eleito no município de São Caetano, pelo PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.848/83.

f) *Recurso nº 6.004 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (44ª Zona — São Caetano).*

Do despacho que inadmitiu recurso especial para reforma da decisão do TRE que entendeu como válido o voto atribuído através da indicação do número, desde que possível a identificação do candidato, e deu provimento parcial ao recurso, validando o voto dado a Prefeito nas cédulas a e c.

Agravantes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB, e os candidatos do mesmo Partido a Prefeito e Vice-Prefeito de São Caetano, Srs. Cosmo Pacheco da Silva e Jádriel Cordeiro Braga.

Agravado: Humberto Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito eleito do Município de São Caetano, pelo PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.854/83.

g) *Recurso nº 6.005 — Classe 4ª — Agravo — Pernambuco (44ª Zona — São Caetano).*

Do despacho que inadmitiu recurso especial para reforma da decisão do TRE que negou provimento ao

recurso interposto com o propósito de anular um (1) voto atribuído ao cargo de Prefeito.

Agravantes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB, e os candidatos do mesmo Partido a Prefeito e Vice-Prefeito de São Caetano, Srs. Cosmo Pacheco da Silva e Jádriel Cordeiro Braga.

Agravado: Humberto Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito eleito do Município de São Caetano, pelo PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.857/83.

h) *Recurso nº 6.012 — Classe 4ª — Agravo — Rio de Janeiro (116ª Zona — Angra dos Reis).*

Do despacho que não admitiu recurso especial contra decisão do TRE que cassou a diplomação de vereador eleito sob a legenda do PDS, determinando fosse diplomado, para a vaga, candidato do PDT.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Deu-se provimento ao agravo para decidir, desde logo, o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.020/83.

i) *Recurso nº 5.577 — Classe 4ª — Agravo — Mato Grosso do Sul (Bataguassu — 6ª Zona — Mun. de Anaurilândia).*

Agravo do despacho inadmitente de apelo especial contra decisão que não conheceu de recurso para invalidar votos da 38ª e 40ª seções de Anaurilândia, porque a prova da impugnação, oferecida antes do julgamento, não foi juntada aos autos em tempo hábil.

Agravantes: Laur Severino Correa e José Xavier Prates, candidatos a Prefeito pelas sublegendas 2 e 3 do PDS.

Agravado: Benedito Alves de Godoy, candidato do PDS-1, eleito Prefeito do mesmo município.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deu-se provimento ao agravo e, passando ao julgamento do recurso, a este se proveu, nos termos do voto do Ministro-Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.918/82.

j) *Recurso nº 5.953 — Classe 4ª — Agravo — Ceará (34ª Zona — Mun. de Cedro).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para se rever a composição da Câmara Municipal de Cedro — CE, de modo a passar de onze para treze o número de seus membros.

Agravante: Mozart Francisco do Nascimento, candidato a Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.844/83.

l) *Recurso nº 5.979 — Classe 4ª — Agravo — Ceará (39ª Zona-Independência).*

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE do Ceará, inadmitindo recurso especial para reforma da decisão que confirmou a diplomação do Sr. Adonias Carneiro Portela, Prefeito eleito do município de Independência, pela Sublegenda 2 do PDS.

Agravante: José Helder Abreu Coutinho, candidato a Prefeito do Município de Independência, pela Sublegenda 1 do PDS.

Agravado: Adonias Carneiro Portela, Prefeito eleito do Município de Independência, pela Sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.510/83.

m) *Recurso nº 5.960 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Alagoas (Maceió).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.562.

Embargantes: Fernando Correia Ribeiro e Audival Amélio da Silva Nino, eleitos respectivamente Vereador e 1º Suplente de Vereador pelo PDS (Advº: Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões).

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Rejeitaram os embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.785/83.

n) *Consulta nº 6.884 — Classe 10ª — Rondônia (Colorado do Oeste).*

Consultam os Presidentes do Diretório Municipal e Câmara Municipal de Colorado do Oeste: "1. Os eleitores inscritos, com domicílio nesse Distrito de Cerejeiras, elevado agora a Município, votarão ou não no pleito de 31 de agosto? 2. Os candidatos homologados pela Justiça Eleitoral local continuarão sendo candidatos ao pleito municipal de Colorado do Oeste, município de onde foi desmembrado o Distrito de Cerejeiras, agora emancipado?"

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.257/83.

o) *Processo nº 6.888 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 165.000,00.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Determinaram o encaminhamento da solicitação. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.282/83.

p) *Processo nº 6.870 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à apreciação do TSE a decisão que cria a 331ª Zona — Osasco VI/7 desmembrada da 276ª Zona — Osasco II/7 e a 332ª Zona — Osasco VII/7 desmembrada da 285ª Zona — Osasco IV/7 e 315ª Zona — Osasco V/7.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovaram a criação das zonas. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.031/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 9 de agosto de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 56ª SESSÃO, EM 16 DE AGOSTO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 55ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.889 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PMDB a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 14 de setembro de 1983, no Auditório "Petrônio Portela" do Senado Federal.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.303/83.

b) *Processo nº 6.880 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o TRE à apreciação do TSE, pedido de dispensa da obrigatoriedade de publicação no Jornal Oficial dos atos concessivos de diárias em importância não excedente a cinco vezes o maior valor de referência.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Autorizou-se mediante alteração do art. 7º da Resolução nº 11.261, de 1982. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.171/83.

c) *Processo nº 6.852 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PTB que o seu programa em cadeia nacional de rádio e televisão seja transmitido no dia 31 de agosto corrente das 20:30 às 21:30 horas, e não no horário anteriormente solicitado, e que o local da gravação seja transferido para o plenário da Câmara Municipal de São Paulo, na mesma data e horário fixados (24 de agosto de 1983, às 20:30 horas).

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Deferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Protocolos nºs 5.340 e 5.341/83.

d) *Consulta nº 6.853 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Presidenta do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro: "Quando se tratam de decisões de caráter urgente, como fechamento de questão partidária, ou apreciação de problemas regionais, podem as Comissões Executivas Nacional ou Regionais deliberar *ad referendum* do Diretório Competente?"

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Respondeu-se negativamente à consulta.

Protocolo nº 4.567/83.

e) *Consulta nº 6.819 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Senador Affonso Camargo: "O interstício de quatro anos, exigência legal para que parlamentar fundador de um partido político possa participar como fundador de um novo partido, contar-se-á a partir da data da ata de fundação do primeiro partido ou da data de sua publicação na imprensa oficial?"

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Respondeu-se que o interstício mencionado na consulta conta-se a partir da publicação, na imprensa oficial, do manifesto de lançamento do primeiro partido. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.831/83.

f) *Consulta nº 6.827 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta Jorge Uequed, Deputado Federal: "a) tendo em vista a redação do art. 152, § 5º da Constituição Federal é compatível a expressão: 'Uma vez durante um quadriênio', constante do final do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (LOPP); b) no caso de proposta afirmativa ao item anterior deve se entender que o Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador, somente poderá participar como fundador na constituição de novo partido, uma vez por legislatura."

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Responderam afirmativamente à primeira pergunta e, quanto à segunda, reportaram-se à resposta dada à Consulta nº 6.819. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.993/83.

g) *Processo nº 6.893 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho).*

Pedido de provisão do TRE de Rondônia no valor de Cr\$ 20.932.400,00.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovaram as conclusões das informações do Sr. Diretor-Geral, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.219/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 16 de agosto de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela, Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 57ª SESSÃO, EM 18 DE AGOSTO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 56ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.025 — Classe 4ª — Rondônia (Porto Velho).*

Contra decisão do TRE que considerou elegíveis os atuais prefeitos nomeados nos Municípios de Guajará-Mirim, Colorado do Oeste e Costa Marques.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.741/83.

b) *Recurso nº 5.602 — Classe 4ª — Agravo — Goiás (19ª Zona Eleitoral — Luziânia).*

Agravo do despacho que inadmitiu Recurso Especial para decretar-se a nulidade de toda a votação da 19ª Zona Eleitoral no Município de Luziânia-GO.

Agravantes: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado e outros.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 119/83.

c) *Recurso nº 5.576 — Classe 4ª — Pará (Mun. de Baião, 35ª Zona Eleitoral).*

Recurso contra decisão que declarou nula a votação contida na urna da 6ª seção do Município de Baião, face ter sido comprovada, através de laudo pericial, semelhança de grafia em cédulas oficiais.

Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Recorrido: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.916/82.

d) *Recurso nº 5.578 — Classe 4ª — Paraná (Mun. de Nova Cantu, 98ª Zona).*

Recurso contra decisão confirmatória da proferida pela Junta Apuradora da 98ª Zona Eleitoral — Ubiratã (Nova Cantu), que anulou a votação das urnas 163 e 179, porque a mesa receptora não se constituiu com todos os seus componentes e as cédulas não estavam devidamente autenticadas.

Recorrente: PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 7.937/82.

e) *Recurso nº 5.971 — Classe 4ª — Agravo — Alagoas (19ª Zona — Santana do Ipanema, Mun. de Poço das Trincheiras).*

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE de Alagoas, negando seguimento a recurso especial para reforma do acórdão daquele Tribunal que não conheceu do apelo apresentado perante a Junta Eleitoral da 19ª Zona, que acolhendo impugnação do PDS, anulou 14 votos da 36ª Seção do Município de Poço das Trincheiras.

Agravante: José Gildo Rodrigues Silva, candidato a Prefeito do Município de Poço das Trincheiras, pelo PMDB.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.411/83.

f) *Recurso nº 5.972 — Classe 4ª — Agravo — Alagoas (19ª Zona — Santana do Ipanema — Mun. de Poço das Trincheiras).*

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE de Alagoas, negando seguimento a recurso especial para reforma do acórdão daquele Tribunal que não conheceu do apelo apresentado perante a Junta Eleitoral da 19ª Zona, que desacolhendo impugnação do PMDB, deixou de anular 4 votos da 97ª Seção do Município de Poço das Trincheiras, os quais foram considerados válidos e contados.

Agravante: José Gildo Rodrigues Silva, candidato a Prefeito do Município de Poço das Trincheiras, pelo PMDB.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo nº 3.412/83.

g) *Recurso nº 5.973 — Classe 4ª — Agravo — Alagoas (19ª Zona — Santana do Ipanema — Mun. de Poço das Trincheiras).*

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE de Alagoas, negando seguimento a recurso especial para reforma do acórdão daquele Tribunal que não conheceu do apelo apresentado perante a Junta Eleitoral da 19ª Zona, que desacolhendo impugnação do PMDB, deixou de anular 20 votos da 102ª Seção do Município de Poço das Trincheiras, os quais foram considerados válidos e contados.

Agravante: José Gildo Rodrigues Silva, candidato a Prefeito do Município de Poço das Trincheiras, pelo PMDB.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.414/83.

h) *Processo nº 6.895 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 997.933,00.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Determinou-se o encaminhamento do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.418/83.

i) *Recurso nº 349 — Embargos de Declaração — Classe 5ª — São Paulo (São Paulo).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.533.

Embargante: Diretório Regional do PMDB (Advº: Dr. Sigmaringa Seixas).

Embargado: Demerval da Fonseca Nevoeiro Junior (Advº: Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Rejeitaram os embargos de declaração. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.526/83.

j) *Processo nº 6.873 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento de vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Amauri Serralvo, composta dos seguintes advogados: Dr. Amauri Serralvo, Dr. Joaquim Jair Ximenes de Aguiar e o Dr. Marco Antônio Mundim.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Encaminharam a lista tríplice. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.092/83.

l) *Processo nº 6.876 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Ivan Jorge Curi composta dos seguintes advogados: Dr. Antônio Acir Breda, Dr. Ivan Jorge Curi e o Dr. Norberto Patriota.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Encaminharam a lista tríplice. Votação unânime.

Protocolo nº 4.909/83.

m) *Processo nº 6.874 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Romualdo Marques da Costa, composta dos advogados: Dr. José Luiz Marques Delgado, Dr. Marcelo da Costa Pinto Neves e o Dr. Romualdo Marques Costa.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Encaminharam a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.131/83.

n) *Processo nº 6.849 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Augusto Frederico de Moraes Bittencourt, constituída dos advogados: Dr. Francisco Franklin da Fonseca Passos, Dr. Paulo Fontenelle e o Dr. Ivan Paixão França.

Determinado, *ad referendum* do Tribunal o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Aprovaram o ato. Unânime.

Protocolo nº 4.539/83.

o) *Processo nº 6.850 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo da classe de jurista do TRE, decorrente de renúncia do Dr. Francisco César Asfor Rocha, constituída dos advogados: Dr. Jesus Xavier de Brito, Dr. Olinto Oliveira Filho e o Dr. Luís Sérgio Holanda Bezerra.

Determinado, *ad referendum* do Tribunal, o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovaram o ato. Unânime.

Protocolo nº 4.540/83.

p) *Processo nº 6.877 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 55.220.000,00 para diversos TTRREE. Despacho da Presidência encaminhando o pedido, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovaram o ato. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.755/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 18 de agosto de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 58ª SESSÃO, EM 23 DE AGOSTO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 57ª sessão.

COMUNICAÇÃO

O Senhor Ministro Decio Miranda: Senhor Presidente, peço a palavra. Sou relator do Recurso de Diplomação nº 356, procedente de Mato Grosso, em que se impugna a diplomação dos Srs. Julio José de Campos e Roberto de Oliveira Campos, candidatos do PDS aos cargos de Governador e Senador, respectivamente. É recorrente o PMDB, por seu Delegado junto ao TRE de Mato Grosso e como recorrido figura o PDS, por seu Delegado junto ao TRE do mesmo Estado. Preparei relatório e voto para este caso, que entrou em pauta para julgamento hoje. Acontece que, ontem, tive notícia de se achar na Procuradoria-Geral Eleitoral um recurso eleitoral nº 6.030, oposto também pelo Diretório Regional do PMDB, contra decisão do TRE, que, em face da ocorrência de preclusão, deixou de prover o recurso em que o PMDB pleiteia a nulidade do pleito na 1ª Zona do Estado de Mato Grosso, que compreende a Capital e municípios adjacentes, determinando-se a apuração de fraudes denunciadas nos autos. Tendo a notícia, de ontem para hoje, da existência desse recurso parcial, vejo não ser possível julgar o recurso principal sem que, primeiro, tenha sido julgado o parcial, o que, por sua vez, só será possível após o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Assim, comunico a V. Exa. e ao Tribunal que, hoje, não será possível julgar o Recurso de Diplomação, a não ser que a Casa delibere em sentido contrário. O Senhor Ministro Presidente — Devo declarar ao Plenário que, momentos antes da sessão, tive conhecimento do fato. Já falei com o eminente Dr. Procurador-Geral no sentido de que S. Exa. providencie a feitura do parecer, para que se possam julgar os dois recursos: o parcial e o da diplomação, o que se fará dentro em breve, contando com a presteza do Ministério Público Eleitoral. O Dr. Procurador-Geral Eleitoral — Senhor Presidente, o parecer será oportunamente apresentado ao Sr. Relator, na forma da lei.

Julgamentos

a) *Recurso nº 362 — Classe 5ª — Ceará (Fortaleza)*.

Contra a diplomação do Sr. Sérgio Moreira Philomeno Gomes, eleito Deputado Federal sob a legenda do Partido Democrático Social, nas eleições de 15 de novembro de 1982.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu advogado, Dr. Olavo de Sampaio.

Recorrido: Sergio Moreira Philomeno Gomes, eleito Deputado Federal, pelo PDS (Adv.: Dr. José Aroldo Cavalcante Mota e Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Rejeitada a preliminar suscitada pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, negaram provimento ao recurso, em decisão unânime.

Protocolo nº 3.693/83.

b) *Recurso nº 6.021 — Classe 4ª — Pará (24ª Zona — Conceição do Araguaia)*.

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso contra a diplomação de Adelício Joaquim da Costa, Deroci Noleto e Elizeu Vicente do Nascimento, eleitos suplentes de vereador, sob a legenda do PMDB.

Recorrente: PDS de Conceição do Araguaia e a sublegenda 1 do mesmo Partido, representados, respectivamente, por seu Presidente e Delegado Especial (Adv.: Dr. Octavio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.499/83.

c) *Recurso nº 6.022 — Classe 4ª — Pará (24ª Zona — Conceição do Araguaia)*.

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso contra a diplomação de Orlando Mendonça de Lima, Prefeito eleito de Conceição do Araguaia, pelo PMDB.

Recorrente: Raimundo Maranhão Lima, candidato a Vice-Prefeito, pela sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Octavio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.517/83.

d) *Recurso nº 6.023 — Classe 4ª — Pará (24ª Zona — Conceição do Araguaia)*.

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso contra a diplomação de Adão Martins Justino e Nazaré Moraes da Paixão, eleitos à Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, sob a legenda do PMDB.

Recorrente: PDS de Conceição do Araguaia e a sublegenda 1 do mesmo Partido, representados, respectivamente, por seu Presidente e Delegado Especial (Adv.: Dr. Octavio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso em decisão unânime.

Protocolo nº 4.521/83.

e) *Recurso nº 5.690 — Classe 4ª — Pernambuco (63ª Zona — Inajá)*.

Contra Acórdão do TRE que reformando a decisão da Junta Apuradora anulou a votação da urna nº 301.354 da 4ª Seção do Distrito de Manari, Município de Inajá-PE.

Recorrente: Antonio Airton Benjamin, candidato a Deputado Estadual (Adv.: Dr. Elío Wanderley de Siqueira).

Recorrido: Clóvis Gomes de Sá, candidato a prefeito pela sublegenda 3 do PDS (Adv.: Dr. Luiz Fernando Lapenda Figueiroa).

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.341/83.

f) *Recurso nº 5.689 — Classe 4ª — Pernambuco (63ª Zona — Inajá)*.

Contra Acórdão do TRE que reformando decisão da Junta Apuradora anulou a votação da urna nº 305.419 da 7ª Seção do Distrito de Manari, Município de Inajá-PE.

Recorrente: Antonio Airton Benjamin, candidato a Deputado Estadual (Adv.: Dr. Elío Wanderley de Siqueira).

Recorrido: Clóvis Gomes de Sá, candidato a prefeito pela sublegenda 3 do PDS (Adv.: Dr. Luiz Fernando Lapenda Figueiroa).

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.340/83.

g) *Processo nº 6.900 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Pedido de crédito suplementar para o Tribunal Superior Eleitoral, no valor de Cr\$ 12.000.000,00.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Determinaram o encaminhamento do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.489/83.

h) *Processo nº 6.891 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Catuipe)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 147ª Zona — Catuipe, desmembrada da 45ª Zona — Santo Angelo.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovou-se a criação da 147ª Zona, Catuipe. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.359/83.

i) *Processo nº 6.875 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz substituto da classe de jurista do TRE, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto, constituída dos advogados: Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto, Dr. José Guilherme Moreira da Rocha e o Dr. Octávio de Oliveira Lôbo.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Determinaram o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.132/83.

j) *Processo nº 6.788 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Distribuição de cotas do Fundo Partidário, na forma prevista no art. 97 da Lei nº 5.682/71, e art. 5º da Resolução nº 10.935/80.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Determinou-se que se faça a distribuição nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.368/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário.

rió, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 23 de agosto de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 59ª SESSÃO, EM 25 DE AGOSTO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 58ª sessão.

DESPEDIDA DO SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA

O Senhor Ministro Presidente: Hoje é a última sessão a que comparece o eminente Ministro Carlos Madeira, em virtude do término de sua permanência na Corte. Para saudá-lo, em nome do Tribunal, fará uso da palavra o eminente Ministro Souza Andrade.

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Madeira: Há dois anos, quando V. Exa. tomava posse no cargo de Juiz Efetivo desta mais alta Corte Eleitoral de nosso País, fui honrado com a incumbência de expressar a satisfação dos membros deste Colegiado em recebê-lo no seio desta Casa de Justiça. Ao saudá-lo naquela oportunidade, não tive dificuldade em pôr em relevo as qualidades que adornam a sua rica personalidade, e os méritos de jurista que o levaram ao cargo de Ministro do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Ainda não tivera o privilégio de conviver com V. Exa., mas já conhecera o brilho de sua atividade profissional como advogado, professor e magistrado, e o alto conceito que as suas obras literárias conquistaram em seu Estado natal, cuja Academia de Letras é engrandecida com a sua participação. Agora, ao receber a honrosa missão de apresentar a V. Exa. as despedidas de seus pares, em solenidade que marca o término de seu mandato nesta judicatura eleitoral, devo dizer, ao amigo, que o seu afastamento nos deixa saudades e, ao juiz, que o fim desta missão encerra um período da mais intensa e profícua atividade, durante a qual V. Exa. deixou comprovados, através de seus judiciosos votos, o mais profundo conhecimento da legislação eleitoral e a mais aguda sensibilidade para a solução dos problemas que a sua aplicação nos oferece, nos casos trazidos a julgamento. A saudade, que já delibamos nesta despedida, é a consequência do estreitamento de uma relação amistosa que nos propiciou momentos do mais agradável convívio, mercê de sua personalidade afável, serena e cativante, de suas gentilezas e atenções, de seu contagiante bom humor, enfim, de sua inteligência, de sua generosa vitalidade e de sua finura de espírito, atributos que a filosofia maçônica identifica como Sabedoria, Força e Beleza. Tê-lo como amigo e como companheiro de trabalho é um privilégio que não se esquece, pois a marca de sua presença é sempre impregnada de saber sem vaidade, eficiência sem preciosismo e nobre sentimento de Justiça. Além destes dotes pessoais, V. Exa. trouxe para este Tribunal a sua longa experiência de magistrado e a sua larga vivência no campo do Direito Eleitoral. Profundo conhecedor da política partidária municipal, raiz do maior número de conflitos eleitorais, V. Exa. sempre teve a facilidade de identificar com precisão e segurança o ponto principal das mais complexas questões que nos chegavam às mãos e, assim, o momento mais alto de sua preciosa contribuição à Justiça Eleitoral foi sem dúvida o de sua participação nos

julgamentos relativos às últimas eleições, quando pudemos contar com a luz de sua experiência e com o brilho de sua inteligência, na solução de centenas de processos que coube julgar em exíguo prazo, levando-nos a um ritmo de trabalho desconhecido por qualquer outro de nossos Tribunais. Naqueles dias de tão intensa operosidade, a perícia e o tirocínio de V. Exa. foram valiosíssimos para que pudéssemos cumprir a tempo, e com eficiência, a tarefa que nos fora confiada, entregando aos Partidos e aos políticos a prestação jurisdicional reclamada deste Poder da União, em defesa dos princípios democráticos. Como amigos, sentimos a hora de sua partida, lamentando a perda da convivência que desfrutamos nestes dois anos de sua permanência entre nós. Como companheiros de trabalho, agradecemos a valiosíssima contribuição com que V. Exa. nos brindou nesse período, tornando mais leve o nosso esforço no sentido de fazer Justiça. Como membros deste Colegiado, sentimos-nos honrados com o enriquecimento que a presença de V. Exa. emprestou à Justiça Eleitoral. Que Deus continue iluminando a sua estrada. (Palmas).

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Eminentíssimo Ministro Carlos Madeira, demais Ministros da Corte, Senhores, Senhores, nobres advogados. O Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Procurador-Geral Eleitoral, quer se associar às judiciosas palavras do eminente Ministro Souza Andrade, no momento em que nos despedimos da convivência funcional com V. Exa., ao termo de sua fecunda judicatura nesta Casa, tanto mais digna de elogios quanto exercida na transitoriedade do mandato que V. Exa. — como os seus eminentes pares do Tribunal Federal de Recursos — constitucionalmente desempenhou nesta Corte especializada. A presença de V. Exa. Senhor Ministro Carlos Madeira, trouxe-nos a contribuição do juiz encanecido na arte de julgar, do homem vivido na dura experiência da vida, do apóstolo do saber e da cultura que, à semelhança dos azulejos que marcam a paisagem de sua terra privilegiada, tanto mais brilham, tanto mais se valorizam, quando mais trabalha, sobre eles, a inexorável máquina do tempo. Filho ilustre e dos mais expressivos dessa autêntica civilização maranhense, V. Exa. sempre pontificou nesta Casa, como o humanismo de escol, como o jurista seguro, como o amigo exemplar. Por isso, ao se despedir do Tribunal, deixa entre nós lembrança permanente e saudade imorredoura. Seja feliz, Ministro Carlos Madeira. (Palmas).

O Dr. A. C. Sigmaringa Seixas: Exmo. Sr. Presidente, Ilmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, Senhores Ministros, minhas Senhoras, meus Senhores, colegas. No instante em que V. Exa., Ministro Carlos Madeira, deixa o Tribunal, por imperativo de uma rotatividade que é peculiar aos Tribunais Eleitorais e, sobretudo, em virtude de orientação adotada pelo Tribunal, que V. Exa. integra permanentemente, a limitar no tempo de um só período a presença de seus representantes neste Órgão Superior, não poderiam conservar-se silentes os advogados que perante ele militam. De sua atuação como juiz, de seu labor judicante, de sua convivência amena, já o disseram em disertadas palavras o eminente Ministro Souza Andrade e o ilustre Procurador-Geral Eleitoral. Como homenagem mais significativa, talvez devêssemos limitar-nos a subscrever, com a emoção devida aos que partem, o quanto foi dito anteriormente. Não podemos deixar, entretanto, de assinalar que V. Exa. aqui chegou em instante — diríamos — de quase calma que caracteriza o interregno entre a pugna eleitoral, quando os eleitos ensarilham as armas para se devotarem aos mistérios superiores, em prol dos grandes interesses da República. Escódo natural em que desembocam todas as paixões que são móvel natural e indispensável do homem político em derradeiro reclamado de justiça, este Tribunal, em atividade febril, exerceu sempre, com exemplar diligência, as suas funções judicantes, ou melhor, a missão cívica que está inserida na atuação judicante do juiz eleitoral. E surpreendia-nos, então, que o Sr. Ministro

Carlos Madeira, aqui ingresso, em fase menos intensa das atividades deste Tribunal, tratasse, com a familiaridade de velho conhecido, questões de direito tão especializado. A explicação acaba de não-la dar o eminente Ministro Souza Andrade e também V. Exa., quando tomou posse na cadeira de que ora se despede. V. Exa. mantém íntimas e longínquas vinculações com a Justiça Eleitoral, pois, em sua posse disse que integrara por dez anos consecutivos o Tribunal Regional Eleitoral de seu Estado, e no exato instante dessa investidura, atribuíram-lhe a incumbência de presidir a uma Junta Eleitoral, e, depois, mais duas comissões de responsabilidade: a presidência de Comissões Apuradoras em dois pleitos gerais. E V. Exa. exercendo essas funções judicantes foi, em sem dúvida, um observador arguto, tanto que, chegando à cúpula da Justiça Eleitoral, esboçou, talvez em traços de conteúdo sociológico, as disparidades entre a política da comuna com seu chefe local, e a política que se desenvolve nas grandes cidades, onde surge o líder carismático que a todos galvaniza. V. Exa., em sua posse, registrou uma observação que nos pareceu de perfeita oportunidade, ao referir-se ao otimismo de Pontes de Miranda, quando, em 1935, a respeito do advento da Justiça Eleitoral, tecia hosiarias a essa jurisdição, capaz de evitar os vícios que contaminavam as eleições pretéritas. E reproduzia V. Exa. a lição do grande e saudosos jurista: A lei, criando o Poder Judiciário, vai escoimar de vícios e de corrupção as eleições futuras, que serão memoráveis. V. Exa. não partilhou desse otimismo e acentuou: vieram as leis, mas para que a vontade popular, o voto, de onde promana todo o poder, se exerça em toda a sua legitimidade, há mister que a Justiça Eleitoral desempenhe suas funções com autoridade. Testemunhei, na fase relativa ao registro dos candidatos no último pleito, quando os prazos são curtos e rígidos, a atividade desta Corte, constante, diuturna, devotada, incansável, alongando noites, adentrando madrugadas em julgamentos, sacrificando os seus membros os relativos descansos dos sábados e domingos e permanecendo todos os senhores ministros sempre atentos aos debates suscitados e às palavras dos advogados, como se essas sessões às desoras fossem para todos um acontecimento natural, como se a vigília fosse um hábito de todos os dias. Ainda hoje, postos à margem, os condenáveis casuismos legiferantes e os danos causados à continuidade das instituições democráticas e ao retrocesso imposto ao seu ansiado aperfeiçoamento, ainda hoje a fraude e a corrupção turvam as fontes puras de onde deve promanar lídima e cristalina a manifestação das urnas. O Tribunal tem-se engrandecido, quando dentro de seus limites e nos poderes de sua competência, exercita bem aquela autoridade que V. Exa. reputa indispensável ao aperfeiçoamento das instituições. E este Tribunal incansável continua enriquecendo a sua história, e V. Exa., queira, ou não, é parte integrante dela, e seus votos constarão dos fastos desta Casa, para todo o sempre, a fim de que sirvam de meditação às gerações porvindouras, como fruto da atividade laboriosa de um de seus eminentes membros. (Palmas).

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, não previa a homenagem, mesmo porque é muito maior do que os meus méritos. Mas, esta é uma hora de agradecimentos e quero agradecer, primeiro, a fortuna que tive de funcionar neste Tribunal, exatamente numa época de intensa atividade jurisdicional. Costuma dizer minha mulher, que sempre tive uma espécie de atração pelo volume de trabalho: onde eu trabalho sempre tem muita coisa a fazer. E, realmente, este é o ambiente onde eu gosto de ficar, onde tenha o que fazer, porque o Juiz não vale apenas por sua ciência, mas pelo que ele faz. Aqui iniciei na época dos registros dos partidos, em que um partido impugnava a legitimidade do outro; depois, a incorporação de partidos, que foi questão momentosa, e, subseqüentemente, a preparação das eleições e o período de registros, época muito trabalhosa, principalmente para nós, que temos um volume de trabalho muito maior em nossos Tribunais. Mas isto,

para mim, se bem que possa parecer um esforço demasiado, era uma alegria, porque era uma forma de fazer alguma coisa, pois, como disse há pouco, o juiz não vale pelo que sabe, e sim pelo que faz. Distingo três padrões de juizes na minha experiência, desde advogado, até aqui. Há os juizes construtores, cujos votos são verdadeiros monumentos de ciência jurídica, em que intentam inovações do Direito, ou mesmo a criação de Direito, através de teorias e doutrinas as mais palpantes. Um segundo padrão de juiz é aquele que tem uma tendência de relojoeiro, cuidando da regra, da exatidão, da subsunção do fato à lei. E o juiz que uma vez o Ministro Gueiros Leite denominou de legalista. Há uma terceira categoria, um terceiro padrão: é o juiz que tem hábitos joalheiros, ou seja, que com palavras simples, com aquela ciência quase que implícita, quase que apenas pressentida, faz de seus votos engastes de gemas de justiça, que lhe fluem d'alma. São três tipos de juizes, nem sempre encontrados em estado puro. Confesso que, aqui, no Tribunal Superior Eleitoral, no período em que estive, me deparei com os três padrões. Não citarei nomes, mas sei que são inesquecíveis as lições que recebi, não só dos construtores, como dos relojoeiros e, sobretudo, dos joalheiros. Essas lições acrescentaram minha experiência, realmente. Como disse o Dr. Sigmaringa Seixas, fui juiz eleitoral do Tribunal Regional do meu Estado por dez anos, e era incumbido não só, talvez pela antiguidade, como pelas condições materiais de que dispunha o juiz federal, das missões mais difíceis, inclusive a de presidir Comissão Apuradora, por duas vezes, em 1970 e em 1974. De modo que sempre tive essa ligação com as coisas eleitorais. Creio que, daqui por diante, não me será mais dado participar dessa atividade, mas me fica a lição, não só da experiência eleitoral propriamente dita, mas, principalmente, da arte de julgar, que aqui aprendi com todos os colegas. Não excepciono e nem destaco nenhum, porque todos contribuíram para este universo de luzes, que o juiz deve criar para exercer o seu ofício. Agradeço muito a homenagem. Fico muito comovido. Como disse, desde jovem, sou muito vinculado à Justiça Eleitoral, e não seria por não estar exercendo função eleitoral que não me interessasse, quer pela legislação, ou fatos eleitorais, como pelo próprio desenvolvimento da jurisprudência eleitoral, até quando me for dado ter interesse nessas coisas. Não só por isso fico ligado a cada um dos Ministros que me acolheram; ficarei ligado mais pelo coração, pela boa lembrança desses dias e a gratidão pela forma com que me acolheram. (Palmas).

O Senhor Ministro Presidente: Os discursos que acabam de ser proferidos serão transcritos na Ata da sessão de hoje. Congratulo-me com os senhores oradores pelas brilhantes orações que produziram e solidarizo-me com o eminente Ministro Carlos Madeira pela justa e merecida homenagem de que foi alvo.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.039 — Classe 4ª — Minas Gerais (58ª Zona — Capelinha).*

Da decisão do TRE que confirmou o registro dos candidatos do PMDB aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador, nas eleições de 14 de agosto de 1983.

Recorrente: Comissão Provisória Municipal do PDS, através do Delegado do Diretório Nacional do Partido.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade do recorrente, não se conheceu do recurso em decisão unânime. Votou o Presidente.

Protocolo nº 5.440/83.

b) *Recurso nº 6.040 — Classe 4ª — Rondônia (Guajará-Mirim).*

Contra decisão do TRE que manteve o indeferimento do registro de Rigomero da Costa Agra, candidato a Prefeito pelo PMDB, em eleições designadas para 31 de agosto de 1983.

Recorrentes: Diretório Municipal do PMDB e Rigomero da Costa Agra, candidato a prefeito pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Amir Francisco Lando).

Recorrido: Diretório Municipal do PDS (Adv.: Dr. Rubens Moreira Mendes Filho).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Acolheu-se a ilegitimidade do Diretório Municipal para recorrer e, quanto ao outro recorrente, não se conheceu da irresignação, em decisão unânime.

Protocolo nº 5.461/83.

c) *Recurso nº 6.019 — Classe 4ª — Pará (23ª Zona — Marabá — Município de Itupiranga).*

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso contra a diplomação de José Milesi, Prefeito eleito do Município de Itupiranga, pelo PMDB.

Recorrente: Floriano da Silva Lima, candidato a prefeito, pelo PDS.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso em decisão unânime. O Presidente votou.

Protocolo nº 4.495/83.

d) *Recurso nº 6.020 — Classe 4ª — Pará (23ª Zona — Marabá — Município de Itupiranga).*

Da decisão do TRE que, em face de preclusão, não conheceu de recurso contra a diplomação de José Milesi, Prefeito eleito do Município de Itupiranga, pelo PMDB.

Recorrente: Floriano da Silva Lima, candidato a prefeito, pelo PDS.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.497/83.

e) *Processo nº 6.828 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Sr. Jayme de Assis Almeida, inativo da Secretaria do TSE, a modificação do critério utilizado para cálculo de sua gratificação adicional por tempo de serviço, no sentido de fazer o percentual a que tem direito incidir sobre o vencimento do cargo de Diretor-Geral da Secretaria, em que foi aposentado, acrescido da respectiva representação mensal.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Deferiu-se o pedido unanimemente.

Protocolo nº 3.034/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos *Senhores Ministros membros deste Tribunal*. — Brasília, 25 de agosto de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Décio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 60ª SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 59ª sessão.

POSSE DO SENHOR MINISTRO TORREÃO BRAZ

O Senhor Ministro Presidente: Nesta sessão, tomará posse o Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz, num dos lugares reservados, na Corte Eleitoral, ao Tribunal Federal de Recursos. Para acompanhar o magistrado à Sala de Sessões, convido os Srs. Ministros Décio Miranda e Rafael Mayer. (S. Exa. é introduzido no recinto acompanhado pelos Srs. Ministros designados pela Presidência). Convido o eminente Ministro a prestar o compromisso. *O Senhor Ministro Torreão Braz:* "Prometo bem e fielmente cumprir os deveres do meu cargo, de conformidade com a Constituição e as leis da República". (O Sr. Secretário procede à leitura do termo de posse). — (palmas). *O Senhor Ministro Presidente:* O eminente Ministro Torreão Braz pediu-me que o ato de sua posse fosse singelo, e vou atender a esse pedido de S. Exa., mas a solicitada simplicidade não nos priva de manifestar a S. Exa. a satisfação com que o recebemos. Para saudá-lo, em nome do Tribunal Superior Eleitoral, dou a palavra ao eminente Ministro Rafael Mayer. *O Senhor Ministro Rafael Mayer:* Senhor Presidente, fui surpreendido, de uma maneira muito grata, aliás, pelos meus sentimentos de amizade e de admiração pelo ilustre Ministro Torreão Braz, pela incumbência de saudá-lo, havendo antes, já, a expectativa de que se revestisse de toda a simplicidade o seu ingresso nesta Casa. Farei com que essa simplicidade persista, com que as minhas palavras sejam o mais simples possível. Não se há de dizer muito, tão notória é a competência, ou tão notórias são a competência e a reputação profissional deste jovem Ministro, tão exitosa foi a sua carreira, desde idos tempos, que não vão tão longe, como advogado, no interior da Paraíba. Na sua carreira, que fez brilhantemente, como membro do Ministério Público, tem diversas facetas de uma atividade intelectual e jurídica, e, finalmente, como membro culto e eficiente, do E. Tribunal Federal de Recursos. Não é possível dizer muito, porque é bem conhecido o seu padrão intelectual. Mas, quanto à minha escolha para saudá-lo, vou buscar a sua significação maior no fato de eu poder falar de outros motivos, que exaltam a sua personalidade. Somos da mesma terra, do mesmo rincão nordestino, do sofrido Cariri da Paraíba, talvez, segundo os dados estatísticos, cuja veracidade ele há poucos dias me negava, a terra mais seca do Brasil. De lá, o conheço, e conheço não apenas pessoalmente, conheço na sua ambientação social, conheço nas suas raízes e na sua estirpe. A sua família, como ele, pelo caráter, pela integridade, pela dignidade, pela capacidade de luta, formam aquilo que nós podemos chamar de nobreza paraibana, nobreza pelo espírito, nobreza pela afirmação e pela resistência contra as inclemências do tempo e contra as contingências sofridas da nossa história interiorana. Invocando, principalmente, permitam-me Senhores Ministros, invocando, principalmente, essas afinidades que tanto me ligam a ele, pelo entrosamento de nossas famílias, pela amizade e admiração que tenho, que sempre tive e tenho pelos seus Maiores, aqueles que construíram o espírito de nossa terra, permitam-me que eu sublinhe, nesta saudação que faço, este aspecto muito peculiar de nossa terra. E lembro a ele, então, neste momento, como coisa que sei que lhe toca, as nossas plagas distantes, nosso meio social, a nossa origem naquelas pequenas cidades: Monteiro, Sumé, Serra Branca, pousadas, graciosamente, tranqüilas e calmas, naqueles platôs da Serra da Borborema. Eu o saúdo nesse espírito, meu caro Ministro Torreão Braz. — (palmas) — *O Dr. Procurador-Geral Eleitoral:* Senhor Presidente, eminentes Ministros do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Federal de Recursos; Senhores Advogados e membros do Ministério Público; minhas senhoras; meus senhores; caríssimo Ministro Torreão

Braz. Quer o Ministério Público fazer suas as palavras com que a solidariedade telúrica do Ministro Rafael Mayer pintou, tão belamente e com tanta veracidade, o caráter de V. Exa. duramente forjado no solo calcinado do seu Nordeste natal. Conheci-o, Senhor Ministro Torreão Braz, já se vão alguns anos, quando, perante V. Exa. compareci, como humilde candidato, para submeter-me aos exames que me proporcionaram a honra de vir a integrar o Ministério Público Federal. Compunha a banca, também, o eminente Ministro José Guilherme Villela, além de outros juristas de escol. Naquela ocasião, encontrei em V. Exa., não o examinador severo, ao estilo antigo, mas o homem encanecido na experiência da vida, que tornou tranqüila a dura prova a que se submetia o inexperiente candidato. V. Exa. era, então, uma das figuras de proa da geração que iniciou o processo de modernização do Ministério Público Federal, da geração que fez a transição entre o Ministério Público herdado, quase sem fisionomia, dos primórdios da República, e o Ministério Público que, hoje, tanto nos orgulha. Saúdo em V. Exa., também o juiz que vem, com a experiência da vida e do Ministério Público, enriquecer esta Casa, como têm feito, aliás, todos os dignos Ministros do Tribunal Federal de Recursos que já integraram a Corte. Seja feliz entre nós, eminente Ministro Torreão Braz. *O Senhor Ministro Torreão Braz:* Exmo. Sr. Ministro Soares Muñoz, Digníssimo Presidente deste Colendo Tribunal, Eminentíssimos Senhores Ministros, Senhor Dr. Procurador-Geral Eleitoral. Ao investir-me nas funções de juiz deste Excelso Colegiado, por imperativo constitucional e escolha generosa dos ilustres pares da Corte a que pertenço, a minha primeira preocupação se volta para as graves responsabilidades que me esperam, diante de questões e problemas de outra ordem, com os quais ainda não me encontro familiarizado. Preocupação que sobe de ponto, ao dar-me conta de que sucederei a Carlos Madeira, vigorosa afirmação de magistrado, que se inclui, por isso mesmo, entre as figuras mais conspícuas do Tribunal Federal de Recursos. Acalentam-me, porém, a expectativa de experiência nova e a certeza de que poderei haurir dos colegas mais antigos a ciência que me falta, com vistas à correta aplicação da Justiça, alvo indesviável do mister jurisdicional. Há quem afirme que no Brasil jamais houve democracia e liberdade da vontade popular. O mal estaria no direito eleitoral, que não ministra aos indivíduos o veículo necessário ao fortalecimento do Estado democrático. Se, conforme anota Harold Laski, "nenhuma definição de democracia pode abranger de modo adequado a vasta história que este conceito conota", dada a variedade dos ângulos de sua visualização, creio que, sob o enfoque antes referido, não estamos tão distanciados dos países mais desenvolvidos. Se mais não avançamos, isto se deveu à nossa formação histórica, que condicionou a evolução econômica e cultural do nosso povo. O aprimoramento, entre nós, das instituições políticas e do sufrágio popular, não obstante os recuos de índole marcadamente caudillesca, nasceu da iniciativa de líderes políticos que, tangidos ou não pela pressão das massas, aspiravam com sinceridade a colocar o Brasil em lugar de destaque perante a comunidade internacional. Observe-se que a culta e politizada Inglaterra, até fins do século passado, ainda adotava o sistema parlamentar de aferição da verdade eleitoral, responsável, lá mesmo, por desvios e corrupções que desnaturavam o regime representativo. Aqui, apesar das profundas diferenças culturais e do desnivelamento econômico e político, já nos orientávamos, em 1932, pelo sistema judiciário, disciplinado a seguir na Constituição de 1934. Não cabe, neste ensejo, a análise crítica dos possíveis defeitos do direito eleitoral brasileiro, cujo recrudescimento se faz sentir em ocasiões episódicas numa nação ainda à procura de solução para os seus incommensuráveis problemas econômicos e sociais. Cumpre registrar, entretanto, que o sistema judiciário correspondeu plenamente à expectativa daqueles que idealizaram a sua implantação. Os seus órgãos atuantes moralizaram os costumes políticos, arredaram fraudes e corrupções na medida

das suas possibilidades, extirparam o facciosismo na verificação de votos, enfim, estabeleceram a veracidade das eleições, assegurando a representação das minorias. E o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, servido de juristas do mais elevado estofo intelectual e moral, tem sido, ao longo dos anos, o norte desse sistema, a tal ponto que já se impôs ao respeito e à admiração nacionais, tanto no desempenho das atribuições consultivas e de controle da legalidade, quanto no exercício da função jurisdicional de compor conflitos de interesses. Embora sem brilho e sem talento, esforçar-me-ei por servir com dedicação à Justiça Eleitoral, inspirando-me nas tradições de honradez, de equilíbrio e de trabalho que ornaram esta Casa. Agradeço, desvanecido, as palavras generosas do eminente Ministro Rafael Mayer e do ilustre Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. *O Senhor Ministro Presidente:* Os discursos que acabam de ser proferidos constarão da Ata da sessão de hoje. Suspendo a sessão por cinco minutos, para que o Ministro Torreão Braz possa receber os cumprimentos dos presentes. Assinalo a presença, muito honrosa para a Corte Eleitoral, do Senhor Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro José Fernandes Dantas, e de vários Ministros que compõem aquela Corte. Está suspensa a sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.934 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (128ª Zona — São Sebastião do Passé).*

Do despacho que não admitiu recurso para validar todas as cédulas impugnadas perante 25 urnas do Município de São Sebastião do Passé, ou para anular a votação das referidas urnas nos termos dos arts. 166, parágrafos 1º e 2º, e 222 do Código Eleitoral.

Agravantes: Alberto Jorge Barbosa Rocha e Ernâni de Oliveira Rocha, candidatos respectivamente a Prefeito e Deputado Estadual pelo PDS (Adv.: Drs. Yon Yves Campinho e Thomas Bacellar da Silva).

Agravados: Diretório Regional do PMDB e Jacildo Pereira Mesquita, candidato a Prefeito pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Heckel Amancio Costa).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Deu-se provimento ao agravo para que seja processado o recurso especial, vencidos os Ministros Relator, Torreão Braz e Rafael Mayer. Votou, desempatando, o Presidente.

Protocolo nº 2.323/83.

b) *Recurso nº 5.935 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (128ª Zona — São Sebastião do Passé).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação de 25 urnas do Município de São Sebastião do Passé.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente e Delegado junto ao TRE.

Agravados: Diretório Regional do PMDB e Jacildo Pereira Mesquita, candidato a Prefeito pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Heckel Amancio Costa).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Deu-se provimento ao agravo para que seja processado o recurso especial, vencidos os Ministros Relator, Torreão Braz e Rafael Mayer. Votou, desempatando, o Presidente.

Protocolo nº 2.324/83.

c) *Recurso nº 5.936 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (128ª Zona — São Sebastião do Passé).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação de 25 urnas do Município de São Sebastião do Passé.

Agravante: João Emílio de Oliveira Souza, candidato a Deputado Estadual pelo PDS (Adv.: Dr. Gildásio Oliveira Souza).

Agravados: Diretório Regional do PMDB e Jacildo Pereira Mesquita, candidato a Prefeito pelo mesmo partido (Adv.: Dr. Heckel Amancio Costa).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Deu-se provimento ao agravo para que seja processado o recurso especial, vencidos os Ministros Relator, Torreão Braz e Rafael Mayer. Votou, desempatando, o Presidente.

Protocolo nº 2.325/83.

d) *Recurso nº 5.668 — Classe 4ª — Amazonas (Território Federal de Roraima).*

Contra a decisão do TRE que indeferiu pedido de recontagem de votos das urnas nºs 110, 118, 120, 129, 135, 58, 59, 146, 147, 133 e 130 do Território Federal de Roraima, por falta de protesto ou reclamação no Boletim de Apuração.

Recorrente: PMDB de Roraima, por seu Delegado junto ao TRE do Amazonas.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Votação unânime.

Protocolo nº 1.252/83.

e) *Processo nº 6.865 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o PDT a formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública que realizará no dia 16 de agosto de 1983, no Plenário do Senado Federal, às 20:00 horas e que a transmissão seja iniciada às 21:00 horas.

Solicita o Partido a transferência de data e local da sessão pública, para o dia 3-10-83, na sede da Associação Brasileira de Imprensa-RJ, e retificação do horário para transmissão da referida sessão para às 20:30 horas.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Deferiu-se o pedido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.780/83.

f) *Recurso nº 6.017 — Classe 4ª — Agravo — Ceará (74ª Zona — Guaraciaba do Norte).*

Do despacho pelo qual o Presidente do TRE inadmitiu recurso especial contra decisão que confirmou a diplomação de José Maria Melo, Prefeito eleito de Guaraciaba do Norte, pela Sublegenda 1 do PMDB.

Agravante: José Antônio Rodrigues Aragão, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 3 do PDS (Adv.: Dr. Paulo Alexandrino Freire).

Agravados: José Maria Melo, Prefeito eleito de Guaraciaba do Norte, por seus advogados, e o PMDB, por seu Delegado junto ao TRE (Adv.: Drs. José Guedes de Campos Barros e Licurgo Montenegro Neto).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.470/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 30 de agosto de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Gueiros Leite* — *Torreão Braz* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 61ª SESSÃO, EM 1º DE SETEMBRO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Ra-

fael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado o Senhor Professor Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 60ª sessão.

ELEIÇÃO PARA CORREGEDOR-GERAL ELEITORAL

O Senhor Ministro Presidente: Na sessão de hoje, vamos proceder à eleição para Corregedor-Geral Eleitoral, cujo cargo acha-se vago com a saída do Ministro Carlos Madeira. Designo o Senhor Ministro José Guilherme Villela para funcionar como escrutinador. (Distribuídas as cédulas, procedeu-se à votação. Recolhidas as sobrecartas, o Senhor Ministro Presidente procedeu à contagem dos votos, em número de sete. O Senhor Ministro José Guilherme Villela proclamou o resultado: seis votos para o Senhor Ministro Gueiros Leite e um voto para o Senhor Ministro Torreão Braz. O Senhor Ministro Presidente declarou o Senhor Ministro Gueiros Leite eleito Corregedor-Geral Eleitoral e apresentou-lhe os cumprimentos do Tribunal. Em seguida, o Senhor Ministro Gueiros Leite apresentou ao Tribunal seus agradecimentos pela confiança que lhe foi depositada).

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.980 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (Salvador).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 7.598.

Embargante: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente (Adv.: Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Acolheram, em parte, os embargos de declaração. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.510/83.

b) *Processo nº 6.890 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Município de Mata).*

Encaminhamento de proposta no sentido de que o Município de Mata, atualmente integrando a 81ª Zona Eleitoral, São Pedro do Sul, passe a integrar a 69ª Zona, São Vicente do Sul.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Aprovou-se a proposta. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.357/83.

c) *Processo nº 6.843 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Encaminha o TRE, para apreciação do TSE, processo relativo à criação da 67ª Zona-Remígio, desmembrada da 11ª Zona-Areia.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Aprovou-se a criação da 67ª Zona-Remígio-PB. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.414/83.

d) *Processo nº 6.867 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz substituto da classe de jurista do TRE, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Silvio Alfredo Viana Garcez, constituída dos advogados: Dr. Gabino Kauark Kruschewsky, Dr. Dálvio José de Almeida Jorge e Dr. Cedar Mascarenhas Fontes Farias.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Determinou-se o encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.837/83.

e) *Processo nº 6.866 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplice para preenchimento da vaga de Juiz substituto da classe de jurista do TRE, decorrente da renúncia do Dr. Hélio Leal, constituída dos advogados: Dr. Cleone Heringer, Dr. José Humberto Lordello dos Santos Souza e Dra. Sônia Maria Rabello Doxsey.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Converteu-se o julgamento em diligência para substituição do nome do Dr. José Humberto Lordello dos Santos Souza, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo nº 4.789/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 1º de setembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela, Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 62ª SESSÃO, EM 6 DE SETEMBRO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Arlindo Ferreira Pinto.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 61ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.643 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento ao recurso do PDS, em face da consideração de que a utilização de gabaritos ou régua modeladas não enseja nulidade de voto.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.105/83.

b) *Recurso nº 5.986 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (12ª Zona-Mata de São João).*

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE, inadmitindo o recurso especial para reforma da decisão que negou provimento a pedido de nulidade do pleito realizado no Município de Mata de São João.

Agravante: José de Souza Carvalho, na qualidade de Delegado do PDS, Diretório Municipal de Mata de São João (Adv.: Drs. Miguel Cavalcante e Lécya Silva Cavalcante).

Agravado: Antônio Ramayana Pombo, Vice-Prefeito eleito do Município de Mata de São João, pelo PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do agravo unanimemente.

Protocolo nº 3.649/83.

c) *Recurso nº 6.018 — Classe 4ª — Agravo — Minas Gerais (176ª Zona-Muriae — Município de Vieiras).*

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor cial contra acórdão que confirmou votos apurados em favor do candidato do PDS a Prefeito de Vieiras-MG.

Agravante: Comissão Executiva Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do agravo, em decisão unânime.

Protocolo nº 4.473/83.

d) *Recurso nº 5.703 — Classe 4ª — Agravo — Minas Gerais (Pirapora — Município Várzea da Palma).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso para recotagem dos votos e anulação da 1ª Seção eleitoral do Município de Várzea da Palma-MG.

Agravantes: Diretório Municipal do PDS, por seu delegado e Gercy David dos Santos, candidato a Vice-Prefeito pelo PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do agravo quanto ao Diretório Municipal do PDS e converteu-se o julgamento em diligência relativamente ao outro agravo, para requisitar os traslados do despacho agravado e do Acórdão recorrido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.518/83.

e) *Recurso nº 5.937 — Classe 4ª — Agravo — Rio Grande do Norte (12ª Zona-Nova Cruz — Município de Montanhas).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso para anular a votação das 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª Seções Eleitorais do Município de Montanhas.

Agravante: João Roberto Nery, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Jaime Câmara de Araújo).

Agravado: Sublegenda 1 do PDS, por seu Delegado (Adv.: Dr. Paulo Souto Camillo).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Negou-se provimento ao agravo em decisão unânime.

Protocolo nº 2.506/83.

f) *Processo nº 6.894 — Classe 10ª — São Paulo (Santos).*

Pedido de dispensa da relação de eleitores em todas as seções eleitorais de Santos, quando da realização de eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, designadas para o dia 18 de dezembro de 1983 (Código Eleitoral, artigo 133, item I).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Aprovaram a dispensa, unanimemente.

Protocolo nº 5.409/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 6 de setembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela, Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 63ª SESSÃO, EM 8 DE SETEMBRO DE 1983

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 62ª sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 6.527 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a decisão que cria a 33ª Zona — Anori, desmembrada da 7ª Zona — Codajás.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Aprovaram a criação da nova zona. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.300/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 8 de setembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Gueiros Leite*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 64ª SESSÃO, EM 13 DE SETEMBRO DE 1983

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 63ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.646 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso para anular voto produzido com utilização de régua ou gabarito plástico.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.974/83.

b) *Recurso nº 5.655 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso para anular voto produzido com utilização de régua ou gabarito plástico.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.975/83.

c) *Recurso nº 5.659 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso para anular voto produzido com utilização de régua ou gabarito plástico.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.972/83.

d) *Recurso nº 5.664 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso para anular voto produzido com utilização de régua ou gabarito plástico.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.970/83.

e) *Recurso nº 5.669 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento ao recurso do PDS, em face da consideração de que a utilização de gabaritos ou régua modeladas não enseja nulidade de voto.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.106/83.

f) *Recurso nº 5.570 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso para anular voto produzido com utilização de régua ou gabarito plástico.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.971/83.

g) *Recurso nº 5.682 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão que não conheceu de recursos do PDS referentes às urnas nºs 95, 296, 193 e 303 por preclusos, e negou provimento aos recursos referentes às urnas nºs 292, 66, 135, 102, 99, 98, 122, 162, 170, 396 e 468, todas da 1ª e 2ª Zona Eleitoral de Manaus, para invalidar as cédulas produzidas por régua ou gabarito.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.308/83.

h) *Recurso nº 5.691 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra a decisão do TRE que negou provimento a recurso em que o PDS intenta anular a votação das urnas 335, 272, 69, 289, 115, 274, 160, 337, 140, 247, 86, 201, 290, 125, 334, 354, 345, 153, 111 e 227 da 2ª Zona Eleitoral de Manaus.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.348/83.

i) *Processo nº 6.892 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 19ª Zona — Tangará da Serra, desmembrada da 13ª Zona — Barra do Bugres.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Aprovou-se a criação da zona. Votação unânime.

Protocolo nº 5.380/83.

j) *Processo nº 6.911 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.000.000,00.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Encaminharam o pedido de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.705/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 13 de setembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Gueiros Leite*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 65ª SESSÃO, EM 15 DE SETEMBRO DE 1983

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes os Senhores Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 64ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 6.030 — Classe 4ª — Mato Grosso (1ª Zona — Cuiabá).*

Contra decisão do TRE que, em face da ocorrência de preclusão, negou provimento a recurso em que o PMDB pleiteia a nulidade do pleito de 15-11-82 na 1ª Zona do Estado de Mato Grosso, determinando contudo, a apuração de fraudes denunciadas nos autos.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado e Edison Freitas Oliveira (Adv. Dr. Edegard Nogueira Borges).

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso especial, vencido o Ministro Souza Andrade.

Protocolo nº 4.910/83.

b) *Recurso de Diplomação nº 356 — Classe 5ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Contra a diplomação dos Srs. Júlio José de Campos e Roberto de Oliveira Campos, candidatos do PDS eleitos aos cargos de Governador e Senador respectivamente.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado junto ao TRE de Mato Grosso (Adv.: Dr. Edegard Nogueira Borges).

Recorrido: Partido Democrático Social, por seu Delegado junto ao TRE de Mato Grosso.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Negou-se provimento ao recurso ordinário em decisão unânime.

Protocolo nº 1.326/83.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 15 de setembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Gueiros Leite*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.843
(de 21 de setembro de 1982)

Mandado de Segurança nº 551 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Agravo Regimental provido parcialmente para declarar-se que o Relator é incompetente para julgar mandado de segurança pelo mérito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao agravo, vencidos os Senhores Ministros Relator e Decio Miranda e, quanto à questão de ordem, por unanimidade de votos, decidir que o Relator do Mandado de

Segurança continue com essa qualidade, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator designado. — *José Guilherme Villela*, Vencido. — *Decio Miranda*, Vencido. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 14-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente, o agravante impugna, no presente

agravo regimental, meu despacho de fls. 54/67, que lhe indeferiu a inicial, por não haver qualquer direito líquido e certo a amparar. Senti-me autorizado a proferir essa decisão pelo artigo 8º da Lei nº 1.533, de 31-12-51, e a ela fui irresistivelmente compelido pela necessidade de dar solução pronta a um problema que poderia trazer consequências caóticas para o pleito municipal no Estado do Amazonas.

2. A fim de que o Tribunal se inteire de todos os ângulos da causa reproduzirei o relatório constante da parte introdutória de meu longo despacho, fazendo, no entanto, as adaptações convenientes ao momento processual. Para maior realce da gravidade do caso, permito-me, desde logo, acentuar que, até dezembro de 1981, havia apenas 44 municípios no Estado do Amazonas, os quais foram ampliados para 71, devendo 16 ser imediatamente instalados, em virtude de normas constitucionais e legais estaduais, que me parecem afrontar a Constituição Federal, como também entendeu o TRE-AM, que sustou as eleições nos novos municípios, às quais o agravante pretende concorrer. Vê-se assim que meu despacho procurou apenas evitar a realização de eleições municipais de manifesta inutilidade em 16 novas comunas irregularmente criadas, com evidentes reflexos na validade das eleições nos numerosos municípios, de que foram desmembrados os novos, nas quais os eleitores das áreas desmembradas teriam de votar.

3. Feita essa observação inicial, esclareço que o PDS/AM impetrou mandado de segurança contra decisão administrativa do TRE que sustou as eleições para Prefeitos e Vereadores em 16 novos municípios amazonenses.

4. Verifica-se da impetração e dos documentos anexos que a Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-81, redefinindo a organização administrativa do Estado, criou 27 municípios novos, dos quais alguns já tiveram seus limites territoriais fixados pelo Decreto nº 6.158, de 25-2-82, e sua instalação determinada pelo Decreto nº 6.232, de 30-3-82, razão pela qual seu efetivo funcionamento só depende da eleição dos futuros dirigentes comunais, à qual o agravante pretende concorrer com candidatos já escolhidos em convenções partidárias.

5. Encarregado de coordenar as medidas preliminares à instalação dos 16 novos municípios, o Sr. Secretário do Interior e Justiça solicitou providências para realização das eleições ao Presidente do TRE-AM, que determinou, segundo declara no expediente de fls. 19/20, aos Juizes Eleitorais que arrolassem os eleitores domiciliados nos novos municípios e vinculados às seções eleitorais das respectivas áreas para votar nos candidatos a serem registrados para a disputa dos novos mandatos municipais; além disso, baixou o Presidente uma Portaria, *ad referendum* do TRE, fixando a jurisdição dos Juizes Eleitorais. Declara S. Exa. que as eleições deveriam ser realizadas apenas nos 14 municípios novos já previstos na Emenda Constitucional nº 12/81, porquanto os 2 outros — Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva — só tiveram sua instalação ordenada pelo Decreto nº 6.232/82; esclareceu ainda o expediente originário da Presidência do TRE:

"tomei tais medidas por entender que ao Tribunal compete tomar providências necessárias à instalação dos novos municípios com a posse dos seus prefeitos e vereadores conforme dispõe a Emenda Constitucional, para não ser taxada de omissa a Justiça Eleitoral se isso não ocorrer na data fixada, entendo ainda, que a esta Justiça cabe tão-somente atender ao que se refere à matéria eleitoral, isto é, no que concerne a esta Justiça para a instalação dos municípios criados. Quanto às falhas que dizem ter ocorrido na criação dos mesmos, podem os interessados na Justiça comum, pedir que seja tornada nula ou anulada a dita criação dos municípios e não aqui nesta Justiça especializada que entendo incompetente para dizer sobre tais nulidades que pretendem apontar somente com finalidade política" (fl. 20).

6. Distribuído o processo nº 52/82, classe VIII, ao Juiz Luiz Bezerra de Menezes, este, depois de ouvir o Ministério Público, submeteu-o a julgamento do TRE, que por maioria, entendeu não ter a criação dos novos municípios obedecido ao disposto na Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, pelo que determinou a sustação do pleito, nos termos desta ementa:

"Preliminar de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-81, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Embora reconhecida, por maioria de votos, foi negada, por não atender o preceito do artigo 116 da CF.

No mérito, o Tribunal, também por maioria, determina a sustação das eleições nos novos municípios, considerando não haverem sido cumpridas as exigências contidas na Lei Complementar nº 01 de 9-11-67" (fl. 29).

7. Considerando-se prejudicado com essa decisão administrativa, o PDS/AM interpôs recurso especial (fls. 35/44) — já autuado no TSE como Recurso nº 5.253, classe IV — e, ao mesmo tempo, requereu o presente mandado de segurança, que lhe pareceu ser o único remédio idôneo para conjurar o dano irreparável resultante da decisão impugnada ou, na pior hipótese, para obter, provisória e antecipadamente, a suspensão dos efeitos jurídicos dela.

8. Sustentou o impetrante que o ato do TRE-AM é ilegal e abusivo por qualquer dos seguintes motivos:

a) ser aquela Corte incompetente, em caráter absoluto, porque a criação de municípios é matéria de direito político-administrativo e não matéria eleitoral sobre a qual devesse deliberar essa Justiça especializada (CF, artigo 137; Código Eleitoral, artigos 29 e 30; BE 272/161, 302/707 e 299/478);

b) falta de poder jurisdicional, na ausência de ação regularmente proposta, que permitisse ao TRE-AM resolver sobre a arguição de inconstitucionalidade *incidenter tantum*;

c) validade e força executória da lei local argüida de inconstitucional até a regular declaração de sua inconstitucionalidade;

d) falta do *quorum* qualificado, que o artigo 116 da Constituição exige para a declaração de inconstitucionalidade, que autorizaria a providência da sustação da eleição municipal nas novas comunas, que só poderia advir do reconhecimento dessa inconstitucionalidade.

9. Depois de longa explanação de seus fundamentos, o impetrante pediu a concessão do *writ* para declarar a nulidade do Acórdão regional impugnado e, face à necessidade de processar os registros dos candidatos, solicitou liminar para suspender os efeitos do ato em questão, reabrindo-se os prazos para apresentação dos pedidos de registro, que teriam vencido em 17-8-82, não houvesse o TRE-AM deliberado na véspera (16) a sustação do pleito nos novos municípios.

10. Ao despachar nos autos, indeferi a inicial com arrimo no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, porque considere não haver qualquer direito líquido e certo a amparar na via administrativa. Depois de acentuar a necessidade da solução urgente e definitiva da questão, conclui pela manifesta inconstitucionalidade da criação dos novos municípios amazonenses, sem prévia consulta plebiscitária e sem comprovação dos demais requisitos da Lei Complementar nº 1/67, a que o artigo 14 da Carta Federal subordina o assunto. As razões do meu convencimento foram largamente expendidas (fls. 58/67) e a elas retornarei em meu voto.

11. Inconformado, o impetrante apresentou petição de reconsideração de meu despacho (fls. 70/75), que recebi como agravo regimental em 16-9-82 (fl. 70). Em abreviado, sustenta o agravante ser nulo o despacho agravado, por ter sido prolatado por autoridade incompetente para dar a prestação jurisdicional, já que o Relator não está enumerado entre os órgãos da Justiça

Eleitoral no artigo 130 da Constituição; o Relator teria julgado o mérito da impetração, usurpando competência deste Tribunal Superior Eleitoral; o artigo 8º da Lei nº 1.533/51 não autorizaria o indeferimento liminar, senão nas hipóteses do artigo 5º da mesma lei ou se a inicial não atendesse aos requisitos formais previstos em lei; ao Relator só pode caber a instrução do processo, não seu julgamento antecipado, até porque o artigo 8º da Lei nº 1.533/51 só teria aplicação aos juizes singulares; havendo-se antecipado no julgamento de mérito o Relator tornou-se impedido para julgar o mandado de segurança, nos termos do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil. Termina o agravante, pedindo que o Tribunal profira decisão para

"a) cassar o r. despacho agravado, face à incompetência absoluta de seu eminente prolator para julgar isoladamente o mérito da impetração; e

b) declarar o impedimento do eminente prolator do r. despacho agravado para exercer as suas funções no presente mandado de segurança e, em consequência, determinar sua distribuição a novo Relator a quem caberá dar cumprimento ao disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, como entender de direito" (fl. 75).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente, é óbvio que o Relator, por haver indeferido *in limine* a inicial, não fica impedido de prosseguir como juiz da causa. Mais óbvio ainda é que esse pretensão impedimento não pode resultar do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, que considera o juiz impedido de oficiar, quando haja funcionado no primeiro grau de jurisdição, havendo proferido sentença ou decisão nos autos.

2. A jurisdição do membro do Tribunal, que serve como Relator, e a jurisdição do próprio Tribunal são do mesmo grau. Versando precisamente o indeferimento liminar de mandado de segurança, decretado por Relator em tribunal colegiado, escreveu o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin em Acórdão do Supremo Tribunal no RE nº 85.201:

"Nestes casos, porém, como também nos casos em que funciona como Relator de causas de competência originária, o desembargador não passa a ser juiz de primeiro grau em relação ao Tribunal. O Relator 'representa o órgão encarregado pela lei de organização judiciária de pronunciar o julgamento definitivo' (V. Moniz de Aragão, *Embargos*, pág. 157).

E se desde logo antecipar decisão, autorizado legalmente a fazê-lo, que seria da competência do órgão, é evidente que o faz na qualidade de julgador desse mesmo órgão. Daí porque a atividade exercida unipessoalmente pode ser controlada por meio de revisão feita pelos mais integrantes do colégio competente para a decisão definitiva. Não se trata, aí, de recurso da decisão de um juiz de grau inferior para juizes de grau superior. Mas de pedido (recurso inominado, "agravinho", sem intervenção da parte contrária) dirigido ao órgão colegiado para que exerça sua competência e decida o tema que o Relator, absorvendo a competência do mesmo órgão, decidiu definitivamente" (RE nº 85.201, de 6-5-77, RTJ 83/240-242).

3. Desde o despacho agravado já deixei implícito, senão expresso, que antecipava, como seu delegado, o pronunciamento da Corte, que o impetrante poderia vir a obter através do recurso próprio.

4. Afirmando a incompetência do Relator para indeferir liminarmente o *writ* impetrado ao Tribunal, de que ele faz parte, é não levar em conta o cotidiano da vida judiciária. Para abreviar a contrariedade aos argu-

mentos do agravante, cito dois exemplos da Suprema Corte em que a impetração foi indeferida pelo Relator por falta de direito líquido e certo a amparar; e: -

a) MS nº 20.056 (Ag.Rg.), de 25-2-76, RTJ 78/422, Relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin:

"Mandado de segurança. Autoridade coatora: Relator de agravo de instrumento. Pedido indeferido. Decisão que manda processar o recurso extraordinário para melhor exame não encerra prestação jurisdicional suscetível de ofensa a direito líquido e certo.

Agravo regimental em mandado de segurança a que se nega provimento" (o Plenário, neste caso, não censurou o indeferimento liminar decretado pelo Relator, tanto que lhe manteve a decisão).

b) MS nº 20.354, de 1º-9-82, DJ de 6-9-82, pág. 8580, Relator o eminente Ministro Alfredo Buzaid (também foi indeferida a inicial, por haver o impetrante se insurgido contra a lei em tese, que, no caso, era a recente lei relativa à cédula oficial).

5. Os precedentes mostram que o Relator era competente para indeferir a inicial e poderia fazê-lo num caso que apresenta a singularidade do presente, em que a recusa do processamento do mandado de segurança está possibilitando ao Tribunal decidir de imediato, como convém, sobre a resolução do TRE-AM que suspendeu as eleições nos 16 novos municípios, às quais o agravante pretende concorrer.

6. Rejeitando meu impedimento para julgar esta causa, nego provimento ao agravo regimental e passo a enunciar as razões jurídicas pelas quais me convenci de não ter o agravante qualquer direito líquido e certo a ser amparado.

7. A criação dos novos municípios amazonenses resultou da Emenda Constitucional nº 12, de 10-12-81, que acrescentou um artigo às Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Estadual, nestes termos:

art. 2º As Disposições Gerais e Transitórias ficam acrescidas do seguinte artigo:

art. 177. O Estado do Amazonas é constituído de 71 (setenta e um) municípios, a saber... (enumeram-se os municípios).

§ 1º Os limites dos Municípios serão fixados por decreto do Poder Executivo, com base em documentação cartográfica elaborada pelo Instituto de Terras do Estado — ITERAM.

§ 2º Só a lei poderá alterar os limites estabelecidos na forma do parágrafo anterior.

§ 3º A instalação dos municípios... (enumeram-se 14)... far-se-á com a realização das eleições gerais de 1982, mediante a posse dos prefeitos e dos vereadores eleitos nos municípios referidos neste artigo.

8. Sob a Constituição de 1946 seria indiscutível a validade dessa norma constitucional estadual. Valendo-se dos seus poderes remanescentes (artigo 18), os Estados podiam criar e organizar os respectivos municípios segundo o estabelecido na própria legislação estadual, seja na Constituição mesma ou nas leis orgânicas, seja em outras leis ordinárias. Em minucioso estudo sobre a matéria, o eminente Ministro Prado Kelly esclareceu toda a evolução jurisprudencial sobre o tema da organização municipal (cf. Rp. 664, de 16-3-66, RTJ 38/52-58), no qual ficou registrado que, mesmo sob o regime de 46, já se procurava estabelecer uma hierarquia entre as leis orgânicas municipais, que dispunham com frequência sobre as condições gerais para a criação de municípios, e as leis ordinárias específicas da criação de comunas; embora da mesma hierarquia — leis ordinárias —, a maioria da Corte Suprema se inclinava por

considerar as leis orgânicas de caráter complementar, sendo suas normas obrigatórias para o legislador ordinário, ao cuidar da efetiva criação de municípios.

9. As facilidades que os direitos estaduais costumavam oferecer nesse campo, que levaram muitas vezes à criação de municípios inviáveis política, financeira e administrativamente, mereceram críticas generalizadas (v., entre outros, Hely Lopes Meirelles e Manoel Gonçalves Ferreira Filho, respectivamente em *Direito Municipal Brasileiro*, ed. 1957, I/64, e *Comentários à Constituição Brasileira*, ed. 1972, I/142). Tais críticas acabaram determinando o estabelecimento de mecanismos de controle, a partir do Ato Institucional nº 2, de 1965, que passou a exigir para a criação de município a prova de sua viabilidade econômica perante a Assembléia estadual (artigo 22). A tendência centralizadora da Carta de 67, que se acentuou em 1969, produziu o texto vigente do artigo 14, assim redigido:

Lei Complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de municípios.

Parágrafo único. A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.

10. Num regime federativo que erige a autonomia municipal como princípio constitucional federal, justifica-se, sem dúvida, a providência do constituinte de 67/69 que colocou sob o pálio da lei complementar editada pela União eventuais desmembramentos de municípios existentes nos Estados. Por outro lado, a prática do sistema vigente na jurisprudência do STF vem revelando que não se toleram quaisquer transgressões do legislador estadual às prescrições da lei complementar federal (entre muitos arestos, confirmam-se os seguintes, a título exemplificativo: Rp. nº 867, de 9-12-71, RTJ 60/27, Relator o saudoso Ministro Barros Monteiro; Rp. nº 956, de 5-5-77, RTJ 88/28, Relator o eminente Ministro Cunha Peixoto; Rp. nº 958, de 15-3-78, RTJ 86/59, Relator o eminente Ministro Soares Muñoz; Rp. nº 994, de 5-10-78, RTJ 96/963, Relator o eminente Ministro Cunha Peixoto; Rp. nº 1.004, de 14-3-79, RTJ 95/18, do mesmo Relator).

11. Para convencer da inconstitucionalidade da EC nº 12/81 do Amazonas é suficiente dizer que não foi feita a consulta plebiscitária prevista no artigo 5º da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, nem se comprovou o atendimento aos demais requisitos da mesma lei. Aliás, o próprio agravante reconheceu na impetração que não foram observadas as normas da legislação complementar, e só sustentou a constitucionalidade porque, a seu ver, elas são dirigidas ao legislador ordinário e não a legislador constituinte do Estado.

12. É claro que o Estado-membro não pode deixar de acatar a Constituição Federal — tanto o artigo 14 quanto o seu desdobramento, que é a Lei Complementar nº 1/67 — e que isso vale assim para o legislador ordinário como para o legislador constituinte local. De resto, optando pela Emenda Constitucional, o legislador amazonense agravou a situação, pois talvez o Governador do Estado, por meio de veto a uma lei ordinária desobediente a Lei Complementar nº 1/67, pudesse ter evitado a inconstitucional criação dos municípios em exame.

13. Não tenho dúvida, portanto, sobre a manifesta inconstitucionalidade da EC nº 12/81, que criou os novos municípios amazonenses, que dos 44 existentes passaram a 71, isto é, quase o dobro. Resta indagar se a Justiça Eleitoral tinha competência para dispor sobre a realização das eleições municipais nesses novos municípios criados irregularmente.

14. Para negar a competência do impetrante argumentou que a criação de municípios é matéria político-administrativa e não eleitoral, e por isso estranha à nossa Justiça Especializada, como mostram alguns

acórdãos do TSE, que assinalam não ser matéria eleitoral a relacionada com o plebiscito exigido como formalidade prévia da criação de municípios (desse teor: Resolução nº 9.435, de 24-3-76, Boletim Eleitoral nº 277/404, Relator o eminente Ministro Márcio Ribeiro; Acórdão nº 5.759, de 13-5-76, Boletim Eleitoral nº 299/478, Relator o saudoso Ministro Rodrigues Alekmin; Acórdão nº 5.850, de 2-9-76, Boletim Eleitoral nº 302/707, Relator o eminente Ministro Decio Miranda; Resolução nº 9.517, de 14-11-73, Boletim Eleitoral nº 272/161, Relator o eminente Ministro Hêlio Doyle).

15. São improcedentes também essas alegações do impetrante, ora agravante, a propósito da questão da incompetência e da falta de poder jurisdicional. Em primeiro lugar, porque se trata de matéria administrativa relativa a eleições municipais, que o TRE-AM resolveu por provocação de seu Presidente, que agiu, aliás, a pedido do Secretário do Interior e Justiça, encarregado de coordenar as providências para a instalação dos novos municípios. Não havia necessidade de ação judicial, por se tratar, em verdade, de matéria administrativa, que se insere na competência normal da Justiça Especializada, a quem competem até providências de índole normativa indispensáveis à realização das eleições.

16. Ora, chamado a regular as eleições nos novos municípios, o TRE-AM teria naturalmente de verificar, de início, se a criação se fez regularmente, isto é, de acordo com as normas constitucionais e complementares federais, que disciplinam a matéria. Verificando que a Constituição e a Lei Complementar nº 1/67 foram descumpridas, não poderia a Corte Regional ordenar que se fizessem eleições municipais para esses municípios criados de modo ilegal. Examinou, então, incidentemente, a questão prévia da constitucionalidade da criação das novas comunas, e, concluindo pela contrariedade do direito estadual à Constituição Federal, deu prevalência ao último e sustou a realização das eleições municipais para as novas comunas. Aliás, o poder de declarar, no caso concreto, e incidentemente, a inconstitucionalidade de um preceito legal assiste a qualquer Tribunal, por estar incluso no conteúdo normal de sua função judicante ou administrativa.

17. Além de não serem aplicáveis ao caso os julgados invocados pelo impetrante, a orientação invariável desta Corte em hipóteses semelhantes lhe é frontalmente contrária, como se pode perceber dos seguintes precedentes:

a) Ac. nº 4.427, de 5-3-72, Boletim Eleitoral nº 224/396, Relator o eminente Ministro Armando Rollemberg (concedeu-se segurança a candidato para concorrer à eleição municipal que, segundo a Constituição Estadual de Santa Catarina, não se deveria realizar, por se tratar de uma estação balneária, cujo prefeito deveria ser nomeado e não eleito; a segurança foi deferida por haver reconhecido a Justiça Eleitoral a inconstitucionalidade da norma estadual);

b) Acórdão nº 5.335, MS nº 426, de 15-12-72, Boletim Eleitoral nº 264/985, Relator o eminente Ministro Thompson Flores, que assim ementou o julgado:

“Autonomia Municipal. Restrição quando considera a Comuna estância hidromineral.

II — Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.267, de 14-9-72, porque, para o reconhecimento da área municipal como estância hidromineral, desprezou as exigências das leis federais.

III — Mandado de Segurança reconhecido idôneo para atacar ato administrativo do TRE, que, amparado em lei inconstitucional, privou candidato a prefeito regularmente inscrito a disputar as eleições então marcadas.

V — Writ deferido”.

18. Esse último acórdão, que foi prolatado nos termos de substancial parecer do eminente Presidente Moreira Alves, então Procurador-Geral Eleitoral, foi submetido à revisão extraordinária, tendo sido mantido

pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 77.705, de 4-9-74, de que foi Relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, que assim lavrou o respectivo acórdão:

"Município. Autonomia. Estâncias hidrominerais. Aplicação do artigo 15, § 1º, a, da EC/1, de 1969. Para que a lei estadual declare estância hidromineral um município, excluindo a eleição direta do prefeito, é necessário que ocorra o pressuposto de regular exploração, nele, de águas minerais.

Recurso extraordinário não conhecido" (RTJ 71/211).

19. Esses precedentes mostram que a Justiça Eleitoral pode e deve apreciar, *incidenter tantum*, a constitucionalidade das leis estaduais que interferiram com as eleições realizadas sob sua direção e orientação, o que evidentemente não afasta a possibilidade de que seja instaurado o contencioso da constitucionalidade na Justiça Comum ou até mesmo através de ação direta requerida pelo Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal.

20. Censurou o impetrante ainda o ato impugnado sob o argumento de que, para sustar a eleição por inconstitucionalidade da norma criadora dos municípios, deveria a decisão reunir a maioria absoluta prevista no artigo 116 da Carta Federal, que exige *quorum* qualificado para a declaração de inconstitucionalidade.

21. Começo por assinalar que não pude comprovar a alegação de ter sido a decisão proferida por 3 votos a 2, como quer o impetrante. Da papeleta de julgamento (fl. 18v.) constam apenas dois votos vencidos, o do Presidente e o do Relator, enquanto subscrevem o acórdão 6 juízes (fls. 31/32), circunstância bastante para fazer crer que houve 4 votos pela inconstitucionalidade, ou seja, o *quorum* exigido pelo artigo 116 da Constituição, embora, de fato, o próprio acórdão declare que não se atingiu esse *quorum* (fl. 29).

22. De qualquer modo, não dou maior importância ao problema quando cuido do exame do direito alegado pelo impetrante, porque, até mesmo originariamente, o tema da constitucionalidade pode ser apreciado nesta Corte Superior, que, concluindo pela inconstitucionalidade, também deveria determinar a não realização das eleições nas novas comunas amazonenses.

23. Apesar do brilho com que o douto patrono do agravante deduziu a inicial e a petição de agravo, não me convenci de que laborei em erro, mormente nas circunstâncias da causa, em que é preciso resolver de imediato o impasse criado pelo constituinte amazonense, que poderia levar, como mostrei, a consequências muito prejudiciais ao pleito municipal naquele Estado. Ademais, se o artigo 8º da Lei nº 1.533/51 não me autorizasse o indeferimento liminar do *mandamus*, isso estaria facultado pelo artigo 21, § 1º, do Reg. STF, aplicável subsidiariamente, por expressa disposição do artigo 34 do nosso Regimento Interno. Nego, pois, provimento ao presente agravo regimental.

O Senhor Ministro Presidente: Coloco em julgamento, preliminarmente, a questão de saber se o Relator de Mandado de Segurança pode indeferir liminarmente o pedido, julgando seu mérito.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, o artigo 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que tem aplicação subsidiariamente ao Tribunal Superior Eleitoral, dispõe o seguinte: "Poderá o Relator arquivar ou negar seguimento a pedido de recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e ainda, quando contrariar a Jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente a sua incompetência".

No caso, o pedido não se apresenta intempestivo, nem manifestamente incabível. O eminente Relator

considerou-o improcedente, declarando inconstitucional uma lei estadual. Não me parece, no entanto, que pudesse fazê-lo em ato singular. Penso que o Mandado de Segurança deve prosseguir, sem a concessão, contudo, da liminar.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Décio Miranda: Senhor Presidente, o conceito "manifestamente improcedente", comporta uma certa faixa de apreciação pessoal — não se pode negar. Ao Relator, subjetivamente, pode parecer manifestamente improcedente o fundamento do Mandado de Segurança, o que não impede dúvida sobre este caráter manifesto da improcedência. Portanto, acho que não se pode prejudicar, ao apreciar o ato do Relator, se há ou não manifesta improcedência. Creio que aí, S. Exa. apenas quis adiantar uma providência que fatalmente resultaria, posteriormente, dos aspectos peculiares do caso e da suma importância da matéria, em tão adiantado estágio do processo eleitoral.

Admito, no caso, há o indeferimento pela improcedência manifesta.

O Senhor Ministro Presidente: V. Exa. me permite uma ponderação? No caso, trata-se de declaração de inconstitucionalidade. E, pelo artigo 116, da Constituição Federal, nem o Regimento do Supremo Tribunal Federal pode estabelecer que o Relator, quando for manifesta a inconstitucionalidade, a declare, porque a Constituição estabelece que só o Tribunal, pela maioria absoluta de seus membros, pode fazê-lo.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Relator e ao Ministro Décio Miranda para acompanhar o voto do Ministro Soares Muñoz, porque entendo que procedência ou improcedência do pedido, já é mérito. E mérito, diz respeito ao Plenário, ao Colegiado e não ao Relator. Principalmente, em se tratando de matéria de inconstitucionalidade, onde o artigo 116 da Constituição prevê que só pode ser julgado pela maioria absoluta do Tribunal.

Acompanho o Ministro Soares Muñoz.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Relator, acho que não poderia ele decidir sozinho, isto é, sem submeter à apreciação do Tribunal, o próprio mérito do Mandado de Segurança, inclusive envolvendo matéria constitucional.

Não há dúvida que o Relator pode, valendo-se de autorização regimental e até mesmo legal (Lei Complementar nº 35/79, artigo 9º, § 2º), indeferir de plano a segurança se manifestamente incabível, pois esse remédio processual não foge à regra comum do juízo de admissibilidade das ações.

Veja-se, por exemplo, o artigo 21, § 1º, do RI do STF, que se aplica subsidiariamente a este TSE. Lá está dito que o Relator poderá arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente.

No mesmo sentido, embora de maneira mais restrita, a Súmula STF nº 322, onde está dito: "não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal".

Talvez em face da amplitude do artigo 21, § 1º, tenha agido o ilustrado Relator, porque o texto fala em *pedido* certamente como sinônimo de *ação*, muito embora aquele se constitua apenas no *objeto* desta última, assim tomando-se a parte pelo todo, como é de uso em certa doutrina e está até mesmo no Código, quando cui-

da da cumulação objetiva de ações (pedidos), para evitar-se confundi-la com a cumulação (junção) de processos.

Não creio, porém, que essa terminologia *regimental* (que a Lei Complementar nº 35/79 copiou, no seu artigo 90, § 2º, mas sem ir ao extremo de autorizar o Relator a julgar sozinho e de plano o mérito de qualquer causa, usurpando competência do colegiado) seja aplicada contra os princípios, mas sim nos limites da Súmula nº 322.

Acho que cabe ao Relator (repito) examinar o cabimento ou admissibilidade da segurança constitucional, que no caso dos autos seria favorável ao impetrante, pois somente utilizou o *writ* após recorrer da decisão do TRE, recurso sem efeito suspensivo. A utilização do MS teria o condão de emprestar efeito suspensivo ao recurso, para evitar-se o *periculum in mora* e um possível dano irreparável.

Dou provimento ao agravo, acompanhando o voto do Ministro Soares Muñoz.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, a questão, como foi posta por V. Exa., obrigou-nos a decidir se pode ou não o Relator, em Mandado de Segurança, indeferir liminarmente o pedido.

O Senhor Ministro Presidente: V. Exa. me permite apenas um esclarecimento? Coloquei essa questão ao Tribunal, por ter sido a primeira levantada pelo impetrante. Por outro lado, de acordo com a sistemática observada no Supremo Tribunal Federal, entende-se que pedido pode ser, inclusive, Mandado de Segurança. Porém, o que a prática do Supremo Tribunal Federal demonstra é que os indeferimentos que têm havido liminarmente, dizem respeito a incompetência manifesta do Tribunal. Não me recordo, nos vários anos de que participei daquela Corte, de nenhuma hipótese em que o Relator haja indeferido Mandado de Segurança pelo seu mérito. Vez por outra, ocorrerá caso de inépcia da petição, que é aspecto formal.

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Exato, porque, continuando o meu voto, afirmo, acompanhando os votos dos Ministros Soares Muñoz e Carlos Madeira, e pedindo vênha para discordar dos votos dos eminentes Ministros Relator e Decio Miranda, que, segundo me parece, quem colocou a questão com maior rigor técnico foi exatamente o Ministro Gueiros Leite, que situou o problema na indagação de identificar-se ou não o Mandado de Segurança com o pedido a que se refere o Regimento do Supremo Tribunal Federal, onde se permite ao Relator o indeferimento por manifesta improcedência.

Diz V. Exa. agora, que a nossa Suprema Corte, na realidade, não nos apresenta precedente judiciário em que tivesse havido o indeferimento liminar de Mandado de Segurança por manifesta improcedência, em razão do exame do mérito, máxime em se tratando de declaração de inconstitucionalidade.

Por isso, Senhor Presidente, *data venia* das opiniões em contrário, o meu voto é no sentido de acompanhar a corrente liderada pelo Ministro Soares Muñoz, para concluir que, em Mandado de Segurança, o Relator não tem competência para indeferimento liminar do pedido, por manifesta improcedência, máxime em se tratando de exame de mérito que envolva declaração de inconstitucionalidade.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Presidente: Como este problema, pela vez primeira, vem a esta Corte, vou colocá-lo à consideração dos eminentes Colegas, embora tenha opinião pessoal de que não há impedimento até porque,

se houvesse, S. Exa. estaria impedido, não apenas como Relator, mas, também, como Membro da Corte, para julgar o Mandado de Segurança.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, havendo o Tribunal dado provimento ao agravo sob o fundamento de que o Relator não poderia antecipar essa manifestação, acho que seria o caso de examinar, também, um dos fundamentos preliminares do agravo, isto é, o de que havendo antecipado esta manifestação, estaria eu impedido de continuar na causa, por força do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

Rejeito esta preliminar ou arguição de impedimento, mas acho que o Tribunal deve pronunciar-se sobre ela.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Soares Muñoz: Senhor Presidente, voto no sentido de que não há impedimento.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Decio Miranda: Senhor Presidente, o impedimento, dentro da mesma causa, por manifestação anterior, a impedir o anterior pronunciamento do juiz, me parece uma contradição visceral, impossível de ser considerada.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, não existe impedimento.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Gueiros Leite: Senhor Presidente, também acho que não existe impedimento.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, também acho que não existe impedimento. Inclusive, o eminente Relator citou acórdão, da lavra do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, na Suprema Corte, nesse sentido. As vezes, até por um defeito técnico, o Relator do Mandado de Segurança, na concessão de uma liminar, escorrega-se pelo mérito e, aí, haveria também o impedimento.

Entendo que não há impedimento.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 551 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Impetrante: Diretório Regional do PDS do Amazonas (Adv.: Dr. Celio Silva).

Decisão: Deu-se provimento parcial ao agravo para declarar-se que o Relator é incompetente para julgar Mandado de Segurança pelo mérito, vencidos os Senhores Ministros Relator e Decio Miranda. E, quanto à questão de ordem, decidiu-se unanimemente, que o Relator do Mandado de Segurança continue com essa qualidade.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 21-9-82).

RHC ACÓRDÃO Nº 7.535 *103*
(de 28 de abril de 1983) *OK*

Habeas Corpus nº 93 — Classe 1ª
Recurso — Maranhão (São Luís)

Habeas corpus. Recurso ordinário. Denúncia (*inépica*). *Inéptica é a denúncia que não descreve, de maneira circunstanciada e coerente, os fatos da acusação, dificultando a sua apreensão lógica e conseqüentemente o exercício da defesa, sendo portanto nula.*

Recurso ordinário a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para conceder a ordem de *habeas corpus*, por inépcia da denúncia, vencido o Ministro Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1983 — Soares Muñoz, Presidente. — Rafael Mayer, Relator designado. — J. M. de Souza Andrade, Vencido. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Walter Pacheco Rodrigues e Fernando Carvalho Novaes, com fundamento no que dispõe o artigo 276, item II, letra b, do Código Eleitoral, tendo por objetivo o trancamento de ação penal, sob a alegação de ausência de justa causa, o que seria suficiente para conceder-se o *habeas corpus* denegado pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pronunciou-se sobre o caso nestes termos, *verbis*:

"1. Sustentam os recorrentes, em síntese, que estariam sofrendo constrangimento ilegal, pois faltaria justa causa para a ação penal a que respondem, de vez que não comprovado, nos autos, a existência da figura da co-autoria, sendo certo que a infração penal só poderia ter sua prática atribuída ao Presidente da Comissão Provisória do PT da cidade de São Luís.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes, cujas alegações estão entrelaçadas com o exame profundo da prova, o que descabe do âmbito do *habeas corpus*, segundo tranqüila jurisprudência. A inicial acusatória, por outro lado, trasladada às fls. 27/28, preenche, perfeitamente, os requisitos estabelecidos no artigo 357, § 2º, do Código Eleitoral, ensejando aos acusados oportunidade para o amplo exercício de suas defesas. Cumpre salientar, ainda, que a instrução criminal sequer foi iniciada. Recebida a denúncia, providenciou-se a citação dos infratores para contestá-la. Estes, ao invés de refutarem a acusação, impetraram a presente ordem de *habeas corpus*. Ora, a peça inaugural da ação penal, a nosso ver, descreve, em tese, fatos criminosos. Se foram eles praticados, ou não, pelos ora recorrentes, é tarefa que deverá ser reservada à instrução criminal, com a indispensável colheita da prova. Cumpre acentuar, por último, que não tem procedência a alegação dos acusados de que não detinham a condição de responsáveis pelo referido diretório. Um dos pacientes estava no exercício da presidência, quando desa-

tendido o requisitório expedido pelo Dr. Juiz. Outro, naquela oportunidade, cumpriu a determinação ilegal do então Presidente.

3. Não demonstrada a existência de coação ilegal, opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente recurso." (fls. 96/97).

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o v. Acórdão recorrido admite que:

"Efetivamente, os expedientes firmados pelo ilustre Magistrado foram dirigidos ao Presidente do Diretório Municipal, conforme noticiam os autos".

Mas acrescenta:

"Ocorre, entretanto, que os denunciados, respectivamente, na qualidade de Secretário-Geral e Vice-Presidente da referida agremiação partidária, foram quem prestaram (SIC) as informações ao Órgão Judiciário Competente, isto é, ao Juiz da 10ª Zona." (fl. 74).

Portanto, não se pode dar crédito ao argumento dos recorrentes, no sentido de que "o que houve, no caso, foi uma espécie de zelo excessivo das partes dos impetrantes em prestar ao MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona informações que lhes pareciam importantes, sem que este *plus* possa levá-los a uma incidência nas molduras penais-eleitorais" (fl. 82), pois o que se atribui aos acusados é o descumprimento de ordem judicial, ou a oposição de embargos à sua execução, e se eles próprios alegam que agiram "cumprindo determinação do presidente" (inicial, à fl. 3), é evidente que se apresentaram como possíveis co-autores, não se podendo, *data venia*, aceitar a tese de sua ilegitimidade passiva, só pelo fato de a ordem judicial ter sido dirigida ao presidente da Comissão Executiva Provisória do Partido dos Trabalhadores de São Luís (MA).

Na verdade, existe justa causa para instauração do processo penal, pois o fato narrado, que se identifica com o crime previsto no artigo 347 do CE, não foi atingido pela extinção da punibilidade e, se os recorrentes agiram por ordem ou em nome do presidente da Comissão, não podem, agora, pretender ser excluídos da ação penal, através do seu trancamento, sob a alegação de que ele, o presidente, é que teria desobedecido ou causado embaraços à execução da ordem judicial.

Com estes fundamentos, acompanho o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer: Peço um esclarecimento. A denúncia faz referência à existência do dolo específico?

O Senhor Ministro Souza Andrade (Relator): A denúncia diz o seguinte (fls. 27/28):

"O Promotor de Justiça com exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., oferecer denúncia contra Walter Pacheco Rodrigues e Luiz Fernando Carvalho, brasileiros, casados, maiores, alfabetizados, residentes e domiciliados nesta cidade, pelo fato delituoso que passa a descrever:

Segundo se depreende da leitura da reclamação em anexo, os eleitores Domingos Francisco Dutra Filho e Jomar Fernandes Pereira Filho, no dia 5-05-81, deram entrada de suas fichas de filiação junto à Comissão Executiva Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT — São Luís), sen-

do recebidas pelo Secretário-Geral, Walter Pacheco Rodrigues, conforme faz prova o documento de fl. 4.

Ocorre, entretanto, que, no dia 3-6-81, os eleitores referenciados constataram nas Zonas Eleitorais deste município, que as aludidas fichas não tinham sido enviadas pela Comissão Municipal, o que ensejou da parte dos mesmos severas críticas dirigidas ao Presidente da Executiva, considerando que o prazo para entrega das fichas de filiação expirava-se no dia 6 de junho de 1981.

Vale sublinhar, todavia, que em data de 22 de junho de 1981, Domingos e Jomar estiveram na 10ª Zona Eleitoral, objetivando receber a 3ª via de sua ficha de filiação partidária, não logrando êxito em face de as fichas não terem sido remetidas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Consigne-se, por outro lado, que no dia 24 de junho de 1981, os reclamantes através de ofício solicitaram as providências do Presidente da Comissão Municipal, no sentido de sanar o desrespeito ao seu direito e à legislação eleitoral vigente, sendo certo que, na realidade, nenhuma medida foi tomada até a presente data, lamentavelmente.

Frise-se, por oportuno, que Luiz Fernando Carvalho, Vice-Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido dos Trabalhadores, ao responder o expediente (fl. 19) deste Juízo, relativo ao assunto ventilado, apoiou, endossou e avalizou a atitude externada por Walter Rodrigues, razão pela qual, desenganadamente, violou, também, a legislação eleitoral em vigor, incidindo nas mesmas sanções em que se encontra enquadrado o seu correligionário.

Vê-se, em suma, a teor dessas considerações, que os denunciados Walter Pacheco Rodrigues e Luiz Fernando Carvalho, respectivamente, Secretário-Geral da Executiva Municipal e Vice-Presidente da Comissão Executiva Municipal do PT-São Luís, cometeram o crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral, ao desobedecerem as ordens e instruções da Justiça Eleitoral, motivo por que em cujas penas se acham incursos, pelo que esta Promotoria oferece contra os mesmos, a presente denúncia, pedindo que, RA, sejam os réus citados para o interrogatório e defesa que tiverem, intimadas as testemunhas constantes do rol que se segue, preenchidas as demais formalidades legais e, afinal, condenados, por ser ato de inteira e soberana justiça".

O Senhor Ministro Rafael Mayer: Senhor Presidente, não vou ao ponto de trancar a ação penal, mas dou provimento porque acho que a denúncia é inepta.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 93 — Classe 1ª — Rec.-MA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrentes: Walter Pacheco Rodrigues e Luiz Fernando Carvalho Novaes.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deram provimento ao recurso para conceder a ordem de *habeas corpus*, por inépcia da denúncia, vencido o Ministro Relator.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-04-83).

MS ACÓRDÃO Nº 7.672 106
(de 11 de outubro de 1983)

Mandado de Segurança nº 602 — Classe 2ª
Ceará (Fortaleza)

Mandado de segurança. Decisão judicial com trânsito em julgado.

De acordo com a Súmula nº 268 do STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

De resto, não ficou demonstrado que houvesse sido interposto recurso ordinário nem que fosse tal recurso cabível no caso, razão pela qual não pode haver qualquer ilegalidade no despacho impugnado, que indeferiu, e com acerto, recurso especial que não satisfazia os pressupostos legais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da impetração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, José Figueiredo Correia Filho, candidato à Assembleia Legislativa do Ceará pelo PMDB, impetrou segurança contra despacho do Presidente do TRE (fls. 11/12), que negou seguimento a recurso ordinário que teria o impetrante interposto de decisão daquela Corte Regional (fls. 7/10).

2. Ao indeferir a liminar requerida, facultei integresse a lide o candidato Francisco José de Figueiredo Correia, que, a meu juízo, seria litisconsorte passivo necessário, mas esse interessado não se manifestou.

3. A autoridade impetrada, nas informações, limitou-se a encaminhar uma cópia integral do acórdão que indeferiu dois pedidos formulados pelo impetrante, sendo um deles o de recontagem dos votos dados a ele e ao litisconsorte em todo o Estado, porque teria havido erros na apuração em decorrência de confusão de nomes; o segundo requerimento foi no sentido de instauração de investigação para apurar abusos de propaganda eleitoral que o outro candidato teria praticado (fls. 20/26).

4. Ouvida a douta Procuradoria Geral Eleitoral, o Dr. Valim Teixeira opinou pela denegação do writ, esclarecendo:

"A nosso ver, não assiste razão ao impetrante, devendo a segurança ser denegada. Em primeiro, conforme consta dos autos, foi o recurso interposto com fulcro no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, combinado com o disposto no item II, letra a, do mesmo dispositivo, figura inexistente no sistema processual eleitoral. Ou se interpõe o recurso de que trata o item I, das decisões proferidas contra expressa disposição de lei ou divergirem na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, ou o recurso de que trata o item II, quando a questão versar sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais ou quando a decisão foi denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança, o que, à evidência, não era o caso, pois a questão apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional dizia respeito a pedido de recontagem e instauração de in-

querito. Correto pois, em nosso entendimento, o despacho que negou seguimento ao recurso considerando-o tão-somente como se fora especial. De outro lado, contra esse despacho cabia o agravo previsto no artigo 279, do qual não se valeu o impetrante deixando a questão transitar em julgado.

Assim, porque a segurança foi impetrada contra ato do qual cabia recurso próprio (Súmula nº 267), e por não ter o impetrante demonstrado qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo writ, somos pela sua denegação" (fl. 30).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): As decisões dos TREs são terminativas, salvo nos casos de recurso especial e de recurso ordinário previstos nos incisos I e II do art. 276 do C. Eleitoral.

2. O recurso que o impetrante interpôs da decisão do TRE-CE foi inominado, pois não qualificado pelo recorrente como especial nem como ordinário, embora no frontispício da petição tivessem sido consignadas estas expressões, aqui literalmente reproduzidas: "Recurso (art. 276, I, a, combinado com o item II, a)" — fl. 7.

3. Como se referiu à sede legal de ambos os recursos, o impetrante sustentou que, numa única petição, interpôs simultaneamente os dois, de modo que o despacho presidencial impugnado não poderia negar seguimento ao suposto recurso ordinário, que, segundo a regra do art. 277 do Código Eleitoral, não comporta juízo de admissibilidade prévio a cargo do Presidente do Tribunal a quo.

4. Pelo que se depreende do ato impugnado, o Presidente considerou interposto apenas o recurso especial — que, em verdade, seria o único cabível em tese, pois não se cuidava de recurso contra a expedição de diploma em eleição estadual — e o indeferiu por não configurada qualquer violação da lei.

5. Da denegação do recurso especial caberia agravo de instrumento (art. 279 do Código Eleitoral) que o vencido não interpôs. Quanto ao suposto recurso ordinário, duas hipóteses seriam admissíveis, a saber:

a) se estivesse em causa regular e oportuna impugnação de diploma, o prejudicado poderia ajuizar reclamação com apoio no art. 156 do Reg. STF, de aplicação subsidiária ao TSE (RI, art. 94), pois se teria usurpado competência da Corte Superior para apreciar recurso para ela interposto;

b) caso contrário, o pretense recurso ordinário seria manifestamente incabível e não deveria mesmo ter tido seguimento por aplicação analógica da Súmula nº 322 do STF ("não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal").

6. Qualquer que fosse o caso, o presente mandado de segurança não seria idôneo para atacar decisão judicial com trânsito em julgado, categoria a que pertence, sem dúvida, o despacho presidencial em causa, que é de 7-1-83 (fl. 12) e só foi impugnado em 4-2-83 (fl. 2).

7. Em suma, não conheço da impetração, nos termos da Súmula nº 268 do STF e, se dela pudesse conhecer, a indeferiria, já que nenhuma ilegalidade macula o ato impugnado.

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 602 — Classe 2ª — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Impetrante: José Figueiredo Correia Filho, candidato a deputado estadual pelo PMDB (Adv.: Dr. Larmartine Azevedo Lima).

Autoridade Coatora: Presidente do TRE/CE.

Decisão: Não conheceram do Mandado de Segurança. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-83).

Rufag ACÓRDÃO Nº 7.680 107
(de 25 de outubro de 1983)

Recurso nº 5.706 — Classe 4ª — Agravo
Acre (4ª Zona — Cruzeiro do Sul)

A reclamação de que cogita o art. 200, § 1º, do CE, circunscreve-se às matérias enumeradas no art. 199, § 5º, com vistas à correção de erros ou inexactidões.

Não impugnados no prazo de três (3) dias, a partir da publicação no órgão oficial do Estado, os nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral, opera-se a preclusão (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

Por motivo de força maior, é permitida a designação de Desembargador, membro togado do Tribunal Regional, para presidir Junta Eleitoral (Resolução nº 10.158, do TSE).

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre não conheceu, por extemporâneo e atípico, de pedido formulado pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social, visando à declaração de nulidade da constituição da Junta Eleitoral de Cruzeiro do Sul e à recontagem dos votos por ela apurados (fl. 64).

Inconformado, o suplicante manifestou recurso especial, com fulcro no art. 276 do Código Eleitoral, sob o argumento de que a nulidade pretendida decorreria dos seguintes fatos (fl. 69), *verbis*:

"a) Não publicação, com a antecedência exigida em lei (parágrafo segundo, do artigo primeiro, da Resolução nº 11.457/82, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral), dos nomes dos membros da Junta;

b) designação, contra os termos do caput do referido artigo primeiro, da Resolução nº 11.457/82, do Desembargador Lourival Marques de Oliveira, eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, e não apenas Juiz de Direito, para presidir a Junta;

c) designação, para auxiliar da Junta, do Senhor Jerônimo Artur Brito D'Albuquerque Lima, funcionário da Justiça Eleitoral da capital do Estado, também contra a letra da lei eleitoral (parágrafo terceiro, IV, do mesmo artigo primeiro, da Resolução nº 11.457/82)".

Inadmitido o recurso, interpôs agravo de instrumento, reiterando as alegações e acenando ainda com a vulneração, pelo Acórdão recorrido, dos arts. 113, § 2º, do Código de Processo Civil (o Tribunal Regional, ao declarar-se incompetente para conhecer o pedido, deveria remeter os autos a quem julgasse competente para tal) e 153, § 4º, da Constituição Federal (o mesmo Tribunal negou a prestação jurisdicional pleiteada).

Trasladadas as peças indicadas e oferecidas as contra-razões (fls. 101/107), subiram os autos a este Tribunal Superior, onde a Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo, ressaltando (fls. 128/129):

"Resulta esclarecido, do exame dos autos, que as alegações formuladas pelo ora agravante não têm procedência. A publicação do nome dos integrantes da Junta Eleitoral da 4ª Zona foi efetivada tempestivamente, ou seja: Aos seis dias do mês de setembro de 1982, conforme publicação no *Diário Oficial* do Estado do Acre, de nº 3.447. Vê-se, pois, que a irregularidade apontada pelo ora agravante inexistiu, sendo certo, por outro lado, que no momento próprio nenhuma reclamação foi formulada, não podendo ser a matéria suscitada na fase da apuração dos votos.

No que se refere à alegada irregularidade da composição da Junta Eleitoral, trata-se, a toda evidência, de afirmação que não poderia gerar as consequências pretendidas pelo ora agravante, de vez que a medida foi tomada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral local com base em decisão do Tribunal Superior Eleitoral, proferida no Processo nº 5.342, no qual se indagava se, na ausência de Juizes de Direito, poderiam os Desembargadores presidirem Juntas Eleitorais".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, reza o art. 199, § 5º, do Código Eleitoral que, ao fim dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará relatório, mencionando:

I — o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II — as Seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III — as Seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV — as Seções onde não houve eleição e os motivos;

V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI — a votação de cada Partido;

VII — a votação de cada candidato;

VIII — o quociente eleitoral;

IX — os quocientes partidários; e

X — a distribuição das sobras.

A seu turno, prescrevem o art. 200 e seu parágrafo 1º que mencionado relatório ficará na Secretaria do Tribunal pelo prazo de três (3) dias, findo o qual poderão os Partidos apresentar as suas reclamações em dois (2) dias, sobre cuja procedência ou improcedência se pronunciará a Comissão Apuradora.

De concluir-se, portanto, que a reclamação haverá de cingir-se à correção de erro ou inexatidão envolvendo as matérias enumeradas no § 5º do aludido art. 199, não sendo lícito utilizá-la como via processual para pleitear a nulidade de constituição de Junta Eleitoral.

Em todo caso, transparece dos autos que os nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral da 4ª Zona (Cruzeiro do Sul) foram publicados no

Diário Oficial do Estado, de 6 de setembro de 1982 (fl. 17) e que posteriormente, em 11 de novembro seguinte, o mesmo órgão estampou resolução do Tribunal Regional designando o Desembargador Lourival Marques de Oliveira para presidir aquela Junta, em decorrência do afastamento, por motivo de saúde, do juiz titular da Zona.

Nas duas oportunidades, o Partido agravante não impugnou as indicações no prazo legal de três (3) dias, a teor do disposto no art. 36, § 2º, do Código Eleitoral e no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 11.457/82, tendo ocorrido, em consequência, a preclusão.

Cumpra ressaltar, ademais, que a designação do Desembargador Lourival Marques de Oliveira estava respaldada em precedente deste Tribunal Superior, que decidiu, respondendo consulta (Consulta nº 5.342, do Acre), poderem os membros togados do Tribunal Regional, mediante designação, exercer jurisdição eleitoral em hipótese como a dos autos.

No respeitante ao Sr. Jerônimo Artur Brito D'Albuquerque Lima, não exerceu funções de membro escrutinador ou auxiliar da Junta. Ele foi apenas designado para prestar serviços em Cruzeiro do Sul, nos termos da Portaria de fl. 21, descabendo a alegação de ofensa ao art. 36, § 3º, inciso IV do Código Eleitoral.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.706 — Classe 4ª — Agravo — AC — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravante: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Presidente e Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-83).

ACÓRDÃO Nº 7.682 105
(de 25 de outubro de 1983)

Recurso nº 5.962 — Classe 4ª — Agravo
Ceará (47ª Zona — Morada Nova)

Perícia. Violação de urna.

1. Verificada divergência de assinaturas das autoridades da Mesa Receptora na ata de votação e no lacre da fenda da urna, esse evidente indicio de violação deve merecer apuração em perícia realizada por pessoa que possua conhecimentos especializados de grafologia.

2. Anulação do acórdão do TRE para que outro julgamento se profira após a realização de perícia regular.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, prover o agravo e, passando ao julgamento do recurso especial, dar-lhe também provimento parcial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 5-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Cuida-se de outra impugnação do PDS-I em Morada Nova (CE), à urna da 92ª Seção, também agora por indícios de violação (falta de assinatura do Presidente no lacre da fenda de introdução das cédulas e divergência entre as lançadas ali pelos Mesários e as constantes da ata da eleição).

2. Por ser matéria idêntica à versada no Recurso nº 5.723 (xerocópia anexa), reporto-me ao relatório do referido caso.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, pelos mesmos fundamentos jurídicos expendidos no voto relativo ao Recurso nº 5.723 (v. xerocópia anexa), dou provimento ao agravo e, passando ao julgamento do próprio recurso especial, dou-lhe provimento em parte, para anular o acórdão regional (fls. 29/30) e determinar que o TRE-CE, depois de realizada a perícia grafotécnica regular, julgue novamente o recurso de fls. 22/24, como lhe parecer de direito.

2. Acrescento apenas que, no caso presente, a violação do artigo 165, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral, foi ainda mais ostensiva, porquanto o perito nomeado, engenheiro agrônomo Pedro Bayard Campos Mesquita, disse em seu parecer, o que assim ficou registrado no Boletim de Apuração (fl. 25):

"1. Observou que a assinatura do Presidente não é vista no selo da urna; 2. as outras assinaturas encontradas no selo da urna não possuem as mesmas características das postas na ata da eleição; 3. não possui conhecimento técnico para afirmar se a urna foi ou não violada" (fl. 25).

3. Apesar do parecer do Ministério Público pela violação da urna (fl. 25) e dessa declaração do perito, o TRE-CE, por voto de desempate de seu Presidente (fl. 28), negou provimento ao recurso, através de acórdão com esta ementa:

"Impugnação de urna fundada na existência de violação. Laudo pericial dúbio, fornecido por perito que se declarou sem conhecimentos técnicos, não aceito pela Junta Apuradora. Decisão confirmada, por maioria, contra o voto do Relator, com designação de um outro para lavrar o acórdão" (fl. 29).

4. Diante da ofensa ao citado artigo 165, § 1º, inciso I, que parece evidente, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso especial para os efeitos já declarados no início deste voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 5.962 — Classe 4ª — Agr. — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Anchieta Santos Sobreira).

Agravado: Francisco Xavier Andrade Girão, Prefeito eleito pela sublegenda 2 do PDS (Adv.: Drs. Francisco Cavalcante Junior e Jorge Luiz Chagas Maia).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo e, em parte, ao recurso especial para, conhecendo desde logo deste, determinar que se faça nova perícia, com a consequente decretação da nulidade do acórdão. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-83).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.682

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Alegando indícios de violação da urna correspondente à 103ª Seção de Morada Nova (CE), o PDS-I a impugnou perante a Junta Eleitoral, onde não teve êxito, porquanto foi acolhida a conclusão do perito, de que não teria ocorrido qualquer violação, com a qual, aliás, não concordara o Ministério Público (fl. 16).

2. Houve, então, recurso para o TRE, em que se procura assinalar que constituem indícios de violação a aberta divergência entre as assinaturas das autoridades da Mesa Receptora no lacre da urna e na ata da eleição (fls. 14/15).

3. O TRE-CE, contudo, negou provimento ao recurso, assim fundamentando sua decisão:

"Conforme consta do Boletim de Apuração, o perito nomeado não observou indícios de violação, embora o representante do Ministério Público tenha entendido que houve violação, porque as assinaturas postas na urna, divergem da Ata da eleição".

Decidindo, a Junta Apuradora, por unanimidade, concluiu por não ter havido violação da urna.

Procedida a apuração, observou-se que o resultado apurado ratificava a lisura da eleição, tendo a Junta observado o disposto no artigo 165 do Código Eleitoral.

O Dr. Procurador-Regional Eleitoral, em circunstanciado parecer que fica fazendo parte integrante desta decisão, foi pela improcedência do recurso, mantida a decisão recorrida, esclarecendo que todas as medidas de precaução recomendadas no art. 165 do Código Eleitoral, foram observadas, tendo a Junta decidido com acerto, ao rejeitar a impugnação oposta.

Na realidade, bem examinados os autos, chega-se à conclusão de que a urna não foi violada e a Junta Eleitoral decidiu acertadamente" (fl. 20).

4. O vencido interpôs, em tempo, recurso especial pela alínea a, afirmando terem sido ofendidos os artigos 154, inciso I, e 165, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral, porque a fenda de introdução das cédulas na urna não foi vedada como prevê o primeiro dispositivo e não se fez perícia grafotécnica, que seria necessária para comprovar a apontada divergência de assinaturas, nem o agrônomo nomeado perito possuía conhecimentos especializados para realizá-la (fls. 21/24).

5. O recurso especial não foi admitido, por parecer ao eminente Presidente do Tribunal *a quo* que o recorrente se restringiu "a investir contra a conclusão do perito e a deprimir, não a idoneidade moral, mas a abonação técnica do nomeado experto, sem, no entanto, trazer valioso elemento de informação ao juízo da causa" (fl. 11v). Daí, o presente agravo de instrumento, no qual o agravante insiste nos seus argumentos de que, tendo recaído a escolha do perito em pessoa sem qualificação técnica especializada, não houve a perícia exigida por lei mas uma "caricatura de perícia".

6. A douta Procuradoria Geral Eleitoral oficiou pelo ilustre Dr. Valim Teixeira no sentido do desprovisionamento do agravo, adotando os fundamentos da PRE, assim explanados pelo ilustre Dr. Fávila Ribeiro na parte propriamente opinativa do respectivo parecer:

"Ao que entendemos, a existência de ruptura de lacre ou os indícios externos não acarretam inexoravelmente a anulação dos votos existentes, pois o exame de provas complementares e do próprio conteúdo da urna podem desfazer a impressão inicialmente despontada. Ou por outras palavras, a ruptura do lacre ou a existência de algum sinal atingindo o lacre não acarreta obrigatoriamente a nulidade da urna, desde que se possa verificar que não houve adulteração do conteúdo.

No caso vertente, isto é, nos três casos conjuntamente submetidos neste parecer, com a impugnação foi feito o exame pericial, tendo por conclusão a inexistência de violação, merecendo indiscrepante acolhida pela Junta Apuradora.

Procedeu-se precisamente de acordo com o figurino legal, fazendo-se a abertura das urnas.

E como nada foi encontrado inquinando os votos depositados, a começar pela coincidência dos números dos votantes foram os votos computados.

O questionamento foi superado, inteiramente superado, com a evidência da limpidez dos sufrágios.

A votação foi legítima e legítima a apuração que a respeitou.

São igualmente improcedentes os três recursos em pendência conjugada, devendo ser mantidas as decisões emanadas da Junta Apuradora" (fl. 35).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Dispõe o artigo 154, inciso I, do Código Eleitoral, que é um dos dispositivos indicados como violados pelo agravante:

Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; (...)

2. Conquanto muito sucinto o registro do Boletim de Apuração (fl. 16) e comprometedoramente lacônico o parecer do perito, que se limitou a afirmar que "não observou indícios de violação da urna" (fl. 16), considerando certo, não negado pelo Acórdão regional, que "as assinaturas no lacre da urna divergem das da ata da eleição" (fl. 16), como sublinhou o Ministério Público, que presenciou a perícia para os efeitos do artigo 165, § 1º, incisos I, III e IV, do Código Eleitoral.

3. A divergência de assinaturas — fato mais grave até do que a simples falta delas que poderia ter decorrido, por exemplo, de simples e relevável esquecimento dessa formalidade por parte das autoridades eleitorais e dos fiscais — deveria ter sido esclarecida por meio de exame grafotécnico pelo menos superficial, a cargo de pessoa com conhecimentos especializados, ainda que rudimentares, de grafologia.

4. Tal divergência de assinaturas, na melhor hipótese, constituiria indício de violação da urna, a determinar o exame pericial previsto no artigo 165, § 1º, e seus cinco incisos, que assim regulam a matéria:

Art. 165. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

(...)

§ 1º Se houver indícios de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional;

V — não poderão servir como peritos os referidos no artigo 36, § 3º, n.ºs I a IV.

5. Penso que a perícia seria no caso indispensável para determinar não só a eventual violação da urna, como também para esclarecer a existência de divergência entre as assinaturas e, se fosse o caso, o motivo determinante de tal divergência, o que, naturalmente, dependeria de exame grafotécnico pelo menos superficial, para o qual, segundo afirmação não contestada do agravante, o engenheiro agrônomo José Aduato Filgueiras Bastos, funcionário do DNOCS, não reunia os necessários conhecimentos especializados (acentuo que, no caso da urna da 92ª Seção, versado no Recurso nº 5.962, que também será julgado nesta assentada, outro colega do perito — Dr. Pedro Bayard Campos Mesquita — chegou a declarar que não possuía conhecimento técnico para realizar a perícia de que foi incumbido pela Junta, a qual, ainda assim, não nomeou outro perito).

6. Ao contrário do que sustenta o agravante, não tenho o Código de Processo Civil como subsidiário do Eleitoral, não exigindo por isso que a perícia do aludido artigo 165, § 1º, obedeça às regras processuais civis pertinentes à prova pericial (Código Processual Civil, artigo 420 a 439), entre essas o compromisso (artigo 422) e o laudo escrito (artigo 430, parágrafo único), às quais o agravante expressamente se referiu.

7. Isso não quer dizer, todavia, que se possa considerar perícia o que não passa de um arremedo dela, porque realizada por pessoa que nada revela entender sobre o fato a ser esclarecido, isto é, sobre a existência de divergência entre as assinaturas das autoridades da Mesa Receptora na ata da eleição e no lacre da fenda da urna. Embora na legislação eleitoral não se observem todas as formalidades da processual civil sobre prova pericial, não se pode dispensar que o perito nomeado seja apto ao exame especializado de que se lhe incumbiu.

8. Leia-se, a propósito, essa elucidativa passagem do magnífico tratado sobre a prova judiciária de autoria do saudoso Ministro Moacyr Amaral Santos:

"Diga-se, pois, repetindo Bonumá, que por sua vez se alicerça em Chiovenda: — 'Pode ser perito qualquer pessoa capaz e insuspeita, que possua, para a perícia que se pretende, conhecimentos especiais. Não é necessário que seja um técnico no sentido comum em que essa palavra é empregada. Pode ser um rústico e até um analfabeto, se a perícia versar sobre matéria na qual seus conhecimentos práticos forem indicados como os melhores para o que se intenta verificar ou provar.'"

"Em resumo, o perito deve ser, sempre que possível, um técnico no tocante à matéria sujeita a exame. Por outras palavras, o sujeito ativo da perícia além da capacidade jurídica deve possuir competência técnica, isto é, aptidões especiais para o exercício da função que lhe é cometida" (Prova Judiciária no Cível e Comercial, ed. 1968, V/81).

9. Idêntica orientação foi adotada por duto voto vencedor do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin no RE nº 86.446, julgado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal em 14-6-77; eis alguns excertos do voto:

"Posto na posição de julgador da causa, anulo o julgamento, desde a sentença. No caso, a prova fundamental era a perícia. A própria sentença admite. E o perito, na espécie, havia de ter conhecimentos técnicos. Não os tinha, tanto que teve de pedir a outrem, não compromissado, que respondesse a quesitos, confessando, assim, seu despreparo para fazê-lo" (RTJ 83/964).

"Ora, se a resposta a quesito, que não se teve como inútil, exigia conhecimento técnico, que o perito não possuía, como confessou, o Juiz não devia julgar com a prova inidônea.

Assim, conhecendo do recurso, pela inexistência de solidariedade, na espécie, mas julgando a causa, anulo o julgamento, sem prejuízo das mais provas, para que se proceda a nova perícia por pessoa habilitada, devendo o magistrado formular os quesitos que entender úteis ao esclarecimento dos fatos" (RTJ 83/964).

10. No caso em exame, o perito escolhido não tinha conhecimento especializado de grafologia, que seria indispensável para realização da perícia determinada pela lei, como afirma o agravante sem contestação nos autos. Pelo parecer oral, que o Boletim registra à fl. 16, nenhum elemento técnico ofereceu à consideração da Junta, limitando-se a dizer, contrariando o parecer do Ministério Público, que não houve violação nem indícios de violação da urna, silenciando sobre a divergência de assinaturas, que é fato inegável, do qual, aliás, se originou a própria perícia.

11. Isso evidencia, a meu ver, que, diante do indício de violação da urna consistente na aparente divergência de assinaturas da ata da eleição e do lacre da fenda da urna não se fez a perícia grafotécnica exigida pelo artigo 165, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral, porque a tanto equivale a perícia feita por pessoa sem qualquer conhecimento especializado e que nada esclareceu sobre o fato objeto da perícia.

12. Quando já havia formado minha convicção pelo provimento deste recurso, pude localizar antigo e substancial acórdão desta Corte que, julgando recurso especial, determinou também fosse renovada a perícia com que se pretendia comprovar fraude eleitoral, porque, tendo sido a primeira considerada inoperante pelo TRE-MT, não se deu à parte interessada a oportunidade de uma perícia regular, antes da decisão da causa (Ac. nº 1.887, de 6-12-55, Boletim Eleitoral nº 65/227, Relator o eminente Ministro Frederico Sussekind).

13. Desse aresto, vale reproduzir oportuno trecho do duto voto de desempate do saudoso Presidente Luiz Gallotti, *verbis*:

"Em algumas dezenas de votos, tenho acentuado a distinção, para efeito de conhecimento de recurso extraordinário — outro não é o recurso especial que cabe para esta Corte —, entre apreciação de prova e aplicação do direito probatório; entre a alegação de que a prova foi mal apreciada e a alegação de que princípio regulador de prova foi inobservado. Nesse caso, a matéria é de fato; no outro, é de direito.

Assim, se, no caso, tivesse havido má apreciação da prova ou apreciação de provas, boa ou má, eu me inclinaria pelo voto do Sr. Ministro Relator.

Entretanto, verifica-se que o que houve foi violação, a meu ver flagrante, de princípio de direito probatório. Qual a conclusão, na verdade, do Tribunal Regional? Foi que o laudo seria inoperante. Chegou a usar a palavra — inexistente, que é alguma coisa além da própria nulidade! Ora, a parte tem direito a uma perícia válida; se

a perícia é nula, é inoperante, é inexistente, a consequência jurídica disso é a realização de outra, que tenha validade, para que, então, a nova perícia seja apreciada, em seu merecimento, em seu valor intrínseco, como deve ser.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão aludiu à circunstância de que o recorrente, falando sobre a perícia, não pleiteou nova.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Nem no recurso a este Tribunal.

O Sr. Ministro Presidente — Entretanto, se a perícia lhe era favorável, concluiu a seu favor, não seria razoável fosse pedir nova.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — No recurso, não pede nova perícia.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Nem é possível pedir prova, em recurso!

O Sr. Ministro Presidente — No recurso, está alegada violação de lei. Quem pede o mais, no recurso, pode obter o menos. Pediu o mais, isto é, a decretação da nulidade. Nada impede se acolha o recurso em parte, para determinar-se nova perícia e, com isso, a observância do preceito de direito probatório, que foi violado.

Assim, dadas estas razões, sucintamente, desempatado, *data venia* do Sr. Ministro Relator e dos que o acompanham, no sentido do voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa" (Boletim Eleitoral 65/231).

14. Com confortador apoio nessa segura orientação, também entendo que o TRE-CE, no caso, ofendeu o artigo 165, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral, o que basta para justificar o provimento do agravo e do próprio recurso especial denegado.

15. Passando ao julgamento do recurso especial, como faculta o artigo 36, § 3º, do nosso Regimento Interno, dele conheço pela letra *a*, para dar-lhe provimento parcial, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar que o TRE-CE, depois de realizada a necessária perícia grafotécnica por pessoa habilitada, julgue novamente o recurso sobre a nulidade da urna impugnada, como lhe parecer de direito. Convém deixar claro que não estou concedendo, de antemão, que deverão ser considerados nulos os votos, se a perícia, eventualmente, vier a constatar a discutida divergência de assinaturas, porque, do contrário, seria incoerente com o que sustentei no Ac. nº 7.647, de 13-9-83, a saber: "se não há indícios de violação da urna, a simples falta ou divergência nas rubricas das autoridades eleitorais não é bastante para determinar a anulação da votação". Atendendo o pedido menor, formulado pelo recorrente em ordem sucessiva (fl. 24), reconheço-lhe apenas o inquestionável direito, que lhe foi recusado, de comprovar, através de regular perícia grafotécnica, que a suposta divergência de assinaturas resultou de falsificação ou de fraude eleitoral de violação da urna, que poderia levar à pretendida nulidade da votação.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 5.723 — Classe 4ª — Agr. — CE — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Agravante: Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. José Anchieta Santos Sobreira).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo e, em parte, ao recurso especial para, conhecendo desde logo deste, determinar que se faça nova perícia, com a consequente decretação da nulidade do acórdão. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25-10-83).

ACÓRDÃO Nº 7.684
(de 25 de outubro de 1983)

**Recurso de Diplomação nº 354 — Classe 5ª — Acre
(Rio Branco)**

No sistema do Código Eleitoral vigente (Lei nº 4.737/65), a diplomação não transita em julgado enquanto pendem de julgamento, na última instância, os recursos parciais.

Recurso contra expedição de diploma que se julga prejudicado, em face da decisão proferida em recurso parcial versando a mesma matéria e cujos efeitos ele visou preservar.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Torreão Braz*, Relator. — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 12-12-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Social no Estado do Acre, por intermédio do seu Diretório Regional, fundado nos arts. 276, II e 262, III, do Código Eleitoral, manifestou recurso ordinário contra a diplomação dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e Suplentes, eleitos pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no pleito de 15-11-82, aduzindo as seguintes razões (fls. 02/04):

“1. A diplomação dos referidos candidatos, *data venia*, não pode prevalecer, tendo em vista que se computaram em seu favor os votos apurados pela Junta Eleitoral de Cruzeiro do Sul, ilegalmente constituída.

2. Em reclamação tempestiva, de cópia anexa, o recorrente pediu a declaração de nulidade de constituição da referida Junta, com o pedido de novas eleições, uma vez que foi ela presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Lourival Marques de Oliveira, Eminentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Acre e Juiz Substituto desta Corte.

3. Esse fato violou, flagrantemente, o disposto no art. 1º, da Resolução nº 11.457, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de 22 de setembro de 1982, o art. 36, *caput*, do Código Eleitoral, o art. 134, da Constituição Federal, e o art. 11, *caput* da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que determinam seja um Juiz de Direito o Presidente da Junta Eleitoral.

4. Outra violação: não foram publicados com antecedência prevista no § 2º, do art. 1º da Resolução nº 11.457, de 22 de setembro de 1982, os nomes das pessoas indicadas para compor a Junta de Cruzeiro do Sul, o *Diário Oficial* contendo tal publicação somente circulou no dia 22 de novembro de 1982, sete dias depois das eleições. O fato contraria igualmente, o disposto no § 2º, do art. 36 do Código Eleitoral”.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro ofereceu contra-razões, das quais merece destaque esta passagem (fls. 32/33):

“Não procede a alegação exarada no item 4 da petição do recorrente, de que a publicação do nome dos componentes da Junta Eleitoral teria ocorrido fora do prazo previsto no § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 11.457, de 22-9-82 do TSE.

Em realidade, a publicação dos nomes dos membros componentes da referida Junta Eleitoral verificou-se em 6-9-82 (DO nº 3.447) incluso (Doc. nº 1).

Posteriormente, no *Diário Oficial* do Estado, do dia 11 de novembro, foi publicada a Resolução do TRE designando o ilustre Juiz Desembargador Lourival Marques de Oliveira para presidir aquela Junta, como consequência do afastamento, por comprovados motivos de doença, aceitos e admitidos pelo Tribunal Regional do Estado, do Juiz titular da 4ª Zona Eleitoral (DO nº 3.491, anexo).

Quanto ao Sr. Jerônimo Artur Brito D'Albuquerque Lima, o mesmo foi colocado à disposição do Juiz Desembargador Presidente da Junta Apuradora, mas não exerceu a função de membro, escrutinador ou auxiliar, razão por que não houve violação ao § 3º do art. 36 do Código Eleitoral, conforme insinua o recorrente no item 5 de sua petição”.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, opinou pelo não provimento do recurso e assinalou a certa altura (fl. 46):

“Ora, a evidência, tais alegações não se enquadram nas invocadas hipóteses dos incisos II e III do artigo 262 do Código Eleitoral, pois que não se caracterizam “como errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional” e nem mesmo “erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidatos, ou a sua contemplação sob determinada legenda”.

Ao que tudo indica, quis o recorrente, com o presente recurso, impedir o trânsito em julgado das referidas diplomações, até o julgamento definitivo do recurso parcial interposto. No entanto, desde o advento do Código Eleitoral de 1965 a hipótese foi suprimida, uma vez que, como é sabido, as diplomações não transitam em julgado na pendência de recurso parcial (Ac. nº 6.649, Recurso de Diplomação nº 341, Espírito Santo, em anexo)”.
E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, como bem anotou a Procuradoria-Geral, no sistema do Código Eleitoral vigente (Lei nº 4.737, de 15-7-65), a diplomação não transita em julgado enquanto não forem decididos, em última instância, todos os recursos parciais. Este Egrégio Tribunal Superior já firmou tal entendimento, ao apreciar o Recurso de Diplomação nº 341, do Espírito Santo (Acórdão nº 6.649, Relator o Ministro Jarbas Nobre).

Assim, não se fazia necessária a presente inconformação para resguardar a eficácia do recurso parcial visando a anular a constituição da Junta Eleitoral de Cruzeiro do Sul. Provido que fosse este, os resultados poderiam sofrer alteração com reflexos diretos na diplomação, a ver pelo que dispõe o art. 261, § 5º, do Código Eleitoral.

Ao que se observou do relatório, esta foi a finalidade única do ora recorrente. E como não vingou o agravo da decisão que negou seguimento ao recurso especial, postulando a anulação da constituição da Junta Eleitoral (Agravo nº 5.706), consoante *decisum* tomado nesta assentada, a pretensão aqui deduzida carece de objeto, razão pela qual julgo prejudicado o presente recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. de Dipl. nº 354 — Classe 5ª — AC — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado (Advts.: Drs. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho, José de Magalhães Barroso e Leodito Luiz de Faria).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 25/10-83).

ACÓRDÃO Nº 7.689
(de 8 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.958 — Classe 4ª — Agravo
São Paulo (42ª Zona — Cruzeiro)

Inelegibilidade. Serventuário de Justiça (Escrivão de Cartório) não está sujeito a prazo de desincompatibilização para candidatar-se a Prefeito do Município onde exerce as funções (Resolução nº 11.339, de 24-6-82).

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 12-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento de recurso especial que se insurgira contra acórdão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, onde se lê que (fl. 90):

"1. Hamilton Vieira Mendes, candidato a Prefeito do Município de Cruzeiro, interpõe o presente recurso contra a diplomação de Paulo Roberto de Carvalho Scamilla, candidato eleito para o mesmo cargo, sustentando, em síntese, que muito embora não tivesse sido anteriormente argüida a inelegibilidade do apontado candidato, nada impede que se o faça agora, posto que se trata de matéria de índole constitucional. O candidato eleito era e é inelegível, uma vez que exerce função de escrivão judicial daquela Comarca. Nessa conformidade, detém interesse na arrecadação de taxas, estando pois obrigado à desincompatibilização, nos termos do art. 1º, inciso IV, letra a, c/c o inciso II, letra c, todos da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970. Termina pedindo o reconhecimento da existência do apontado vício de inelegibilidade, cassando-se, em consequência, o diploma já expedido".

Ao decidir o mérito do apelo ordinário, o Eg. Tribunal Regional pronunciou-se nestes termos (Fls. 92/96):

"Dúvida não resta de que o recurso interposto não merece provimento, por não poderem ser acolhidos *data maxima venia* os argumentos expostos pelo recorrente, na inicial e desenvolvidos em seu memorial.

Sustenta o recorrente que, sendo o recorrido Escrivão Judicial, cabe-lhe a obrigação de arrecadar e fiscalizar o pagamento de taxas, incidindo, pois, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra c, da Lei Complementar nº 5. Os argumentos que levam-no a essa conclusão, *data venia*, não são convincentes.

O recorrido, como Escrivão Interino do 1º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Cruzeiro, tem a responsabilidade de praticar todos os atos de natureza extrajudicial que venham a ser solicitados pelos interessados, incumbindo-lhe, também, o regular processamento de todos os feitos judiciais distribuídos àquela serventia. Nessa conformidade cabe-lhe aplicar, na prática diuturna dos atos que lhe são cometidos, tanto os preceitos do direito material como aqueles constantes dos diplomas legais processuais. E assim o recorrido um órgão auxiliar da Justiça, serventuário do Poder Judiciário. Suas atribuições principais são as de assessoramento e de regular desenvolvimento de todos os atos judiciais ou extrajudiciais. Por conseguinte, atividades bem delimitadas e de escopos bem definidos, como unanimemente é apontado pelos doutrinadores (cf. Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, 'Curso de Direito Processual Civil', Ed. Saraiva, 1954, vol. I, págs. 95 e 96; Giuseppe Chiovenda, 'Instituições de Direito Processual Civil', tradução de J. Guimarães Menegale, Ed. Saraiva, 1969, vol. II, págs. 79/81; José Frederico Marques, 'Instituições de Direito Processual Civil', Ed. Forense, 1966, vol. II, pág. 91).

É bem verdade que praticando os atos assim referidos, está o Escrivão, por força de Lei, autorizado a cobrar custas e emolumentos, nos termos do Regimento específico estadual. Essa contribuição destina-se tanto à remuneração do serviço por ele prestado, nas serventias não oficializadas, como também à cobertura da parcela que cabe ao próprio Estado, como responsável, em última análise, pelos serviços atinentes à distribuição de Justiça. Contudo, inquestionável que a obrigação primeira que do serventuário se exige é a de desempenhar de forma adequada e conveniente, com toda a diligência, os serviços de seu cargo. Tanto assim é que os documentos trazidos para estes autos pelo próprio recorrente (fls. 38/75) e pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 82 e 83) demonstram que todas as irregularidades atribuídas ao recorrido, em sua esmagadora maioria, dizem respeito à forma como conduzidos tais atos, só remotamente guardando relação com eventual recolhimento de custas.

Por outro lado, e já sob o outro enfoque desejado pelo recorrente, a verdade é que as custas e emolumentos não merecem ser classificados como 'taxas'. Esta afirmação, feita pelo recorrente, sem sombra de dúvida não é pacífica, ensejando mesmo ampla indagação. A propósito, cumpre ter em mente as observações feitas por Bernardo Ribeiro de Moraes (cf. 'A Taxa no Sistema Tributário Brasileiro', Ed. Revista dos Tribunais, 1968, págs. 58/66), para quem a classificação, usualmente utilizada como taxa, é evidentemente imprópria, à vista de suas características e diante dos princípios informadores do Direito Tributário.

Parece-me, nessa conformidade, que tecnicamente mais adequado seria conceituar-se o recolhimento em questão como preço público e não como taxa, posto que *faltam-lhe as característi-*

cas de generalidade e obrigatoriedade, indispensáveis para a perfeita caracterização de um tributo como verdadeira taxa.

Contudo, tal discussão, de natureza jurídico-tributária perde maior interesse no caso em tela, porquanto quer se trate de uma ou de outra modalidade de contribuição, irrelevante para caracterizar a atividade primeira do recorrido, que a ela evidentemente, não se prende. Este Egrégio Tribunal, apreciando a consulta nº 7.642, Classe 7ª, de Taubaté, no V. Acórdão nº 82.820, de que fui Relator, teve oportunidade de decidir que os procuradores judiciais da Fazenda Pública não estão sujeitos às regras de inelegibilidade, não estando pois obrigados à desincompatibilização, pelo simples motivo de não disporem de autonomia no desempenho de suas funções, não podendo transgir, no que condiz com o pagamento dos débitos incidentes, cabendo-lhes, tão-somente, providenciar as respectivas cobranças. O mesmo ocorre, neste pormenor, com o recorrido, a quem cabe tão-somente recolher, nos estritos limites do Regimento de Custas, tudo quanto devido pela prática dos atos executados. Nem mais nem menos.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sem dúvida alguma sensível a todos estes argumentos, terminou por editar a Resolução nº 11.339, de 24 de junho de 1982, respondendo à consulta nº 6.417 do Distrito Federal, afirmando com todas as letras que o Serventuário da Justiça, nas mesmas condições do recorrido, não está obrigado a submeter-se às restrições desejadas pelo recorrente. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional, como se verifica do V. Acórdão nº 84.353, de que Relator o Eminentíssimo Juiz Benjamin Bevilacqua, proferido a 9 de novembro de 1982 e que versa hipótese idêntica. Destarte, inquestionável que a pretensão do recorrente conflita com a jurisprudência já assente tanto no Tribunal Superior como nesta Corte.

Registre-se, por derradeiro, que ambas as decisões mencionadas, proferidas em passado bastante próximo, tinham em mira a realização do pleito de 15 de novembro último. Nessa conformidade, valerem como norma a ser adotada na condução daquelas eleições. Assim sendo, não poderia essa orientação ser agora alterada, depois de colhido o referendo popular e apurados os resultados das urnas, orientação esta que, se adotada, terminaria por afrontar a vontade do povo livremente manifestada no pleito. De resto, até mesmo impedimento de ordem legal, consubstanciado no art. 263, do Código Eleitoral, estaria a impedir a revisão de orientação, desejada neste recurso.

Dai porque nego provimento ao apelo".

Contra essa decisão foi interposto o recurso especial de fls. 98/114, onde se alega "que o decisório foi proferido contra expressa disposição de lei, violando o art. 151 da Constituição Federal e o art. 1º, inciso II, letra c e inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 5/70, além de divergir de interpretação dada por outros tribunais".

Com a citação de autorizados doutrinadores e dando à lei a interpretação que lhe parece a mais consentânea, o recorrente sustenta a tese segundo a qual as custas e os emolumentos se identificam como taxas; e conclui que, "se o escrivão tem competência ou interesse na arrecadação e fiscalização do pagamento das custas e emolumentos", a ele se aplica a regra de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, letra c e inciso IV, letra a, da Lei Complementar nº 5/70.

Sustentou-se ainda, no recurso especial indeferido, a contrariedade ao *caput* do que reza o art. 151, da Carta Magna. Neste ponto, a argumentação do recorrente é

no sentido de levar o julgador à seguinte construção lógico-jurídica: se a Constituição diz que "Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato", "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos", é de concluir-se que o desrespeito àquela lei complementar importa em contrariedade, ainda que indireta, ao texto da Lei Maior.

A seguir, com crítica ao que se resolveu na Consulta de nº 6.417, o recorrente alega que a hipótese nela versada é diferente, porque ali se tratou de inelegibilidade "de Oficial do Registro de Imóveis, órgão de natureza receptiva, que não gera atos, mas apenas confere segurança aos atos levados a registro, por provocação dos interessados, para efeito de oponibilidade *erga omnes*, enquanto que no presente caso trata-se de Escrivão do Cartório de Notas e Office de Justiça, que comanda a vasta faixa dos processos judiciais e o extenso leque das atividades de notas". (Fl. 109.)

Por último foi trazido a confronto o que se decidiu no Recurso de nº 4.032 (Acórdão nº 5.504), onde ficou assentado que "Escrivães e Oficiais de Registro da Justiça incidem na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, c, da Lei Complementar nº 5/70" (BE nº 273, pag. 214).

O r. despacho de fls. 115/116 negou seguimento ao recurso especial, por entender que a decisão recorrida deu razoável interpretação aos dispositivos legais apontados como violados; e, quanto à divergência com o referido acórdão desta Corte Superior o eminente Des. Presidente do Eg. TRE paulista, Dr. Alvaro Martiniano de Azevedo, considerou que o "respeitável aresto já foi revisto pela Corte Superior quando da Resolução nº 11.339/82 acima mencionada". (Fl. 115.)

Interposto o agravo de instrumento de fls. 119/126, o apelo teve resposta às fls. 129/136 e, sobre a hipótese versada nos autos, assim se pronunciou a douta Procuradoria Geral Eleitoral, em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho (Fls. 147/148):

"3. Não merece provimento, a nosso ver, o presente agravo de instrumento. O aresto recorrido, além de ter solucionado a questão de acordo com o recente entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior, deu correta interpretação à matéria discutida. Destarte, ainda que assim não fosse, contrariamente ao entendido pelo Egrégio Tribunal *a quo*, temos que a inelegibilidade prevista na alínea c, item II, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, não é de ser considerada de natureza constitucional, a ensejar recurso contra a diplomação do eleito. São inelegibilidades de ordem constitucional as do art. 150, 151, letras a, b, c, nºs 1, 2, 3, d, e 185, todos da Constituição. As demais, previstas na Lei Complementar nº 5/70, são de natureza legal e, por isso mesmo, só podem ser alegadas na fase oportuna. Ultrapassada a fase de registro do candidato sem impugnação, a matéria fica acobertada pelo manto da preclusão, face o disposto no artigo 259, do Código Eleitoral. *In casu*, também não se pode alegar motivo superveniente, de vez que o eleito, à época de seu registro, já ocupava o cargo de escrivão judicial".

E o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, ao contrário do que alega o agravante, na Resolução de nº 11.339, de 24-6-82, esta Corte Superior deu resposta à Consulta que versava caso idêntico ao presente, pois ali se declarou "que serventuário de Justiça (Escrivão de Cartório) não está sujeito a prazo de desincompatibilização para candidatar-se a Prefeito do Município onde exerce as

funções". É certo que, no voto, houve referência a precedente que tratou de inelegibilidade atribuída a Oficial do Registro de Imóveis, mas a decisão foi tomada em Consulta que versou sobre a inelegibilidade de Escrivão do Cartório de Notas e Ofício de Justiça.

Destarte, se a decisão recorrida apoiou-se no que se decidiu na Resolução de nº 11.339, de 24-6-82, à qual fez expressa referência (fl. 95), está-se a ver que houve razoável interpretação dos textos legais apontados como violados (Súmula do Eg. STF, verbete de nº 400), sendo este um fundamento suficiente para negar-se provimento ao agravo, mantendo-se o r. despacho de fls. 115/116.

No que concerne à divergência jurisprudencial apontada no recurso especial indeferido, a tese defendida pelo aresto trazido à colação está em desacordo com a atual jurisprudência desta Corte Superior, firmada com a edição da aludida Resolução de nº 11.339, de 24-6-82.

Ademais, de conformidade com o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal já se firmou no sentido de que as inelegibilidades estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 151, da Constituição da República, não devem ser consideradas de caráter constitucional. Se assim é, e não se tratando de motivo superveniente, a suposta inelegibilidade não poderia ser acolhida em recurso contra a diplomação, quando não fora objeto de oportuna impugnação ao registro do candidato.

Neste ponto, o Eg. TRE paulista entendeu que "a existência de inelegibilidade, tal como alegada nestes autos, constitui, sem sombra de dúvida, matéria de natureza constitucional, taxativamente considerada nos arts. 150 e 151 da Carta Magna, estabelecendo o dispositivo por último referido os parâmetros a serem observados em Lei Complementar regulamentadora".

Esse entendimento tem a seu favor a posição adotada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em matéria análoga, ou seja, relativa à ofensa de lei, que importa, indiretamente, em ofensa à Carta Magna.

Com efeito, desde o julgamento do RE nº 75.170 o Pretório Excelso vem admitindo que o desrespeito às leis de Política Salarial do Governo importa em contrariedade ao § 1º do art. 142, de nossa *Lex Legum*, onde se lê, *verbis*: "A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

Assim, se a Constituição atribui à lei a instituição de determinadas normas jurídicas, o desrespeito a essas normas é considerado como contrariedade à Lei Maior, segundo a jurisprudência mansa e pacífica de nossa Suprema Corte.

Logo, se o art. 151 da Lei Básica diz que "Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar" "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos", seria de concluir-se que a ofensa aos preceitos dessa lei complementar resulta em contrariedade à Lei das Leis.

A similitude é indiscutível e, por isso, entendo plenamente razoável a conclusão do v. acórdão recorrido, quando diz que "a existência de inelegibilidade, tal como alegada nestes autos, constitui, sem sombra de dúvida, matéria de natureza constitucional, taxativamente considerada nos arts. 150 e 151 da Carta Magna, estabelecendo o dispositivo por último referido os parâmetros a serem observados em Lei Complementar regulamentadora." (Fl. 91).

Todavia, também não deixa de ser razoável a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as normas da Lei Complementar nº 5/70, a que a Constituição atribui o propósito de estabelecer os casos de inelegibilidade, não encerram matéria de natureza constitucional.

E, para mim, no caso específico das inelegibilidades, existem dois motivos para ficar com a jurisprudência desta Corte Superior. O primeiro é o de que, na verdade, nenhum prejuízo advirá ao uso das impugnações cabíveis, desde que esse poder seja exercido na época oportuna, quando do processo de registro dos candidatos considerados inelegíveis por seus adversários. O segundo é o de que, em se tratando de interpretação que restringe direitos, pois considera de natureza constitucional matéria estabelecida em lei complementar, afastando com isso o óbice da preclusão, de molde a admitir a discussão dos respectivos preceitos em recursos contra diplomação, creio que não se deva adotar a elástica interpretação defendida no v. Acórdão recorrido, embora admitindo-se a sua razoabilidade, e o seu afinamento com a jurisprudência do Pretório Excelso.

Com estes fundamentos, e por entender correto o r. despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso especial, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, pelo que deparei do duto voto do eminente Relator, cuida-se de arguição de inelegibilidade por motivo preexistente ao pedido de registro do candidato, que deixou de ser oportunamente impugnado.

2. Sendo assim, a matéria só poderia ser suscitada no recurso de diplomação, se a inelegibilidade fosse de índole constitucional, o que não ocorre no caso, porquanto é de pacífica jurisprudência nesta Corte que as inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 5/70, ainda que resultantes de outorga da Carta Federal (art. 151, *caput*), não constituem matéria constitucional para o efeito de não se sujeitarem à incidência da preclusão.

3. Portanto, acompanho o duto voto do eminente Relator, que nega provimento ao agravo, exclusivamente pelo fundamento da preclusão.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.958 — Classe 4ª — Agr. — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Hamilton Vieira Mendes, candidato a prefeito pelo PDS.

Agravado: Paulo Roberto de Carvalho Scamilla, Prefeito eleito pelo PMDB (Adv.: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 8-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.693
(de 8 de novembro de 1983)

Mandado de Segurança nº 604 — Classe 2ª
São Paulo (23ª Zona — Mairiporã)

Mandado de Segurança.

Não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado (Súmula do Eg. STF, Verbetes de nº 268). Mandado de Segurança que se julga inadmissível.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 12-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, a questão está suficientemente exposta no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho, nestes termos (fl. 59):

"1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Arlindo Carpi, candidato a prefeito no município de Mairiporã, São Paulo, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral consubstanciado no Acórdão nº 84.738, proferido quando do julgamento do recurso interposto pela sublegenda 1 e diretório municipal do mesmo Partido contra a diplomação de Antônio Jair de Oliveira Nascimento, eleito prefeito pela sublegenda 1 do Partido Democrático Social, recurso a que se negou provimento, com trânsito em julgado em 22-2-83.

2. Alega o impetrante em suas razões o cabimento da segurança ainda que contra decisão com trânsito em julgado, devido o caráter excepcional da questão *sub judice* que foi dirimida pelo Egrégio Tribunal com aplicação de disposição de lei revogada, sendo ainda nulo o julgamento porque não foi chamado a integrar a lide como litisconsorte necessário".

Em atenção a notificação determinada no despacho de fl. 50, através do qual foi indeferido o pedido de segurança liminar, o Exmo. Sr. Des. Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo prestou as seguintes informações (fls. 54/55):

"Insurge-se o impetrante contra a decisão deste Tribunal que apreciou recursos interpostos por terceiros contra a diplomação de Antônio Jair de Oliveira Nascimento, prefeito eleito pela Sublegenda I do Partido Democrático Social de Mairiporã. Observo, inicialmente, que o impetrante não interveio naqueles recursos e que a decisão, como deixa reconhecido, transitou em julgado. A propósito, vale lembrar a Súmula nº 268 da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual 'não cabe Mandado de Segurança contra a decisão judicial com trânsito em julgado'.

De outra parte, a petição inicial da ação rescisória proposta por Olavo Bacarat, à qual se refere o impetrante, veio a ser indeferida e o E. Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao agravo interposto pelo respectivo requerente. Esta decisão também passou em julgado.

Sustenta o impetrante a inelegibilidade do candidato eleito e diplomado, por não ter observado o prazo de 4 meses para afastar-se do cargo de Diretor da Imprensa Oficial do Município de Mairiporã. A seu ver, errou o Acórdão deste Tribunal, ao decidir que o prazo de desincompatibilização era o de 3 meses, aplicando norma legal revogada ou modificada pela Emenda Constitucional nº 22/82.

Com a devida vênia, não assiste razão ao impetrante. No tocante ao prazo para o afastamento de Diretor de órgão municipal, está o Acórdão impugnado em harmonia com a interpretação firmada por este Tribunal no sentido de que, 'para efeito de desincompatibilização, o cargo de Diretor Administrativo — designação que compreende também o Diretor de Departamento — equivale ao de Secretário da Administração Municipal, incidindo, portanto, nas disposições da Lei de Inelegibilidades' (V. Acórdãos nºs 81.994, de 14 de abril de 1982, e 82.657, de 17 de junho de 1982)".

E o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, apresenta as seguintes conclusões sobre o pedido contido no *mandamus* (fls. 59/60):

"3. A nosso ver, não assiste razão ao impetrante. Em primeiro, temos que não se caracteriza aqui a hipótese excepcional alegada pelo recorrente, ensejando a impetração do *mandamus* mesmo contra decisão com trânsito em julgado. Da decisão que considerou elegível o candidato eleito pelo Partido Democrático Social cabia o recurso previsto no item 1, letra a do artigo 276 do Código Eleitoral, do qual não se valeu o ora impetrante e nem mesmo os então recorrentes. Da mesma forma, contra a diplomação do eleito cabia ao impetrante ter interposto o cabível recurso, como fizeram a candidata pela outra sublegenda e o próprio Partido, através do seu diretório municipal, defendendo os interesses de todos, sem distinção. Inexiste assim, a nosso ver, a alegada nulidade com base no disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, porquanto no momento oportuno o impetrante quedou-se inerte, conformando-se com a diplomação do eleito. Demais disso a decisão, se favorável, haveria de trazer imediata consequência para o segundo mais votado, sem necessidade de intimação, desde, é lógico, se não fosse caso de realização de novo pleito.

No mérito, temos que o Egrégio Tribunal a quo, ao aplicar ao caso concreto as normas da Lei Complementar nº 5/70 e não o disposto no artigo 151, § 1º, alínea c, nº 3, da Constituição Federal, longe de contrariar texto constitucional em sua nova redação bem dirimiu a espécie, colocando-se em harmonia com entendimento firmado por esse Colendo Tribunal Superior no sentido de:

'...3) A inelegibilidade constitucional (art. 151, § 1º, alínea c, nº 3) não abrange o cargo de Diretor-Técnico de Prefeitura Municipal, que só poderia enquadrar-se na Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso IV, alínea a, se equiparável ao de Secretário Municipal' (Ac. nº 7.634, Recurso nº 6.017, Ceará, Relator o eminente Ministro José Guilherme Villela, em anexo).

4. Pelo exposto, somos pela denegação do *writ*".

Conforme salientado nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e repetido no Parecer da Chefia do Ministério Público Eleitoral, não cabe Mandado de Segurança contra decisão acobertada pela *res judicata* (Súmula do Eg. STF, Verbete de nº 268).

Ademais, esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que a inelegibilidade prevista no art. 151, § 1º, letra c, nº 3, da Constituição da República, não atinge o cargo de Diretor de administração mu-

nicipal, que só poderá ser atingido pela regra contida no art. 1º, item IV, letra a, da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, se equiparável ao de Secretário Municipal (Acórdão de nº 7.634, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela).

Por isso, acompanho os referidos pronunciamentos e julgo inadmissível a ação de mandado de segurança.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 604 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Impetrante: Arlindo Carpi, na qualidade de candidato a prefeito de Mairiporã (Adv.: Dr. João Carlos Rodrigues Peres).

Autoridade Coatora: TRE de São Paulo.

Decisão: Não se conheceu do mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 8-11-83).

Respost **ACÓRDÃO Nº 7.699** 093
(de 10 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.966 — Classe 4ª — Agravo — Maranhão (55ª Zona — Carutapera)

Diretório Municipal de partido político é parte ilegítima para recorrer de decisões de TRE, mesmo em se tratando de eleições municipais. A legitimação para recorrer é dos Diretórios Regionais dos partidos (TSE, Ac. nº 2.691, BE 96/765).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 12-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Partido Democrático Social — PDS, no Município de Carutapera (MA) interpôs o presente agravo de instrumento contra despacho que denegara seguimento ao recurso especial de fls. 41/46, destinado a modificar decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que não conheceria de recurso apresentado contra a diplomação de Adilson Ronald Dantas Dourado, eleito para o cargo de Prefeito daquela cidade.

O argumento do recorrente é o de que o Diretório Municipal do PMDB não registrou o Comitê de propaganda a que se refere a Resolução de nº 10.445/78 e, assim, deverá ser decretada a nulidade da votação obtida pelo seu candidato vitorioso, com a consequente cassação de seu diploma.

Em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo des-

provimento do agravo, porque interposto pelo Diretório Municipal do PDS; e, caso seja afastada essa preliminar, deverá ser mantido o despacho denegatório do recurso especial, de vez que a decisão recorrida se afina com a jurisprudência desta Corte Superior, no que diz respeito à falta de constituição de Comitê de propaganda e suas consequências, relativamente a recursos contra a diplomação dos eleitos.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço do agravo de instrumento, porque interposto por Diretório Municipal de Partido Político, que não tem legitimação para representar a agremiação partidária perante esta Corte Superior, de conformidade com a jurisprudência vigente.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.966 — Classe 4ª — Agr. — MA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Diretório Municipal do PDS (Adv.: Dr. José de Jesus Jansen Pereira).

Agravado: Adilson Ronald Dantas Dourado, Prefeito eleito pelo PMDB (Adv.: Dr. Gervásio Protásio dos Santos).

Decisão: Não se conheceu do agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Décio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-11-83).

Respost **ACÓRDÃO Nº 7.701 (*)** 093
(de 17 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.950 — Classe 4ª — Agravo — Piauí (9ª Zona — Floriano — Mun. de Rio Grande)

Legitimação para recorrer.

Candidato ou delegado de sublegenda municipal não está legitimado para recorrer de decisão de Tribunal Regional Eleitoral, dirigindo-se ao Tribunal Superior Eleitoral, quando se trate de contenda com agremiação diversa.

Agravo de que se não conhece, por falta de legitimação do recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 12-12-83).

(*) No mesmo sentido o Acórdão nº 7.702, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, perante o MM. Juiz da 9ª Zona Eleitoral do Município de Florianópolis, no Piauí, Alcides Alves de Castro, candidato a Prefeito pela sublegenda "2" do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, apresentou recurso contra decisão da Junta Apuradora que, por maioria de votos, julgou intempestiva a impugnação da 13ª urna, na qual se alegara que "as cédulas eleitorais apresentaram divergência de rubricas dos componentes da respectiva mesa receptora de votos, sem que constasse em ata qualquer referência a substituições, assim como os números constantes de tais cédulas, em sua maioria, demonstram serem escritos pela mesma pessoa (um só punho)".

Nesse recurso, que se fundamentara no que dispõe o § 2º do art. 169, do Código Eleitoral, o requerente pleiteou a realização de perícia técnica de natureza grafológica, a fim de que, constatada a divergência de rubricas nas referidas cédulas, fossem tomadas as providências cabíveis na hipótese.

Contra decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu aquele requerimento, o suplicante interpôs recurso especial com fundamento no art. 280, do Código Eleitoral e, indeferido o apelo, apresentou agravo de instrumento contra o respectivo despacho.

O agravo mereceu resposta por parte do Partido Democrático Social, que sustentou a falta de legitimação do agravante para recorrer de decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral, porque o sucumbente interpôs o apelo na qualidade de candidato ao cargo de Prefeito Municipal, mas não é Delegado do PMDB perante a referida Corte Estadual.

Em Parecer da lavra do eminente Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. A. G. Valim Teixeira, a Chefia do Ministério Público apresentou pronunciamento do seguinte teor (fl. 22):

"2. Preliminarmente, entendemos ser o agravante parte legítima para recorrer da decisão do Egrégio Tribunal *a quo*, desde que se intitula candidato e delegado especial de sublegenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

3. No mérito, temos a ressaltar que não consta dos autos o traslado do acórdão recorrido que, em princípio, seria indispensável à compreensão da controvérsia. Entretanto, como o ora agravante, nas razões de seu recurso especial e agravo de instrumento, não indica texto de lei que teria sido violado pelo aresto recorrido, não fazendo também indicação de decisões divergentes, limitando-se aos fatos somos, desde logo, pelo desprovimento do presente agravo".

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, no recurso que apresentou com base no art. 169, § 2º, do Código Eleitoral, o requerente qualificou-se como "candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB".

Contra a subsequente decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral, o mesmo apelante interpôs recurso especial em que se qualifica como "Delegado Especial do Partido do Movimento Democrático Brasileiro".

Contudo, a certidão de fl. 14 comprova "que o Senhor Alcides Alves de Castro não é Delegado do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB" junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral entende "ser o agravante parte legítima para recorrer da decisão do

Egrégio Tribunal *a quo*, desde que se intitula candidato e delegado especial de sublegenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro".

Concessa maxima venia, se o Diretório Municipal de partido político não pode recorrer de decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral, porque lhe falta legitimação para representar o partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, é evidente que à sublegenda municipal também falece legitimação para representar o partido perante esta Corte Superior.

A única exceção a esse entendimento jurisprudencial é a que admite aquela legitimação quando se trate de disputa entre sublegendas do mesmo partido, porque nessa hipótese se justifica o alheamento do Diretório Regional com relação à querela.

Por conseguinte, entendo que o agravante é parte ilegítima para recorrer contra decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral; e, por isso, não conheço do seu apelo.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.950 — Classe 4ª — Agr. — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Alcides Alves de Castro, Delegado Especial do PMDB e candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do mesmo Partido.

Agravado: Partido Democrático Social, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.703
(de 17 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.575 — Classe 4ª — Agravo
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Apuração. Mera conjectura acerca de confusão de números não autoriza recontagem de votos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 12-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, consoante enuncia o despacho agravado (fl. 16), "o recorrente requereu recontagem geral de votos, alegando que se registrou com o nº 1.602 e existe, no mesmo Partido, outro candidato cujo nº (1.620) se assemelha ao seu e que já se diz eleito, havendo possibilidade de confusão".

Não conhecido o pedido pelo Tribunal Regional, interuseram-se recurso especial e, a seguir, o presente agravo, lido à fl. 3.

A Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo improvi-mento do agravo. (fls. 22/3).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, como bem acentua o parecer da douta Procuradoria-Geral, o recorrente e ora agravante sequer indicou dispositivo de lei que o aresto recorrido tivesse deixado de aplicar.

A singela alegação do recorrente é a da possibilidade, que entrevê, de confusão de seu número eleitoral, 1.602, com o de outro candidato ao mesmo cargo, 1.620.

Mera conjectura do próprio interessado não autorizava a providência, como bem decidiu o Tribunal Regional.

Nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.575 — Classe 4ª — Agr. — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Agravante: Silvio Nelson da Silva, candidato do PDS à Câmara Municipal (em causa própria).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.704
(de 17 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.604 — Classe 4ª — Agravo
Mato Grosso (Cuiabá)

Apuração. Erro inicial na anotação do prenome do candidato nas listas constantes dos boletins de apuração. Prejuízo inexistente, ante as providências corretivas a tempo adotadas.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 12-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, reza o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral (fls. 74/6):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, ao examinar recurso interposto por João Batista de Almeida, candidato a vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona que indeferiu pedido de recontagem de votos decidiu, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional, manter a decisão de primeira instância, ao fundamento de que ocorresse a preclusão.

2. Inconformado, o candidato manifestou o apelo especial de fl. 55, alegando, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido com fundamento no disposto no artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto inexistente o relatório e os fundamentos que deram origem à decisão proferida. No mérito, alegou negativa de vigência ao disposto no inciso V do artigo 35 do Código Eleitoral, por entender que o Juízo de primeiro grau teria se omitido ao apreciar a sua primeira reclamação, manifestada ainda em 18-11-82, no início das apurações, e o disposto nos artigos 179, §§ 7º e 8º, e 180, item I, de vez que a alegação — erro material constante do Boletim de apuração, concernente a seu nome — não estaria abrangido pela preclusão.

3. Inadmitido dito recurso pelo respeitável despacho de fl. 68, por entender não configuradas as hipóteses das alíneas a e b do artigo 276 do Código Eleitoral, foi ele agravado pela peça recursal de fl. 2 onde, em síntese, o agravante limita-se a reafirmar as mesmas razões de fato e de direito expendidas quando da interposição do recurso especial inadmitido.

4. A nosso ver, não merece provimento o presente agravo de instrumento. Ressalta do exame dos autos que o ora agravante, ainda em 18-11-82, requereu ao MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral fosse corrigido nos boletins de apuração o equívoco existente com relação a seu nome, ou seja, fora datilografado "José Batista de Almeida", quando o correto seria "João Batista de Almeida". Em 6-12-82 o ora agravante formulou novo pedido ao Juiz Eleitoral, pretendendo a recontagem geral de votos, e este, após ouvida a Junta Apuradora que afirmou ter corrigido o engano, não advindo nenhum prejuízo ao candidato, entendeu de indeferir a pretensão, porque não houvera a regular impugnação voto a voto, no momento da apuração, consoante permitia o artigo 169 do Código Eleitoral. O Egrégio Tribunal a quo, por sua vez, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, que também entendeu ser incabível a recontagem pela inexistência de impugnação urna a urna e com base no disposto no artigo 181 do Código Eleitoral, acabou mantendo a decisão de primeira instância.

5. Não cabe aqui, em nosso entendimento, a alegação de nulidade do Acórdão recorrido pela inexistência do relatório e fundamento da decisão prolatada. A decisão, adotando o parecer da Procuradoria Regional como razão de decidir supriu a presumível omissão, ao contrário do que entende o ora agravante. Ainda que assim não fosse, cabia terem sido opostos embargos de declaração a teor do disposto no artigo 275 do Código Eleitoral, mas tal remédio não foi utilizado.

No tocante à alegada violação ao disposto no inciso V do artigo 35 do Código Eleitoral, temos que o aresto *sub censura* não enfrentou a questão da possível omissão praticada pelo Juízo de primeira instância, faltando pois o indispensável requisito do prequestionamento.

Também não procede, a nosso ver, a alegada afronta ao disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 179, combinado com o artigo 180, inciso I, do Código Eleitoral, porquanto o erro referido diz respeito

apenas à contagem dos votos, devendo ser demonstrado com a apresentação do boletim em confronto com o resultado que figurar no mapa, que não é a hipótese em exame.

6. Já no tocante à preclusão, único fundamento adotado pelo aresto recorrido, temos que, em princípio, seria de ser afastada, uma vez que o erro foi cometido pela própria Justiça Eleitoral ao tipografar os boletins de apuração, podendo ter resultado daí incalculáveis prejuízos ao ora agravante, mesmo que a Junta Apuradora afirmasse ao contrário. Não é demais ressaltar que *in casu* o candidato pretendia fosse corrigido o erro ainda em 18-11-82, no início da apuração, não logrando êxito imediato. Em hipóteses semelhantes, tem o Colendo Tribunal Superior decidido que o candidato não pode ficar prejudicado, pois não se trata de questão a ser impugnada urna a urna, voto a voto, como se verifica dos Acórdãos nºs 4.813, 7.203, e 7.566. Se o erro foi cometido pela Justiça Eleitoral, podendo advir daí prejuízos ao candidato, ainda que não concretamente demonstrado, seria caso de se deferir a recontagem, na forma do pedido inicial, com o que estariam afastadas quaisquer dúvidas e omissões a serem imputadas à Justiça Eleitoral. No entanto, para ensejar o conhecimento do apelo pela letra *a*, cabia ao agravante ter indicado como violada a própria regra do artigo 181, inaplicável à espécie, ou decisões divergentes, para configurar a hipótese da letra *b*, mas assim não o fez, faltando ao apelo, assim, os pressupostos indispensáveis para seu conhecimento.

7. Por todo o exposto, somos pelo desprovidimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral bem situa a controvérsia suscitada pelo ora agravante.

Li cuidadosamente todas as peças formadoras dos presentes autos e nelas não encontrei indicação de que, porventura ordenada a recontagem, teria êxito a pretensão do agravante de melhor situar-se na apuração.

A declaração, que o recorrente invoca em reforço de sua tese — o fiscal do Partido, Moacir Pinto de Magalhães, a dizer que "constatou diversas oportunidades em que os escrutinadores e membros da Junta vacilavam em muitos casos deixavam de assinalar nos mapas e boletins de apuração votos dados em nome do candidato João Batista de Almeida, dada a confusão gerada pela troca do seu nome nos referidos mapas e boletins, nos quais constava como José Batista de Almeida" — parece em parte inverossímil, pois não é de presumir que assistisse passivamente ao sacrifício de votos para cuja apuração se haviam expedido instruções tempestivas, destinadas a superar o engano de impressão de boletins e mapas.

Com efeito, as informações dos autos dão conta de que todos os figurantes dos órgãos de apuração foram alertados a tempo para o engano.

Se, a despeito dessa providência, alguns votos escapassem da contagem, certamente que a maioria deles teria sido corretamente apurada, e, então, o ora agravante teria logrado pelo menos substancial votação, ainda que com o déficit de pequena porcentagem.

Não se colhe, porém, que somente por reduzida margem o candidato deixou de ser eleito, pois em nenhum momento se arrisca, nestes autos, a informação de quantos votos lhe faltaram para eleger-se.

Eis porque, embora distanciando-me, em parte, do parecer da douta Procuradoria-Geral, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.604 — Classe 4ª — Agr. — MT — Rel.: Min. Decio Miranda.

Agravante: João Batista de Almeida, candidato a vereador pelo PMDB (Adv.: Dr. Sebastião de Moraes Filho).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.705

(de 17 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.588 — Classe 4ª — Agravo Santa Catarina (29ª Zona — São José)

Votos de eleitores de outras Seções, tomados sem as cautelas constantes do art. 147, § 2º, do Código Eleitoral.

Anulabilidade da votação, que a Junta Apuradora pode decretar de ofício, com recurso obrigatório para o Tribunal Regional (CE, art. 165, § 4º).

Ausência de ofensa a dispositivos da lei eleitoral e dissídio jurisprudencial não configurado.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 12-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, em Santa Catarina, a Junta Apuradora de São José (29ª Zona) anulou a votação da 116ª Seção, por haverem votado eleitores de outras seções e município.

O Egrégio Tribunal Regional não conheceu do recurso voluntário interposto pelo Partido Democrático Social e conheceu do recurso *ex officio* mas lhe negou provimento nos termos do acórdão assim ementado (fl. 11):

"Apuração. Recurso voluntário não conhecido, por intempestivo.

Conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, com confirmação da decisão recorrida.

É causa de anulação de votação a promiscuidade de votos de eleitores de outras seções com

os da própria seção desde que não atendidas as cautelas da lei (art. 147, § 2º, do Código Eleitoral)."

O Diretório Regional do Partido Democrático Social manifestou recurso especial da parte do Decisório que negou provimento ao recurso de ofício, arguindo contrariedade aos arts. 219, 220, 221, e 222 do Código Eleitoral. Para tanto, partiu da distinção entre nulidade e anulabilidade e argumentou (fls. 21/22):

"Se, porventura, se entender que o fundamento da anulação da urna 116º consiste no terem votado três eleitores de outras Seções, fora dos casos admitidos em lei — a hipótese prevista do inciso III, letra b — trata-se de causa da anulabilidade, que exige prévia impugnação, ou provocação da parte interessada. Forçoso é reconhecer que esta não ocorreu, e, portanto, não podia ser decretada, à falta de expressa impugnação.

O v. acórdão recorrido, ao decidir pela nulidade da votação, sem a existência de impugnação prévia, afrontou o disposto no inciso III, letra b, do art. 221 do Código Eleitoral, que considera o fato como causa de anulabilidade, e não de nulidade, exigindo, assim, provocação da parte, o que não ocorreu."

Inadmitido o recurso, à consideração de que o não conhecimento do apelo pelo Tribunal Regional impossibilitava o ataque ao mérito pela via incomum, interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que, sendo parte legítima, não se lhe poderia tolher o direito de impugnar decisão que, além de proferida contra expressa disposição de lei federal, estava em testilha com acórdãos desta Egrégia Corte Superior.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 48/52).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o v. acórdão impugnado causou grave dano ao Partido Democrático Social, sendo, assim, indiscutível a sua legitimidade para recorrer, por intermédio do seu órgão de direção regional, na qualidade de sucumbente.

O não conhecimento do seu apelo não lhe retira essa qualidade, pois, ao apreciar o recurso de ofício, o aresto atacado confirmou a decisão da Junta Apuradora, hostil à sua pretensão.

Passo ao exame do mérito.

A diferença que o Direito Civil estabelece entre o ato nulo e o ato anulável não tem a mesma dimensão no campo eleitoral. Eles só têm de comum, nos dois sistemas, o serem insupríveis e irratificáveis, conforme se infere do art. 220, parágrafo único, do Código Eleitoral. Aqui não se há de falar na iniciativa da parte prejudicada como requisito necessário ao pronunciamento da anulabilidade, porque a lisura do pleito e a verdade eleitoral preponderam e constituem até o *substratum* do próprio interesse da coletividade.

É verdade que o ato nulo, em qualquer ramo do Direito, padece de defeito mais grave, decorrente ou da inobservância de regra jurídica sobre forma especial ou da ilicitude do objeto. Por isso mesmo, o Código Eleitoral fez a distinção. Mas, no art. 165, englobou nulidades (incisos II, III, IV e V) e anulabilidades (incisos VI, VII, VIII, IX e X) e as submeteu ao crivo da Junta Apuradora antes da abertura de cada urna, prescrevendo nos parágrafos 3º e 4º:

"§ 3º Verificado qualquer dos casos dos n.ºs II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4º Nos casos dos n.ºs VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação."

Isto significa que, verificada a nulidade (n.ºs II, III, IV e V), a sua decretação se impõe, não se admitindo a decisão em sentido contrário, situação que não se repete na hipótese da anulabilidade. Contudo, trate-se de nulidade ou de anulabilidade, o Código conferiu à Junta Apuradora o poder de decretá-la *ex officio* com recurso obrigatório para o Tribunal Regional.

Na espécie, como ressaltado no acórdão recorrido, votaram eleitores de outras seções, sem as cautelas constantes do art. 147, § 2º, do Código Eleitoral, causa de anulabilidade, a teor do art. 221, inciso III, letra b. Deste modo, ao anular a votação, nada mais fez a Junta do que cumprir o disposto no citado art. 165, § 4º, sendo despicenda a alegação de negativa de vigência aos arts. 219, 220, 221 e 222. A solução não poderia ser outra, por isso que a contaminação dos votos tornou impossível a providência mencionada no art. 167 do diploma eleitoral.

Os acórdãos trazidos a confronto cuidaram de temas diversos, quais sejam preclusão e fraude, que não se prestam para configurar o pretendido dissídio de jurisprudência.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo.
(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.588 — Classe 4ª — Agr. — SC — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.708

(de 22 de novembro de 1983)

Recurso nº 6.042 — Classe 4ª — Agravo
Bahia (125ª Zona — Carinhonha — Mun. de Cocos)

Nulidade de votação.

Recursos manifestados contra decisões de Junta Eleitoral, que rejeitou impugnações formuladas no momento da apuração e que não subiram ao TRE para a devida apreciação.

Agravo provido para determinar o processamento e remessa do recurso especial ao TSE, para melhor exame.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial, para melhor exame, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Washington Bolívar, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 16-12-83)

RELATORIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a matéria controvertida nos autos (fls. 112/114):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mário de Souza Barros, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do Partido Democrático Social no município de Cocos, Bahia, contra despacho que negou seguimento a recurso especial ao fundamento *verbis*:

'O Tribunal, apreciando o petitório de fls. dois, determinou o arquivamento dos autos, em face da inexistência de material recursal a ser examinado e de pedido originalmente feito ao Tribunal para ser decidido, e encaminhar os autos à douta Corregedoria, para apuração dos fatos (fls. 69/74).

Irresignado, interpôs recurso especial o Sr. Mário de Souza Barros, com base no art. 276, inciso I, letra b do Código Eleitoral, argumentando que a decisão recorrida, determinando o arquivamento dos autos, implicou em verdadeiro não julgamento, sendo, em consequência, violado todo um sistema jurisdicional.

Entendemos, inicialmente, que houve equívoco do Recorrente ao fundamentar o recurso na letra b — divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais —, eis que toda a argumentação desenvolvida é com base na letra a.

O recurso é inadmissível.

Em verdade, como muito bem ressaltou o aresto *sub censura*, do ato da Junta que não deu seguimento aos recursos, cabia ao Requerente recorrer, e, do decisório do ilustre *a quo* não remetendo os recursos, o Recorrente reclamou; a reclamação foi julgada improcedente e transitada em julgado (fl. 19, Autos nºs 19286/82, em apenso).

Por outro lado, os autos demonstram que não foram os originais dos aludidos recursos que ingressaram nesta Casa e, sim, trinta e seis (36) processos de impugnação, acrescentando ainda, que os carimbos de conferência das referidas cópias, com os respectivos originais, estão datados de 21-1-83, na mesma data em que o Recorrente formulou o seu requerimento (fl. 2).

Mário de Souza Barros, candidato derrotado a prefeito, pela Sublegenda 2 do PDS, pelo município de Cocos, requereu a essa Presidência fosse solicitado à Juíza Eleitoral da 125ª Zona (Carinhonha) a remessa de "todos os recursos interpostos das decisões das Mesas Receptoras e da Junta Apuradora nas eleições do município de Cocos", pretensão que não foi acolhida como se vê do despacho exarado à fl. 85 dos autos em Apenso nº 18.996/82.

Inconformado, recorreu, tendo o Tribunal conhecido e negado provimento ao agravo, sob o fundamento de que da decisão, negando seguimento ao recurso, cabia ao interessado recorrer, tendo o Acórdão passado em julgado (fl. 19, autos em Apenso nº 732).

Mário de Souza Barros, então, dirigiu-se ao Juiz Plantonista da 16ª Zona Judiciária, sediada em Caculé, requerendo fossem encaminhadas a este Tribunal as có-

pias, que anexou, de 35 petições de recursos, tendo sido o requerimento atendido (fl. 2 dos autos).

Cumprindo despacho do Relator (fl. 45 dos autos), certificou a Secretaria desta Casa que os originais dos recursos referidos pelo peticionário "não chegaram a ser protocolados na Secretaria deste TRE, até a presente data" (fl. 46 dos autos). Atendendo solicitação do Relator titular da 125ª Zona informou que "foram entregues nesta Subsecretaria de Comunicação, pelo Oficial de Justiça desta Comarca Euclides Pereira de Castro, 36 processos referentes às impugnações e recursos, por determinação do Juiz Plantonista da 16ª Zona Judiciária de Caculé, por requerimento de Mário de Souza Barros, e sendo os referidos recursos protocolados sob o nº 921, conforme prova a xerox do cartão de protocolo anexo" (fl. 71 dos autos).

Ademais, ainda que tais recursos pudessem ser conhecidos, não poderiam ser providos, porquanto fundamentados em nulidades de votação decorrente de haver sido efetuada em folhas de votação falsas, sem a indispensável prova das alegadas fraudes, asseverando, tão-somente, o Recorrente que "a fraude é evidente".

Por conseguinte, entendemos que o acórdão recorrido, apreciando a pretensão do Recorrente, nos termos em que foi formulada às folhas dois, e determinando o arquivamento do pedido, não vulnerou "todo o sistema jurisdicional", eis que a simples leitura da aludida peça evidencia a inexistência de matéria recursal, a ser examinada.

Ante o exposto, inadmito o recurso'.

2. Do exame dos autos ressalta que o ora agravante alega e prova que recursos de seu interesse, manifestados contra decisões da Junta Eleitoral que rejeitou impugnações formuladas no momento da apuração não subiram ao Egrégio Tribunal Regional para a devida apreciação. Nas razões do recurso, embora erroneamente fundamentado no permissivo da letra b do item I do artigo 276 do Código Eleitoral, alega afronta ao dispositivo constitucional que garante a prestação jurisdicional a todo e qualquer cidadão, nos limites do que foi pedido, o que, em princípio, *data venia*, parece-nos que foi negado pelo Egrégio Tribunal *a quo*, pois, apesar de várias tentativas, o ora agravante não logrou que fossem apreciados os referidos recursos, ainda que não sejam conhecidos porquanto sem fundamento, como salientou a douta Procuradoria Regional em seu parecer.

3. Do exposto, entendemos que merece provimento o presente agravo de instrumento, determinando-se o processamento e remessa do recurso especial à Superior Instância, para melhor exame".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, os originais dos recursos interpostos, comprovadamente, não foram encontrados onde deveriam estar, isto é, no cartório em que se lhes deu o competente recibo, nas cópias, as quais, depois de muita insistência do agravante, foram, afinal, remetidas ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia. Pode-se tratar de desvio escusável, ou de conduta irregular, que deveria ter sido apurada, por determinação daquela Egrégia Corte.

De qualquer sorte, com a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, também entendo que merece reforma a r. decisão denegatória agravada, para determinar-se o processamento e remessa do recurso especial interposto, para melhor exame.

E o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.042 — Classe 4ª — Agr. — BA — Rel. Min. Washington Bolívar.

Agravante: Mário de Souza Barros, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 2 do PDS (Advº: Dr. Raimundo Viana).

Agravado: João da Silva Carneiro, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 1 do PDS (advºs: Drs. Edson O'Dwyer, Alupio Moura Filho e Joaquim Jair Ximenes Aguiar).

Decisão: Deu-se provimento para determinar a subida do recurso especial, para melhor exame. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-11-83).

Resp ACÓRDÃO Nº 7.709 *107 OK*
(de 22 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.205 — Classe 4ª — Santa Catarina (Florianópolis)

Recurso especial.

Pressupostos de fato e de direito que indicam negativa de vigência de lei federal, configurando o fundamento do art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral.

As vantagens a que alude o art. 184 da Lei nº 1.711/52 são devidas aos funcionários aposentados antes da Lei nº 6.701/79.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 16-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, substituindo o titular, assim expôs a controvérsia e sobre ela opinou (fls. 32/34):

"1. Cuida-se, na espécie, de recurso interposto por Hend Miguel Cavalcanti (fl. 18), pleiteando a reforma da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que negou provimento ao pedido de revisão de seus proventos, por falta de amparo legal (fls. 14/17). Alega a recorrente que, tendo se aposentado sem quaisquer vantagens adicionais, e percebendo, quando

em atividade, a Gratificação de Atividade, faz jus aos benefícios da Lei nº 6.701, de 24-10-79, a partir de sua vigência, direito que lhe foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional, inclusive na esfera administrativa.

2. Do exame dos autos, inclusive apenso, resulta esclarecido que a interessada foi aposentada em 27-4-78, no cargo de Técnico Judiciário, Classe C, referência 53, tendo deixado de perceber a parcela correspondente à Gratificação de Atividade, nessa época não incorporável aos proventos, segundo o Decreto-Lei nº 1.445/76. Em abril de 1980, foi proposto pela Subsecretaria de Pessoal do Egrégio Tribunal Regional, com base no disposto do artigo 1º da Lei nº 6.701/79, que deu nova redação ao artigo 184, no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, e à vista da Resolução nº 10.771/79, que permitiu o acesso à Classe Especial da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, uma revisão de seus proventos, a fim de que fosse incluída a vantagem do item I do citado artigo 184, sendo assim promovida à referência final da Classe Especial de sua categoria funcional, majorando-se os proventos em aproximadamente 20% (vinte por cento), pois dita Gratificação de Atividade (hoje denominada Gratificação de Nível Superior), seria considerada para efeito de cálculo, sem ferir o disposto no parágrafo 2º do artigo 102, da Constituição Federal.

Antes porém de uma decisão, a própria interessada requereu, além dos benefícios da Lei nº 6.701/79, fosse incorporada a seus proventos a referida Gratificação de Atividade, com fulcro no § 1º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.709/79, que mandou fosse ela definitivamente incorporada aos proventos, desde que preenchidas as condições estabelecidas.

3. Ao apreciar a questão, decidiu o Egrégio Tribunal Regional de remeter à decisão da Egrégia Presidência que, por sua vez, indeferiu tanto a representação de sua Subsecretaria de Pessoal como o pedido da interessada, entendendo que, por serem os diplomas legais invocados posteriores à data da aposentação, e por não conterem determinação expressa quanto à aplicação às aposentadorias ocorridas antes de suas vigências careciam de amparo legal. Oferecido ao Tribunal Regional recurso dessa decisão, este negou provimento, adotando os mesmos fundamentos da decisão administrativa, e ainda, em jurisprudência da Suprema Corte, consubstanciada na Súmula nº 359. Daí, o presente apelo, solicitando reforma da decisão do Egrégio Tribunal Regional a quo, a fim de ser concedida a vantagem do artigo 184, item I, da Lei nº 1.711/52, por força do disposto na Lei nº 6.701/79.

4. Preliminarmente, temos que o presente recurso administrativo, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral (AC nº 5.371, in BE nº 264, pág. 994), não atende aos pressupostos essenciais de sua admissibilidade, de vez que a recorrente não demonstra violação expressa aos diplomas legais invocados, e nem indica, por outro lado, dissenso jurisprudencial. De fato, como bem argumenta o Egrégio Tribunal Regional, a Lei nº 6.701/79, interpretada literalmente, não enseja sua aplicação às aposentadorias ocorridas antes de sua vigência, pois assim não indica expressamente. Da mesma forma, nesse sentido, é clara a disposição do artigo 5º, § 1º do Decreto-lei nº 1.709/79, que manda seja incorporada aos proventos a Gratificação de Atividade, tendo sido assim interpretada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (Processo nº 44.158/78, anexo).

5. Entretanto, dado o caráter administrativo da matéria em questão, de interesse da servi-

dora aposentada, temos a ressaltar que, quanto à aplicação da Lei nº 6.701/79, tem o Egrégio Tribunal de Contas entendido pela possibilidade de sua aplicação às aposentadorias ocorridas antes de sua vigência, adotando a mesma orientação sobre questões semelhantes, como pode-se ver do voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Octávio Gallotti, quando do julgamento do Processo nº 13.635/77, em anexo. Segundo esse entendimento, correta seria a aplicação da Lei nº 6.701/79 à hipótese dos autos, na forma proposta pela Subsecretaria de pessoal do Egrégio Tribunal Regional a quo, muito embora a lei assim não determine expressamente.

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso, dado a ausência de pressupostos essenciais de sua admissibilidade, ressaltando contudo, nosso entendimento quanto à legalidade de ser revisto, na esfera administrativa, os fundamentos legais de aposentadoria da interessada, para inclusão da vantagem do artigo 184, item I, da Lei nº 1.711/52, a partir de novembro de 1979, respeitado o teto constitucional."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, toda a fundamentação do recurso gira em torno da aplicação do art. 1º da Lei nº 6.701, de 24-10-79, como se vê do quanto foi exposto às fls. 19/21.

Nada mais seria preciso, no meu entender, para configurar o pressuposto do art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, pois não se há de exigir que o recorrente diga enfaticamente que o acórdão recorrido afrontou determinado preceito de lei, bastando que tal circunstância transpareça, com clareza, do arrazoado.

Conheço, por isso, do recurso.

Dispõem os arts. 1º e 2º da citada Lei nº 6.701/79, verbis:

"Art. 1º As vantagens previstas no art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, são devidas ao funcionário que se aposentar com o tempo de serviço fixado em lei para aposentadoria voluntária com proventos integrais e, em caso nenhum, ensejarão proventos de inatividade que excedam a remuneração percebida no serviço ativo pelo exercício de cargo ou função correspondente àquele em que se aposentou.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta lei são devidos somente a partir do início de sua vigência."

Conforme ressaltou a Procuradoria-Geral Eleitoral, já não se controverte sobre a aplicação do referido diploma legal às aposentadorias ocorridas antes da sua vigência, embora combinados os efeitos financeiros na conformidade da regra limitativa do art. 2º.

Esta exegese foi esposada inclusive pela douta Consultoria-Geral da República no Parecer nº 36, da lavra do Dr. Clóvis Ramalhe, posteriormente Ministro do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa tem a seguinte redação:

"As vantagens, previstas no art. 184 da Lei nº 1.711/52, são devidas inclusive aos servidores que se aposentaram antes da Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979, mas seu benefício inicia-se com sua vigência e desde que já contassem o tempo de serviço, fixado em lei, para a aposentadoria voluntária; não podem, os proventos, exceder a remuneração que for devida, no serviço ativo, ao exercício de cargo ou função correspondente."

A informação de fl. 23 do processo em apenso esclarece que a recorrente, ao aposentar-se, percebia gratificação de atividade num percentual de 20% sobre o

vencimento do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Classe "C", Referência 53, a qual deve ser considerada para efeito de cálculo e observância do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

A vista do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de mandar incluir, aos proventos de aposentadoria da recorrente, a vantagem do art. 184, item I, da Lei nº 1.711/52, a partir de 25 de outubro de 1979, respeitado o teto constitucional.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.205 — Classe 4ª. — SC — Rel.: Min. Torreão Braz.

Recorrente: HEND MIGUEL CAVALCANTI, funcionária aposentada do TRE.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.710

(de 22 de novembro de 1983)

Mandado de Segurança nº 615 — Classe 2ª
São Paulo (São Paulo)

Eleição Municipal. Município a que foi retirada a condição de área de segurança nacional. Decreto-lei nº 2.050, de 2-8-83, revogatório do de nº 865, de 12-9-69, que definira área de segurança nacional o Município de Santos. Eleição para prefeito e vice-prefeito. Marcada data pelo Tribunal Regional Eleitoral, a lei subsequente, nº 7.136, de 27-10-83, genérica, que a designa para outra data em todos os municípios na mesma situação, deve ser observada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 14-12-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, requerem o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, representado pelo Presidente do Diretório Regional de São Paulo e seus filiados Rubens Lara e Nelson Fabiano, mandado de segurança preventivo contra ato do Tribunal Regional Eleitoral (São Paulo), que, tendo marcado para o dia 18 de dezembro do corrente ano a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santos, para mandatos a findarem juntamente com os dos titulares para esses cargos eleitos no pleito geral de 15-11-82, estaria em vias de modificar essa deliberação, com alegado fundamento na Lei nº 7.136, de 27-10-83, a dispor que as eleições nos municípios descaracterizados como áreas de

segurança nacional seriam realizadas a partir de seis meses após a data da vigência da lei ou decreto-lei que operasse a descaracterização.

Consideram os impetrantes que a edição da nova lei veio encontrar situação já definida por um ato jurídico perfeito e acabado, gerador de direitos adquiridos a seu favor, inatingíveis pela lei citada. Reconhecem, é verdade, que a lei terá sido concebida especificamente para alcançar o Município de Santos.

Sustentam todavia, que aplicá-la no referido Município importará em ofensa ao direito líquido e certo do Partido e dos candidatos impetrantes.

Pediram medida liminar, que deneguei, ao mesmo tempo solicitando ao Tribunal Regional Eleitoral a prestação de informações.

Insistiram os impetrantes na medida, já então consumado o ato por eles temido. Todavia, não acedi ao pedido de suspensão do ato, e mandei se aguardassem as informações, prestes a chegar (fl. 46).

Vieram estas, a dizerem que sobre a matéria nenhum ato concreto havia praticado o Tribunal até o momento da impetração, dirigindo-se assim o mandado de segurança contra a lei em tese.

Só em 8 de novembro corrente decidiu o Tribunal, tendo em vista as disposições da referida Lei nº 7.136/83, fixar nova data para a realização do pleito, o que fez precisamente por haver surgido lei nova, de natureza política ou eleitoral, e, por conseguinte, de aplicação imediata (fls. 59/63).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, a matéria alusiva à data de eleições está amplamente submetida à lei.

Ou o legislador designa desde logo a data, ou deixa a cargo da Justiça Eleitoral tal providência — mero ato administrativo insuscetível de constituir coisa julgada — pode ser ulteriormente modificada, pela própria Justiça Eleitoral ou pelo legislador.

Ocorreu, no caso dos autos, a última hipótese: o legislador designou data ulterior àquela que a Justiça Eleitoral havia fixado.

Tal provisão legislativa, de cunho amplo, envolvendo a generalidade das situações ocorrentes no País, podia ser tomada, sem importar em desrespeito ao ato judicial específico, precedentemente praticado.

Como bem salientam as informações do Colendo Tribunal Regional, "as leis políticas e as leis eleitorais incidem imediatamente, abrangendo os procedimentos e os atos em curso" (fl. 60 *medio*).

Isto posto, nego a segurança requerida.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 615 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. Decio Miranda.

Impetrantes: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente, Rubens Lara e Nelson Fabiano (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octavio de Almeida Prado).

Decisão: Indeferiu-se o mandado de segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-11-83).

Ruy ACÓRDÃO Nº 7.712
(de 22 de novembro de 1983) 093 OK

Recurso nº 5.985 — Classe 4ª — Agravo
Maranhão (Município de Codó)

Recurso. Admissibilidade. Agravo de instrumento.

Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando o recurso especial indeferido não demonstra a existência dos pressupostos de admissibilidade referidos no item I do artigo 276, do Código Eleitoral, e pretende o reexame de matéria fática.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Publicado no DJ de 14-12-83.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, em se tratando de agravo de instrumento em que se examinará a admissibilidade do recurso especial indeferido, permito-me transcrever em meu relatório o que foi relatado e decidido no Eg. TRE do Maranhão. As fls. 35/36 lê-se que:

"O Reclamante, ora Recorrente, apresentou Reclamação ao Juiz Presidente da 8ª Junta Apuradora, em Codó, neste Estado, alegando a incoincidência do número de eleitores inscritos com o de votantes.

Ele cita, como exemplo, a 28ª Seção, onde houve incoincidência de 71 votos.

Conforme Boletim de Apuração, à fl. 10, os votos da referida Seção foram apurados em separado e não houve recurso.

O Recorrente alega, também, conforme Certidão expedida pela Secretaria do TRE, que 32.225 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e cinco) eleitores poderiam votar em Codó. Por sua vez, o Secretário da Junta Apuradora expediu Certidão afirmando que ali votaram 33.960 (trinta e três mil, novecentos e sessenta) eleitores, do que concluiu ele ter havido diferença de 1.735 (um mil setecentos e trinta e cinco) votos diante dessas duas certidões.

O Recorrente afirma ainda que o Título de nº 24.238, constante como pertencente ao eleitor Sebastião Rodrigues e com ele tendo votado na 28ª Seção, da 7ª Zona Eleitoral, na verdade, o aludido Título é da eleitora Telma Mari Béliche Araújo.

A seguir, o Recorrente ressalta que 'se levarmos em conta e aceitando, como de maior credibilidade, a certidão expedida pelo Secretário-Geral da Junta Apuradora, em cotejo com a informação da Diretoria do TRE, teremos uma incoincidência exatamente de 1.735 (um mil setecentos e trinta e cinco) eleitores a mais do total de inscritos. Se, entretanto, foram verdadeiros os números apontados nas Atas Finais de Apuração e na Certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral, ainda assim teremos um número de eleitores de 1.318 (um mil trezentos e dezoito) a mais dos eleitores inscritos.'

Ao final, o Recorrente solicitou ao Juiz Presidente daquela Junta a nulidade de todo o pleito em Codó.

Diante desse pedido, o Juiz mandou ouvir o Reclamado, ora Recorrido, Sr. Antonio Joaquim Araújo Filho, o qual se pronunciou, às fls. 28/32 ressaltando que "a alegada "incoincidência" não é matéria superveniente à apuração. Quando muito aceita-se que o seja da votação, bem como esclarece o v. Acórdão transcrito na primeira folha da Reclamação, quando diz que quando se alega que o número de votantes excede o de eleitores, inscritos, fato que só poderia ser verificado após encerramento da votação". Pediu finalmente, arquivamento da Reclamação.

As fls. 35/36, o Juiz Presidente proferiu a decisão, onde afirma o seguinte: "O Reclamante esteve presente no dia das eleições e devidamente representado por seus cinco (5) advogados na apuração realizada pela 8ª Junta, não tendo seus direitos cerceados, como comprovam os Boletins da apuração de cada Seção.

Com os Boletins em mãos, só agora formula reclamação pedindo nulidade geral do pleito no Município de Codó, quando os resultados dos Mapas, reproduzem o *quantum* dos Boletins.

O Juiz, diante disso, considerou a matéria preclusa e indeferiu o pedido.

Em virtude dessa decisão, à fl. 37, foi interposto recurso, cujas razões sustentam a mesma tese da Reclamação, já mencionada.

O Recorrido, à fl. 89, apresenta suas contrarrazões, sustentando também o mesmo constante em sua petição de fl. 28, já referida.

Há parecer de nº 34/83, às fls. 99/100, do Procurador Regional Eleitoral, que concluiu pelo improvimento do recurso".

O v. Acórdão que se acha trasladado à fl. 37 negou provimento ao recurso, adotando como razão de decidir os fundamentos contidos no Parecer da d. Procuradoria-Regional Eleitoral, que fora redigido com a seguinte conclusão (fls. 88/89):

"3. A d. decisão recorrida assentou, no essencial, em que:

"O reclamante esteve presente no dia das eleições e devidamente representado por seus cinco (5) advogados na apuração realizada pela 8ª Junta, não tendo seus direitos cerceados, como comprovam os Boletins de apuração de cada Seção.

Com os Boletins em mãos, só agora formula reclamação pedindo nulidade geral do pleito no Município de Codó, quando os resultados dos Mapas, reproduzem o *quantum* dos Boletins.

O número de eleitores de 32.225, fornecido pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral, foi extraído de contagem das Folhas de Votação das duas (2) Zonas (7ª e 69ª), ficando de logo excluídos os eleitores que tiveram extraviadas suas Folhas de Votação nos pleitos anteriores, que apresentaram seus Títulos para votarem no dia do pleito na forma da lei eleitoral, pois apresentaram Títulos das respectivas Seções, onde votaram em separado.

Na apuração os eleitores que votaram em separado, sendo de outras Seções, sem o permissivo legal, tiveram os seus votos nulos e o reclamante sabe disso, pois estava devidamente representado na 8ª Junta (fl. 35).

4. Temos que ficou razoavelmente explicada, na d. decisão recorrida, a reclamada in-

coincidência. Ademais, não demonstrou o recorrente o prejuízo sofrido em razão do ato fustigado, pressuposto fundamental ao êxito da súplica, atento ao princípio que orienta o processo eleitoral, segundo o qual não se declara nulidade sem demonstração do prejuízo (artigo 219 do Código Eleitoral).

5. Pelo improvimento do recurso".

Contra essa decisão foi interposto o longo recurso especial que se estende da fl. 43 à fl. 56, mas que veio a ser indeferido pelo lacônico despacho de fl. 58.

Daí o agravo de instrumento *sub judice*, sobre o qual, em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Mártires Coelho, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento, com esta fundamentação (fl. 94):

"5. A nosso ver, merece provimento o presente agravo de instrumento. O ora agravante reclamou, no momento oportuno, a existência de incoincidência entre o total de votos constantes da Ata Final de Apuração e o número de eleitores inscritos no município, fato que só se tornou conhecido após a publicação da referida Ata Final de Apuração. *In casu*, entendemos que não se pode falar, em princípio, em preclusão com base nos artigos 149 e 171 do Código Eleitoral, fundamento da decisão de primeira instância, mantida pelo Egrégio Tribunal *a quo*, pois a alegação caracteriza-se como fato superveniente a ensejar, se não a nulidade geral do pleito como pretende o recorrente, mas a recontagem geral dos votos".

E o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, para opinar pelo provimento do agravo de instrumento, o Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral firma-se no argumento único de que não houve preclusão, como decidira a sentença de Primeiro Grau, de vez que "O ora agravante reclamou, no momento oportuno, a existência de incoincidência entre o total de votos constantes da Ata Final de Apuração e o número de eleitores inscritos no município, fato que só se tornou conhecido após a publicação da referida Ata Final de Apuração".

Sucedo, entretanto, que, se a decisão de Primeiro Grau fundamentou-se na preclusão, o mesmo não ocorreu com o v. Acórdão regional, que julgou "de acordo com o parecer da d. Procuradoria", sem dizer que adotava os fundamentos da sentença recorrida.

Por sua vez, o parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral fundamentou-se, única e exclusivamente, em que ficou razoavelmente explicada, na d. decisão recorrida (de Primeiro Grau), a reclamada incoincidência. Ademais (continua aquele parecer), não demonstrou o recorrente o prejuízo sofrido em razão do ato fustigado, pressuposto fundamental ao êxito da súplica, atento ao princípio que orienta o processo eleitoral, segundo o qual não se declara nulidade sem demonstração do prejuízo (artigo 219 do Código Eleitoral, fl. 89).

Assim, *concessa maxima venia*, não me sinto autorizado a admitir que a decisão recorrida tenha julgado o caso com base na preclusão, matéria cuja inexistência serviu de fundamento à conclusão adotada pela d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Em assim sendo, resta ver se as demais alegações do recurso especial podem levar-nos ao reconhecimento de sua admissibilidade.

Analisemos os argumentos de violação de lei e divergência jurisprudencial contidos no apelo.

Além de não referir-se ao artigo 222 do Código Eleitoral, o v. Acórdão recorrido afasta implicitamente a existência de fraude, quando diz que ficou razoavelmente explicada a questionada incoincidência.

Também não admito que se tenha negado vigência ao artigo 223, do Código Eleitoral, desde que se não decidiu com base na suposta preclusão.

O recorrente sustenta "que a fraude foi praticada no fornecimento de títulos "Frios" (fl. 45); mas esse tipo de fraude teria de ser denunciado no momento da votação, não tendo sido objeto de apreciação pelo v. Acórdão regional, e não podendo ser examinado nesta instância extraordinária, em grau de recurso especial.

A matéria disciplinada no artigo 237, do Código Eleitoral, também não foi tratada pela decisão regional recorrida, faltando-lhe o requisito do prequestionamento.

O mesmo ocorre com a regra contida no artigo 269, § 1º, do Código Eleitoral, também apontada pelo recorrente como desrespeitada.

Diz, ainda, o recurso que o aresto impugnado é "lacunoso e incompleto, sem qualquer fundamentação legal", e "não se agasalha na prova documental existente no bojo dos autos em referência" (fl. 47). Mais uma vez as alegações do recorrente esbarram na ausência de prequestionamento. Se houve omissão, não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios, que também serviriam para impor ao Tribunal Regional o necessário pronunciamento sobre a prova documental a que se refere o recorrente.

As referências ao artigo 37, § 3º, da Resolução nº 11.457/82, e à Lei nº 7.021/82, que dizem respeito a matérias estranhas ao pronunciamento do v. Acórdão recorrido, estão despidas de sentido lógico que possa dar a entender o argumento do recorrente.

O Acórdão citado à fl. 49 não é divergente, e trata de preclusão, matéria que não serviu de fundamento à decisão recorrida, conforme já restou demonstrado.

A fl. 50, o recorrente repete a alegação de que o v. Acórdão recorrido pecou por ausência de fundamentação, com desrespeito ao que reza o artigo 273, § 1º, do Código Eleitoral. Também sou levado a repetir que não houve embargos de declaração.

Se o v. Acórdão regional afastou implicitamente a existência de fraude, e nem sequer se referiu expressamente a esse vício, admitindo, ao contrário, que ficou razoavelmente explicada a discutida incoincidência, não se pode, por isso, admitir divergência com o enunciado contido no aresto apontado à fl. 52.

Antes de finalizar o seu apelo, o recorrente pede a atenção desta Corte Superior para os seguintes fatos (fl. 53):

"Ficou demonstrado e exuberantemente comprovado que a inoculação da fraude, deu-se em razão da criação de uma nova Zona Eleitoral naquele Município e tendo sido recolhidos os títulos sob a concomitância da entrega de novos títulos, já com a designação das novas Seções Eleitorais para onde aqueles eleitores foram recolocados, depois de tudo formalmente detalhado, o então Escrivão Eleitoral da nova Zona criada, a (69ª), daí em diante foi tudo arquitetado e levado a efeito o plano urdido da fraude planejada, ou seja, os títulos foram recolhidos a Cartório, como realmente deveria ter sido feito, mas, na hora certa de votar, os seus antigos donos votaram, tanto nas suas antigas Seções quanto nas novas, só que, nas novas Seções eles votaram com a apresentação dos novos títulos, porque ali estavam as suas respectivas folhas de votação e nas antigas Seções eles votaram em separado deixando lá os seus antigos títulos e não assinavam as folhas Mod. 2, para dificultar o cotejo das duas assinaturas".

Como se vê, a pretensão recursal é a de que esta Colenda Corte reexamine os fatos levados à apreciação do Eg. Tribunal Regional Eleitoral, para concluir que a questionada incoincidência resultou de fraude, ao contrário do que se decidiu naquela instância ordinária.

Em síntese, o recurso especial não logrou demonstrar que se tenha decidido contra expressa disposição de lei, ou que a decisão regional tenha entrado em divergência com julgado de outro Tribunal Eleitoral, e pretende o reexame de matéria fática.

Por isso, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.985 — Classe 4ª — Agr. — MA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Antônio Nonato Duailibe Salem, candidato a Prefeito do Município de Codó, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Sebastião Souza da Silva).

Agravado: Antônio Joaquim Araújo Filho, Prefeito eleito do Município de Codó, pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Vinícius C. de Barrêdo Martins).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-11-83).

Respaq ACÓRDÃO Nº 7.715 093 014
(de 22 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.607 — Classe 4ª — Agravo
Sergipe (25ª Zona — Cedro de São João
Município de Malhada dos Bois).

Recontagem de votos.

Agravo a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, determinando-se a subida dos autos para melhor exame, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 14-12-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a questão está suficientemente exposta no Parecer do eminente Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. A. G. Valim Teixeira, nestes termos (fls. 26/27):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Vieira Filho, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do Partido Democrático Social no município de Malhada dos Bois, Sergipe, contra despacho que inadmitiu recurso especial contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de reclamação visando recontagem de votos nas 4ª e 6ª seções eleitorais, por entender preclusa a matéria, uma vez que não houve impugnação no momento da apuração.

2. Não consta dos autos o traslado da petição de recurso indispensável para o deslinde da controvérsia, ainda mais que a matéria sob exame afigura-se nos controvertida. Da Ata Final de Apuração consta informação de que não houve

impugnação ou recurso, mas ao mesmo tempo consigna a existência de impugnação e recurso tempestivos por parte do Fiscal da Sublegenda 1 do Partido Democrático Social e do candidato a Prefeito. Do Relatório do eminente Relator vê-se que o pedido de recontagem está fundamentado em erro material existente entre os números iniciais fornecidos pela Junta aos Partidos e os que constarem posteriormente dos Boletins o que, em princípio, enseja a pretendida recontagem sem a impugnação de que trata o artigo 169 do Código Eleitoral, consoante vem entendendo reiteradas vezes o Colendo Tribunal Superior (Acórdãos nºs 7.566, 4.813 e 7.203). O respeitável despacho agravado, de outro lado, afirma ter havido recurso, considerando-o, contudo, intempestivo, ao que tudo indica pela falta de fundamentação da irsignação verbal manifestada perante a Junta Eleitoral nas 48 horas subsequentes".

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, conforme está acentuado no Parecer da Chefia do Ministério Público Eleitoral, existe contradição na Ata final de apuração quanto à existência de recursos por parte do candidato ora agravante; e o acórdão recorrido refere-se a divergência entre os resultados fornecidos pela mesa apuradora e os que constam dos boletins de apuração.

Nestas condições, considerando que a diferença a favor do candidato eleito foi de apenas dois votos, acolho o Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral e dou provimento ao agravo, a fim de que se possa examinar com mais cuidado a admissibilidade do recurso especial indeferido.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.607 — Classe 4ª — Agr. — SE — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Antonio Vieira Filho, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Pedro de Moraes Silva).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo, determinando-se a subida dos autos para melhor exame. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.717
(de 22 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.927 — Classe 4ª — Agravo — Bahia
(170ª Zona — São Felipe)

Impugnação de apuração. Recurso interposto verbalmente e fundamentado tempestivamente, na forma preceituada pelo CE em seu art. 169 e § 2º.

A deficiência na instrução do recurso, imputável à Justiça Eleitoral, não prejudicará o recorrente (Precedentes: Acórdãos nºs 7.206 e 7.547).

Agravo provido e recurso especial conhecido e provido para que seja julgado o mérito pelo Tribunal a quo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo para, desde logo, conhecendo do recurso especial, dar-lhe também provimento, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja julgado o mérito, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Washington Bolívar, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 14-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, eis como relata e opina a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em torno da questão submetida a debate nos autos, mediante parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e subscrito pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho (fls. 101/105):

"1. Examinando recurso interposto por Antônio Elesbão Barbosa e Rosário Souza da Hora, respectivamente candidatos a Vereador e a Prefeito pela Sublegenda 1 do Partido Democrático Social no município de São Felipe, Bahia, contra decisão da Junta Apuradora da 170ª Zona Eleitoral, que na apuração de 15 (quinze) urnas do município deixou de computar votos em favor dos recorrentes porque assinalados fora do lugar indicado na cédula oficial, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional:

'Atendendo a que na informação de que a Secção nº 34 a que se refere a urna 935 continha 134 e não 163 resultou de mero engano e não de fraude como imaginado e que referida secção contém inequivocamente 163 eleitores e que finalmente a votação foi inteiramente regular e normal; atendendo a que os boletins expedidos após a apuração de cada urna não informam a existência de impugnação oportuna; atendendo a que as atas feitas depois de toda a apuração não podem prevalecer diante dos boletins imediatos e afirmativos da inexistência de impugnação; atendendo ainda a que, mesmo que as atas espelhassem a verdade, ainda assim os recursos teriam sido interpostos intempestivamente, como salientado no parecer de fls. 92/93 do ilustre Procurador Regional Eleitoral, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade de votos, conhecer do recurso quanto à 34ª secção eleitoral e negar-lhe provimento, e quanto ao interposto relativo às 1ª até 15ª secções eleitorais, rejeitou-se a preliminar suscitada da Tribuna e acolheu-se a de inexistência de impugnação no momento próprio e, portanto, de intempestividade do recurso, com recomendações à d. Corregedoria'.

2. Inconformados, os recorrentes manifestaram o apelo especial de fl. 36, com arrimo no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto nos artigos 169, § 2º, 186, § 1º, inciso IV, e 265 do Código Eleitoral, combinados com os artigos 332 e 397 do Código de Processo Civil, recurso inadmitido pelo despacho de fl. 56 que, no mérito, assim entendeu:

'... Em verdade, a simples leitura dos Boletins de Apuração (fls. 73/87), evidencia não ter havido qualquer recurso interposto pelos Recorrentes, e sendo os referi-

dos documentos elaborados no término da apresentação de cada urna, não podem as atas prevalecer sobre os mesmos, atentando-se, ainda, ter o ilustre Presidente da Junta asseverado que ditas Atas foram lavradas após a apuração de todas as urnas (fl. 69).

Finalmente, no que diz respeito à alegada vulneração dos mencionados dispositivos processuais, tal pretensão encontra obstáculo em expressa disposição da lei disciplinadora da matéria (arts. 268 e 270 do Código Eleitoral).

Ante o exposto, inadmito o recurso'.

Daí o presente agravo de instrumento que, em síntese, reafirma as razões de direito expendidas quando da interposição do recurso especial inadmitido, invocando ainda decisão do Colendo Tribunal Superior proferida quando do julgamento do Recurso nº 5.558, Amazonas, no sentido de que o recorrente não pode ficar prejudicado por deficiência de instrução do recurso, quando esta deficiência é imputável à falha da própria Justiça Eleitoral.

3. A nosso ver, *data venia*, razão assiste aos ora agravantes. Ressalta do exame dos autos que os ora agravantes, no momento da apuração, apresentaram impugnação perante a Junta Apuradora contra o critério adotado na apuração dos votos assinalados fora do lugar indicado na cédula oficial, recorrendo verbalmente da decisão então proferida, apresentando fundamentação nas 48 subseqüentes, conforme se vê das atas de apuração de fls. 13/27, e razões de fls. 48/53, sendo certificado o recebimento em 17, 18 e 19 de novembro de 1982. No entanto, dos boletins de fls. 76/90, nada constou, daí porque o Egrégio Tribunal *a quo* ter dado prevalência a estes sobre as atas finais de apuração para entender preclusa a alegação por falta de oportuna impugnação. Ocorre aqui, a nosso ver, deficiência na instrução do processo que não pode ser debatida à conta dos interessados. Segundo dispõe o artigo 169 do Código Eleitoral, as impugnações devem ser apresentadas à medida em que os votos forem sendo apurados, decididas de plano pelas Juntas. Das decisões, cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, fundamentado nas 48 horas subseqüentes, sendo instruídos, de ofício, com certidão da decisão recorrida e trecho correspondente do boletim. Ora, se tal providência não foi tomada pela Junta, quer fazendo constar dos boletins a existência de impugnação, quer instruindo o recurso verbal com a respectiva certidão, deve prevalecer o que consta da Ata Final de Apuração, pois, segundo o disposto no artigo 186, § 1º, inciso IV, desta deverá constar se houve impugnação, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos.

4. Dessarte, nesse sentido já se pronunciou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral quando o exame dos Recursos nºs 5.977 e 5.978, Santo Estêvão, Bahia, examinando questão idêntica, estando o acórdão assim ementado:

'Recurso especial. Apuração impugnada. Instrução dos recursos imediatos. Deficiências imputáveis à Junta Apuradora (CE, art. 169, §§ 2º e 4º).

Deve ser conhecido e provido o recurso especial fundamentado no artigo 169, §§ 2º e 4º, do CE, se a Junta Apuradora deixou de instruir os recursos imediatos com certidão das decisões recorridas, ou, se interpostos verbalmente, com trecho correspondente do boletim de apuração. A falta de

registro das ocorrências no boletim, pela junta, é deficiência que não deve ser imputada ao recorrente, nem prejudicá-lo'.

Do voto do eminente Ministro Gueiros Leite, Relator do feito, destaca-se:

'Estando evidenciado, pois que o recorrente manifestou impugnação perante a JA, recorrendo de sua decisão nas 48 horas subseqüentes, é de ver-se que a decisão do TRE contrariou o disposto no art. 169, § 2º, do CE, e art. 17, da Resolução TSE nº 11.457/82.

Reza o art. 169:

"Art. 169. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta. (Omissis).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 horas para que tenha seguimento".

O mesmo art. 169, em seu parágrafo 4º, fala da instrução desses recursos, que se fará *de ofício*, com certidão da decisão recorrida. E se interposto verbalmente, também constará da certidão respectiva o trecho correspondente ao boletim.

Ora, a falta de exação por parte da Junta Apuradora, pelo menos no concernente aos boletins, não poderá prejudicar o recorrente, como indiscutível obstáculo judicial, cabendo-lhe, conforme visto, ter certificado o teor da decisão e do recurso verbais manifestados no momento da apuração'.

5. *In casu*, consoante antes salientado, está mais do que evidenciado nos autos que os ora agravantes apresentaram impugnação perante a Junta, no momento da apuração, recorrendo verbalmente e fundamentando o seu recurso nas 48 horas subseqüentes. Na falha cometida pela Junta, deixando de constar a ocorrência nos boletins e instruindo os recursos de ofício com as respectivas certidões, tentaram suprir com o requerimento de fl. 47, antes do julgamento, o que no entanto foi indeferido (artigo 268 do Código Eleitoral). Não podem, à evidência, ficarem prejudicados, ao entendimento de que os boletins prevalecem sobre as atas que, ao contrário do que entendeu o Egrégio Tribunal *a quo*, devem sempre espelhar a verdade por imperativo legal (artigo 186, § 1º, inciso IV).

6. Por todo o exposto, somos pelo provimento do presente agravo de instrumento para, examinando-se desde logo o recurso especial, dele se tome conhecimento e se lhe dê provimento, determinando o retorno dos autos à instância de origem para exame do mérito".

Anexou o Acórdão nº 7.547, de 10 de maio de 1983, do Recurso nº 5.978 — Classe IV — BA, de que foi Relator o Sr. Ministro Gueiros Leite (fls. 106/113).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, como bem destacou a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral em seu parecer, merece provido o presente agravo de instrumento para que, desde logo, apreciado o recurso especial, também se lhe dê provimento, com retorno dos autos, em consequência, à instância de origem, para exame do mérito.

Por deficiência de instrução do recurso, imputável à própria Justiça Eleitoral, o recorrente não pode ser prejudicado, conforme aqui ficou decidido, no Recurso nº 5.558, do Amazonas.

Ademais, demonstrou-se que, no momento mesmo da apuração, os ora agravantes se insurgiram, perante a Junta Apuradora, contra o critério adotado na apuração de votos assinalados fora do lugar indicado na cédula oficial. Fizeram-no verbalmente, ofertando as razões nas 48 horas subsequentes, tudo conforme testemunham as atas de apuração (fls. 13/27). A confirmação da impugnação verbal e as razões do recurso encontram-se às fls. 48/54, verberando a conduta da Junta Apuradora, "que somente considerou válidos os votos assinalados nos quadros e retângulos destinados à votação para Prefeito, não considerando os votos assinalados em outros locais das cédulas oficiais, mesmo consignados para o cargo de Prefeito Municipal", o que teria prejudicado, sensivelmente, o candidato da sublegenda recorrente.

Em seu r. despacho, negando seguimento ao recurso especial, o Sr. Desembargador-Presidente do Eg. TRE da Bahia (fls. 56/57) deu ênfase a que não podem prevalecer as Atas contra os Boletins de Apuração, nos quais não se noticia a existência de qualquer recurso.

Os recorrentes, entretanto, demonstraram que houve esses recursos, tempestivamente produzidos e comprovados pelas Atas.

Ante o exposto, e também adotando, como razão de decidir, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, integralmente transcrito no relatório, bem assim considerando os precedentes desta Corte, dou provimento ao agravo e, desde logo, apreciando o recurso especial, também o acolho, a fim de determinar que os autos retornem à instância de origem, para julgamento do mérito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.927 — Classe 4ª — Agr. — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Agravantes: Antônio Elesbão Barbosa, candidato a Vereador pelo PDS e Rosário Souza da Hora, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do mesmo Partido (Adv.: Dr. Yon Yves Campinho).

Agravados: José Guedes, Prefeito eleito, e a Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Aguinoel Borges).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo para, desde logo, conhecendo do recurso especial, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja julgado o mérito.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.718

(de 22 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.976 — Classe 4ª — Agravo — Maranhão (36ª Zona — Matões)

Votação. Nulidade apontada com fundamento no que dispõem o art. 148 e seu § 1º, do Código Eleitoral. Fraude não comprovada e irregularidade apontada serodidamente.

Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao

agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1983. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 16-12-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, permito-me adotar como relatório a parte expositiva do Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que está redigido nestes termos (fls. 37/38):

"1. Ao examinar recurso interposto por Pedro Alves Pinheiro, candidato a Prefeito no Município de Matões, Maranhão, pela Sublegenda 1 do Partido Democrático Social, contra decisão da 17ª Junta Eleitoral que validou a votação da 15ª Seção do município, decidiu o Egrégio Tribunal Regional em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

2. Inconformado, o candidato interpôs o recurso de fl. 11, com fundamento no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 148, e seu § 1º, do Código Eleitoral, por entender que, se da apuração da urna resultou um excesso de 29 cédulas, em confronto com os números constantes da relação nominal de eleitores, número de eleitores que efetivamente votaram e os que não compareceram, esse excesso só pode ser explicado como resultante de fraude decorrente de votos de eleitores de outras seções que votaram sem as cautelas determinadas em lei.

3. Ao exame de sua admissibilidade, dito recurso especial foi inadmitido pelo despacho de fl. 6, ao fundamento de que a violação invocada não pode ficar ao talante subjetivo, pessoal da parte, sem demonstração objetiva da violação.

Daí o presente agravo de instrumento que, no essencial, ratifica as razões de fato e de direito expostas no recurso especial".

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Parecer aludido no relatório, da lavra do eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, DD. Procurador-Geral Eleitoral Substituto, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento com base nas seguintes razões (fl. 38):

"4. Não merece provimento, a nosso ver, o presente agravo de instrumento. Embora a questão da incoincidência de votos, que seria de 29 no ver do agravante e inexistente no ver do agravado, que transcreve nas razões de fl. 22 e seguintes o inteiro teor da decisão da Junta Eleitoral, temos que não restou violada pelo aresto recorrido a norma legal indicada — artigo 148 e seu § 1º, do Código Eleitoral — porque, se tal irregularidade ocorreu, deveria ter sido impugnada perante a mesa receptora no ato da votação, segundo determina o artigo 149. Ainda que assim não fosse, se a apontada incoincidência resulta dessa irregularidade, não pode ser considerada, de outro lado, como fraude comprovada, a ensejar a nulidade da votação, como quer o agravante. Ou a incoincidência é produto de efetiva fraude que, no caso concreto, parece-nos, a Junta Eleitoral afastou, ou resulta do descumprimento do dis-

posto no artigo 148, quando deveria ter sido impugnada a tempo, sendo os votos dos eleitores que não estavam aptos a votar na referida seção tomados, quando muito, em separado, sujeitos a anulação futura, de acordo com o inciso III do artigo 221".

Com efeito, se não houve comprovação de fraude, e a irregularidade relativa ao descumprimento do que reza o art. 148 e seu § 1º do Código Eleitoral, não foi impugnada no momento oportuno, não há como considerar-se violado aquele dispositivo legal.

Nego provimento ao agravo, por entender inadmissível o recurso especial que se quer destrancar.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.976 — Classe 4ª — Agr. — MA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Agravante: Pedro Alves Pinheiro, candidato a prefeito do Município de Matões, pela Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. João Batista Macedo Sandes).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-11-83).

Resposta ACÓRDÃO Nº 7.719 *049 DV*
(de 22 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.699 — Classe 4ª — Agravo
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Apuração. Ausência do nome de candidatos nos boletins impressos. Correção tempestiva por meio de fita adesiva. Exame da fidedignidade da execução dessa providência envolveria discussão sobre provas. Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 14-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, insurgiram-se os candidatos a deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Rubem Guanais Dourado e Luis Felipe de Oliveira Penna, contra a apuração final de seus votos pelo Tribunal Regional Eleitoral, alegando detrimento na contagem de sufrágios a eles atribuídos, pela circunstância de se haverem omitido seus nomes e números nos boletins de apuração mandados imprimir pelo referido Tribunal.

Desatendida sua reclamação no Tribunal Regional (fl. 16) e indeferido seu recurso especial (fls. 34/5), vêm, com o presente agravo, insistir na apreciação daquele recurso, para que lhes seja deferida a recontagem de votos.

E-lhes contrário o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a dizer (fls. 44/5):

"A nosso ver, não merece provimento, o presente agravo de instrumento. Na verdade, tanto nas razões do apelo especial inadmitido como no agravo que ora se examina, os agravantes se limitam aos fatos ao dizer que em muitos casos as Juntas Apuradoras não colocaram as fitas adesivas nos boletins enviados ao Tribunal Regional, assim como em centenas de outros casos não foram afixados no local determinado pela lei, com o que estariam contrariadas as regras dos artigos 179, § 3º — 'Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa' — e 313 — 'Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes: Pena — Pagamento de 90 a 120 dias-multa' — ambos do Código Eleitoral, quando o acórdão recorrido, para indeferir a reclamação, baseou-se na falta de fundamentação jurídica da inicial e improvação do prejuízo alegado, uma vez que não se juntou boletim onde constasse a omissão dos números dos candidatos, não suprida com a fita adesiva.

Não demonstrado, assim, que a decisão recorrida negou vigência aos dispositivos legais invocados, não merece censura o respeitável despacho agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, improcedem a inconformação dos agravantes, e bem assim sua pretensão de obter a subida e o provimento de seu recurso especial.

Assentou-se, na instância regional, mediante exame dos fatos, que não houve detrimento da apuração no que concerne aos dois candidatos em causa, visto que, tempestivamente, o Tribunal Regional mandara completar os boletins, a serem utilizados na apuração, com fita adesiva portadora do nome e número dos candidatos omitidos na impressão original dos ditos formulários.

A discussão sobre a fidedignidade da execução dessa providência corretora envolve matéria de fato, insuscetível de reexame na instância especial, delimitada aos pressupostos das alíneas a e b do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.699 — Classe 4ª — Agr. — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Agravantes: Rubem Guanais Dourado e Luis Felipe de Oliveira, candidatos a Deputado Federal pelo PTB.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.720

(de 22 de novembro de 1983)

Recurso nº 6.050 — Classe 4ª — Agravo — Bahia
(62ª Zona — Serra Preta)

Sublegendas. Legitimação ativa dos delegados especiais, por terem assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos partidos (Decreto-lei nº 1.541/77, artigos 10 e 11). Precedentes: Acórdãos nºs 7.575 e 7.671.

Agravo e recurso especial providos para que o Tribunal a quo aprecie o mérito do recurso.

5992-RESPAC-PE-105-BEL 387-PAG. 63
Vistos, etc. DJ 27/06/83

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e, decidindo desde logo o recurso especial, dar-lhe também provimento, determinando que o TRE conheça do mérito do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Washington Bolívar, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 14-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, assim expõe e opinou sobre o tema controvertido nos autos (fls. 31/33):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Waldemar Leite Figueiredo, Delegado Especial da Sublegenda 1 do Partido Democrático Social no Município de Serra Preta, Bahia, contra despacho que negou seguimento a recurso especial ao fundamento *verbis*:

'Waldemar Leite Figueiredo, Delegado Especial da Sublegenda I do PDS, no Município de Serra Preta, recorreu contra a diplomação do Sr. Moacir Cerqueira de Almeida, como Prefeito eleito pela Sublegenda II, do mesmo Partido, no citado Município, bem assim contra a diplomação de seis vereadores eleitos pelo PDS no referido Município, indicados à convenção pela Sublegenda II do Partido, com fundamento no art. 262, incisos II e IV, do Código Eleitoral, argumentando que as apurações das eleições do Município de Serra Preta não só revelaram vários casos de fraude, como também irregularidades na contagem dos votos para os cargos de Prefeito e Vereador. O Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, não conheceu do recurso, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pela douta Procuradoria.

Irresignado, Waldemar Leite Figueiredo interpôs recurso especial, com fulcro no art. 276, inciso I, letra a, do mencionado Diploma Eleitoral, arguindo haver o decisório vulnerado regras do Código Eleitoral e também o Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-77 (art. 10).

Entendemos que o aresto *sub censura*, acolhendo a preliminar argüida pelo eminente Procurador, não vulnerou regras do Estatuto Eleitoral e muito menos do citado decreto-lei.

Em verdade, o Recorrente, na qualidade de Delegado da Sublegenda I do mencionado Partido, não tem legítimo interesse para recorrer contra a diplomação de vereadores eleitos pela legenda do referido Partido, uma vez que não demonstrou, como cumpria fazê-lo, que o provimento do recurso não acarretaria prejuízo à representação do Partido e beneficiaria candidatos indicados pela Sublegenda disputada pelo Recorrente.

Ademais, reconhecida que fosse a legitimidade para recorrer, ainda assim o recurso não teria outro resultado, em decorrência dos fatos alegados não se ajustarem às alíneas (II e IV) do art. 262, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, denego o recurso'.

2. Em suas razões alega o agravante que o aresto recorrido, assim decidindo, negou vigência ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto-Lei nº 1.541/77, que assegura às sublegendas, representadas por delegados especiais, até o trânsito em julgado das diplomações, os mesmos direitos que a lei concede aos partidos políticos, e ainda artigos 132, 169 e 265, parágrafo único, do Código Eleitoral.

3. A nosso ver, assiste razão ao ora agravante. Segundo as regras dos artigos 10 e 11 do Decreto-Lei nº 1.541/77, as sublegendas serão representadas junto à Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgado da decisão que diplomar os eleitos, por delegados especiais, assegurados a estas os mesmos direitos que a lei concede aos partidos. Ora, negando legitimidade à sublegenda para recorrer da diplomação dos eleitos por outra sublegenda do mesmo Partido, o Egrégio Tribunal a quo vulnerou os referidos dispositivos do Decreto-Lei nº 1.541/77. E não é outro o entendimento que vem sendo firmado reiteradamente pelo Colendo Tribunal Superior. Quando do julgamento do Recurso nº 5.992, Pernambuco, Acórdão nº 7.575, Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, ficou decidido que:

'Pedido de desistência manifestado por Diretórios Regionais de partidos. Seu acolhimento afronta o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.541, que assegura às sublegendas, em relação ao processo eleitoral, os mesmos direitos que têm os partidos políticos. Agravos providos e recursos especiais conhecidos, para que a instância a quo examine o mérito dos recursos das sublegendas'.

Da mesma forma, ao julgar o Recurso nº 6.038, Morada Nova, Ceará, em sessão de 6-10-83, o eminente Ministro José Guilherme Villela, após exame de idêntica questão, deu provimento ao agravo para, examinando desde logo o recurso especial, determinar o retorno dos autos à instância a quo para exame de mérito, afastada a preliminar de ilegitimidade da Sublegenda 1 do Partido Democrático Social que havia recorrido da diplomação dos eleitos pela Sublegenda 2 do mesmo Partido.

4. Em conclusão, somos pelo provimento do presente agravo de instrumento para, examinado desde logo o recurso especial, dele se conheça e se lhe dê provimento, determinando o retorno dos autos à instância a quo para julgamento do mérito, como de direito'.

Anexou precedente deste Tribunal — Acórdão nº 7.575, de 7 de junho de 1983, no Recurso nº 5.992 — Classe 4ª — PE, a que se refere o parecer.

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o tema questionado é o de saber se o Delegado de sublegenda tem legitimação ativa.

Argúi o agravante negativa de vigência ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto-Lei nº 1.541/77, assim redigidos:

"Art. 10. Cada sublegenda poderá ser representada junto à Justiça Eleitoral, até a decisão que diplomar os eleitos, por 2 (dois) Delegados especiais, escolhidos pelos respectivos subscritores.

Art. 11. As sublegendas serão asseguradas os mesmos direitos que a lei concede aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral".

Este é o fundamento do recurso especial, cujo seguimento foi denegado, ensejando o presente agravo de instrumento.

A exemplo dos precedentes mencionados no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do agravo e, desde logo, aprecio o recurso especial, para provê-lo.

Efetivamente, além da manifesta clareza do texto legal invocado, outros não são os precedentes desta Casa, conforme salienta o recorrente, com apoio da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, mencionando o Recurso nº 5.992, PE, AC nº 7.575, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, bem assim o Recurso nº 6.038, de Morada Nova, CE, relatado pelo eminente Ministro José Guilherme Villela. Neste, examinando questão idêntica, de logo se examinou o recurso especial, para determinar retornassem os autos à instância pertinente, afastada a preliminar de ilegitimidade da sublegenda que recorreu da diplomação dos eleitos pela outra sublegenda do mesmo Partido, a fim de que fosse apreciado o mérito.

Outra não pode ser a solução, neste caso.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo e, desde logo, apreciando o recurso especial, também lhe dou provimento, para determinar seja apreciado o mérito do referido recurso, nos termos da legislação vigente.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.050 — Classe 4ª — Agr. — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Agravante: Waldemar Leite Figueiredo, Delegado Especial da Sublegenda 1 do PDS (Adv.: Dr. Raimundo Viana).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo e, decidindo-se desde logo o recurso especial, também deu-se-lhe provimento, determinando que o TRE conheça do mérito do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.723

(de 24 de novembro de 1983)

Habeas Corpus nº 101 — Classe 1ª
Pará (Belém)

Habeas Corpus preventivo para evitar identificação criminal de envolvidos em crimes eleitorais.

Incompetência do TSE para apreciar a impetração.

Pedido não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal a quo, órgão competente para decidi-lo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de *habeas corpus* determinando-se a remessa dos autos ao TRE do Pará, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente. — Washington Bolívar, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 14-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Advogado Dr. Domingos Emmi, residente em Belém do Pará, impetra uma ordem de *habeas corpus* preventivo, por mensagem telegráfica, com fundamento no art. 153, § 20, da Constituição, em favor de Maria Damiana Correa, Maria Dulce Souza Lima e José Rufino de Souza, as duas primeiras, brasileiras, solteiras, residentes na Capital daquele Estado, do lar e funcionária pública, respectivamente, e o último, casado, comerciante, residente em Capitão Poço, todos brasileiros.

Alega que os pacientes estariam ameaçados de identificação criminal pela Polícia Federal, em inquérito instaurado por determinação do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decorrência de possíveis irregularidades que teriam ocorrido no Município de Capitão Poço, envolvendo eleitores que teriam votado por mais de uma vez, no pleito de 15 de novembro de 1982.

E como foram relacionados para depor sobre os fatos apontados, estão prontos a comparecer, perante a autoridade policial, tão logo chamados, entretanto temem passar por vexames e atribuições, inclusive possível identificação criminal, não obstante já identificados civilmente, enumerando suas cédulas de identidade e profissões definidas.

Assim, solicitaram fosse ordenado ao Presidente do mencionado Tribunal para que este determinasse ao delegado encarregado do inquérito abster-se da identificação pelo processo datiloscópico, expedindo-se salvo-conduto aos pacientes.

Solicitadas as informações de estilo, antes da resposta, o impetrante solicitou, também por "telex", fosse juntada aos autos a documentação que estava remetendo, isto é, fotocópias autenticadas das cartiras de identidade, título eleitoral, certidão de casamento (estes dois últimos, do paciente-varão) e cartão de identificação de contribuinte no Cadastro das Pessoas Físicas da Receita Federal, Ministério da Fazenda, acompanhados de uma fotocópia da intimação do Delegado da Polícia Federal ao paciente José Rufino.

Autorizada a juntada, chegaram as informações, via telex, nestes termos (fl. 14):

"1. que, realmente, tramita perante a Superintendência da Polícia Federal, sediada nesta Capital, um Inquérito Policial para apuração de responsabilidades por crimes eleitorais que teriam ocorrido por ocasião das eleições de 15-11-82, nas quais os pacientes estariam envolvidos;

2. que a abertura do inquérito não foi determinada por esta Corte, mas sim pela Dra. Maria de Nazaré Savedra Guimarães, Juíza Eleitoral da 41ª Zona (Ourem), a qual cientificou este Regional dessa providência;

3. que, por tal razão, desconhecemos maiores detalhes a respeito dos motivos da abertura do inquérito do envolvimento dos pacientes e do andamento do processo.

Respeitosas saudações.

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim".

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Dr. Inocêncio Mártires Coelho opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da impetração, porque a coação emana de ato do Delegado da Polícia Federal, não sendo competente a Justiça Eleitoral para apreciá-la; e, no mérito, ainda pelo não conhecimento, em face da Súmula nº 568, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço da petição de *habeas corpus* endereçada a este Tribunal, pois, conforme esclarecido nas informações do eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a abertura do inquérito não foi determinada por aquela Corte, mas pela Juíza Eleitoral da 41ª Zona (Ourem), que apenas certificara o Tribunal da providência tomada.

Ao contrário do afirmado no douto parecer, tenho que a Justiça Eleitoral é competente para apreciar e julgar pedidos de *habeas corpus* que versem sobre crimes eleitorais e sua apuração (Título IV e seus capítulos do Código Eleitoral).

Mas, no caso, deixo de conhecer do pedido, porque a autoridade apontada como coatora, em verdade, é o Juiz Eleitoral, e não o TRE.

A invocada Súmula nº 568, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que a douta Procuradoria-Geral Eleitoral também dá como motivo para não conhecimento do pedido, não é matéria preliminar, do juízo de admissibilidade, mas de mérito, que deixo de examinar, pela manifesta incompetência deste Tribunal para apreciar a impetração.

Remeto, entretanto, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o órgão competente para decidi-lo.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Hab.-Corpus nº 101 — Classe 1ª — PA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Impetrante: Domingos Emmi.

Pacientes: Maria Damiana Correa, Maria Dulce Souza Lima e José Rufino de Souza.

Decisão: Não se conheceu do pedido de *habeas corpus* e se determinou a remessa dos autos ao TRE do Pará. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-11-83).

ACÓRDÃO Nº 7.727

(de 29 de novembro de 1983)

Recurso nº 5.836 — Classe 4ª — Agravo
Rio de Janeiro (Nova Iguaçu)

Apuração. Recontagem geral de votos pedida de modo uniforme e reiterado, sem adequada tipicidade de invocação em cada caso. Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Decio Miranda, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 16-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, opõe agravo de instrumento Maria Ivete Pantaleão ao despacho que lhe negou seguimento ao recurso especial.

Neste, que invocava as alíneas a e b do art. 276, I, do Código Eleitoral, alegou ofensa ao art. 153, §§ 1º, 4º, 30 e 36, da Constituição Federal, por não lhe ter sido deferida recontagem de votos, reclamada ao fundamento de que "na Ata Geral das Eleições consta um número de votos bem menor do que o constante nos canchotos dos mapas das Juntas Apuradoras" (fl. 18).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, mostra o recorrente e ora agravante sua inconformidade em petição de agravo que, mera repetição de outras de igual teor que o mesmo patrono formula nos Agravos nºs 5.832, 5.833 e 5.835, bem demonstra a inadequação de seu conteúdo para um fato típico autorizador do recurso extremo em matéria eleitoral.

Sob essa uniformidade de tratamento recursal, o que subsiste e transparece concretamente, quanto ao ora agravante, é a pretensão de recontagem geral de votos.

Mas os fundamentos desse pedido não afastam a consideração principal, oposta ao ora agravante, pelo despacho presidencial, de que as disposições constitucionais invocadas contêm apenas "normas genéricas e inadequadas à espécie, uma vez que não obrigam nenhum Tribunal a julgar identicamente, apreciando fatos e provas, casos diferentes" (fl. 96).

Faltando ao itinerário recursal a providência típica e adequada para cada caso, é bem de ver que, incabível o recurso especial, não há de prosperar o presente agravo.

Nego provimento.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.836 — Classe 4ª — Agr. — RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Agravante: Maria Ivete Pantaleão, candidata a vereador pelo PDT (Adv.: Dr. Wilmar da Costa Oliveira).

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-11-83).

Resposta
ACÓRDÃO Nº 7.728 107
 (de 29 de novembro de 1983) *OK*

**Recurso nº 6.000 — Classe 4ª — Agravo
 Pernambuco (44ª Zona — São Caetano)**

Prazo para recurso.

Opostos embargos declaratórios, deve ser contado, por inteiro, da data da publicação do acórdão proferido nos aludidos embargos.

A decisão pode ser corrigida, via de embargos de declaração, se respaldada em erro de fato.

Não anula a cédula, mas apenas o voto, o fato de o eleitor haver assinalado número que não corresponde a candidato registrado por qualquer Partido (CE, artigo 175, § 3º; Resolução nº 11.457/82, artigo 26).

Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e, apreciando de logo o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1983. — **Soares Muñoz**, Presidente — **Torreão Braz**, Relator — **Valim Teixeira**, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 16-12-83).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Torreão Braz** (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Prof. Inocêncio Mártires Coelho, expôs a controvérsia nestes termos (fls. 59/61):

“1. A decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (fl. 12), contra a qual foi interposto recurso especial (fl. 21), inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 32, tem a seguinte ementa:

‘Ementa: Em face da legislação vigente, o eleitor só pode votar em candidatos do mesmo partido, sob pena de nulidade.

Havendo, in casu, quebra do princípio da vinculação, tendo em vista que o eleitor sufragou candidatos de um Partido Político a cargos eletivos federais e estaduais (5, 50 e 5108) e, de partido diverso, a cargo eletivo municipal (1615), nulos serão todos os votos consignados na cédula (Lei nº 7.015, artigo 6º). Recurso improvido’.

2. Em sede de embargos declaratórios tempestivamente opostos, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Regional, pretendeu fosse modificado o julgado em virtude de erro de fato cometido pelo respeitável acórdão embargado, em razão da insuficiente instrução do processo que deixou de consignar a inexistência de qualquer candidato registrado com o nº 1.615, que estaria compreendido na série de números destinados ao Partido Democrático Social, juntando certidão comprobatória. A decisão proferida (fl. 19), foi de seguinte teor verbis:

‘Os Embargos Declaratórios têm estrito objetivo e não se prestam ao reexame de matéria anteriormente decidida, mesmo que novos documentos sejam acrescentados, nesta fase (STF, RE nº 84.520, AFMT, 33/482).

Na fase dos Embargos Declaratórios, é impossível, processualmente, desde que despienda do contraditório, a juntada de documento novo para que, com base nele, se modifique, em substância, a decisão embargada (CE artigo 268; CPC, artigo 398).

A juntada de documento, na fase dos Embargos, só se justifica se provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação, o que, na hipótese, nem sequer se alegou.

O erro de fato, com motivação exceptiva, para justificar o recebimento dos Embargos, só se caracteriza, quando o Tribunal tenha apreciado, equivocadamente; fato da causa com base em prova (documento) pré-constituída, porquanto, a valorização de documento novo (juntado na fase dos Embargos), não submetido ao contraditório, implicaria em manifesto prejuízo a uma das partes, com o evidente cerceamento de sua defesa (CPC, artigo 398)’.

3. Contra essas decisões foi manifestado o apelo especial de fl. 21, com fulcro no permissivo do artigo 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando em síntese que, em se tratando de recursos perante as Juntas e Juizes Eleitorais, artigos 265 e 267 do Código Eleitoral, serão eles processados na forma estabelecida no artigo 169 e seguintes, devendo serem instruídos com certidão da decisão recorrida, e se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim; nesse caso, desde que a decisão recorrida se fundamentava em prova constante de documento necessário seria que esse documento integrasse a certidão; a falha, assim, não poderia ter sido imputada ao Partido recorrente, levando o acórdão recorrido a fundamentar-se em fato inexistente, porquanto não havia candidato do partido adversário registrado sob o nº 1.615, recaído a hipótese no disposto no artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, que diz serem nulos os votos dados a candidatos não registrados. No tocante ao dissídio jurisprudencial, invocou o Acórdão nº 5.988, BE nº 304/899, onde o Colendo Tribunal Superior Eleitoral decidiu que, em hipótese excepcional, à falta de ação rescisória, pode-se corrigir erro material em embargos de declaração.

4. Ao exame de sua admissibilidade, foi dito recurso especial inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 32, por entender em preliminar que teria sido interposto intempestivamente e, no mérito, porque não configurados os pressupostos essenciais de cabimento, despacho agravado pela petição de fl. 2, onde o agravante defende a tempestividade do apelo a dizer que o prazo recursal somente começaria a fluir a partir da publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, segundo dispõe o Código Eleitoral e a jurisprudência dominante, e não a partir da publicação do acórdão embargado como entendeu o respeitável despacho agravado e, no mérito, ratificando as razões de direito expendidas quando da interposição do recurso especial inadmitido, especificamente no tocante à ausência da quebra do princípio da vinculação, sem o que não incidiria o disposto no artigo 6º da Lei nº 7.015, o qual restou conseqüentemente violado pela decisão recorrida’.

Em remate, por entender configurada a divergência jurisprudencial, opinou pelo provimento do agravo, a fim de que, conhecido e provido o recurso especial, se determine o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Acórdão proferido nos embargos declaratórios foi publicado no dia 16-3-83, quarta-feira, tendo sido o recurso especial interposto na segunda-feira subsequente, dia 21-3-83.

É, pois, indiscutível a sua tempestividade, consoante a orientação consagrada neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Rec. nº 5.349, Rel.: Ministro Gueiros Leite; Rec.: nº 5.438, Rel.: Ministro Soares Muñoz).

A Junta Apuradora anulou a cédula e, ao encaminhar o recurso ao Eg. Tribunal Regional, certificou:

"Decidiu a Junta, no presente caso, por dois votos contra um, ter havido quebra ao princípio da vinculação, face a existência do nº 1.615 pertencer à série dos números dos candidatos do PDS.

Assim sendo, determino a remessa, de logo, do presente recurso ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os devidos fins de direito".

Com base nessa informação, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso, expedindo o acórdão assim ementado (fl. 12):

"Em face da legislação vigente, o eleitor só pode votar em candidatos do mesmo partido, sob pena de nulidade.

Havendo, *in casu*, quebra do princípio da vinculação, tendo em vista que o eleitor sufragou candidatos de um Partido Político a cargos eletivos federais e estaduais (5, 50 e 5.108) e, de partido diverso, a cargo eletivo municipal (1.615), nulos serão todos os votos consignados na cédula (Lei nº 7.015, artigo 6º).

Recurso improvido".

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro opôs embargos declaratórios, instruídos com certidão do Cartório Eleitoral da 44ª Zona, atestando que nenhum candidato fora registrado ali com o nº 1.615, nos quais postulou a reforma do decisório, porquanto houvera erro de fato decorrente da deficiente instrumentação do recurso.

Nos termos do artigo 169, § 4º, do Código Eleitoral, os recursos devem ser instruídos de ofício com certidão da decisão recorrida. A parte final, embora pareça limitar o dever na instrumentação do recurso, na realidade tem caráter de explicitação, porque incumbe à Junta ministrar ao Tribunal todos os elementos de fato necessários a um julgamento isento de erro material.

Conseqüentemente, cumpria ao Tribunal examinar a circunstância nova indicada pela certidão do Cartório Eleitoral e reapreciar a matéria à luz do artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, invocado pelo recorrente. Deixando de fazê-lo, divergiu de inúmeros arestos desta Corte Superior, dentre os quais destaco o Acórdão nº 5.175, da lavra do eminente Ministro Barros Barreto, a dizer na ementa (BE nº 256/315):

"Desde que o aresto embargado se nutre de premissa material equivocada, recebem-se embargos declaratórios, corrigindo-a e, com ela a conclusão".

A meu ver, tal como aduzido pelo recorrente, restou violado o artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, consoante o qual será nulo o voto dado a candidato ilegível ou não registrado, voto que não contamina os demais da mesma cédula, como se dá na espécie prevista no artigo 6º da Lei nº 7.015/82.

A propósito, vale transcrever o seguinte tópico do parecer da Procuradoria-Geral (fl. 63):

"7. Ora, a evidência, *data venia*, o Acórdão recorrido partiu de premissa material equivocada, pois considerou que o nº 1.615 votado pertencia a candidato registrado de outro partido, ocor-

rendo a quebra do princípio da vinculação partidária. Desde que demonstrado o equívoco, nos embargos declaratórios, era de ter recebido com efeito modificativo do julgado, uma vez que o próprio Tribunal Regional já havia decidido, em caso idêntico, que desde que não havendo candidato registrado com o número votado, mesmo que este número se compreenda na série pertencente a outro partido, inexistente quebra do princípio da vinculação partidária, anulando-se somente o voto indicado através do número erroneamente grafado (CE, artigo 175, § 3º — Lei nº 7.015, artigo 6º), sendo esta decisão confirmada pelo Colendo Tribunal Superior quando do julgamento do Recurso nº 6.006, sessão de 13-10-83, acórdão da lavra do eminente Ministro Torreão Braz, cuja ementa reza:

"Não se anula a cédula, mas apenas o voto, o fato de o eleitor haver assinalado número que não corresponde a candidato registrado por qualquer Partido (CE, artigo 175, § 3º; Resolução nº 11.457/82, artigo 26)".

À vista do exposto, dou provimento ao agravo e, apreciando de logo o recurso especial, dele conheço pelas letras a e b do permissivo legal e o provejo, a fim de reformar em parte o acórdão recorrido para considerar válida a cédula, anulando tão-somente o voto atribuído a vereador.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.000 — Classe 4ª — AG-PE — Rel.: Min. Torreão Braz.

Agravantes: Diretórios Regional e Municipal do PMDB, e os candidatos do mesmo Partido a prefeito e vice-prefeito de São Caetano, Srs. Cosmo Pacheco da Silva e Jádriel Cordeiro Braga (Adv.: Dr. João Monteiro Filho).

Agravado: Humberto Cavalcanti de Albuquerque, Prefeito eleito do Município de São Caetano, pelo PDS (Adv.: Dr. Paulo Fernando Gambôa da Silva).

Decisão: Deu-se provimento ao agravo e, apreciando de logo o recurso especial, dele se conheceu e deu-se-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-11-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.713
(de 16 de agosto de 1983)

Processo nº 6.880 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul
(Porto Alegre)

Concessão de diárias na Justiça Eleitoral.
Dispensa da obrigatoriedade de publicação no periódico oficial.

Alteração do art. 7º da Resolução nº 11.261/82.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a alteração do art. 7º da Resolução nº 11.261, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de agosto de 1983 — *Soares Muñoz*,
Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator —
Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-3-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de processo através do qual o ilustre Des. Presidente do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul submete à apreciação desta Corte Superior sugestão relativa à dispensa da obrigatoriedade de publicação, no periódico oficial que divulgar as decisões do Tribunal, dos atos concessivos de diárias em importância que não exceda a quantia correspondente a cinco vezes o maior valor de referência vigente no país.

Segundo o Ofício dirigido a V. Exa. (fl. 14):

"Motiva a solicitação o fato de que os gastos com a publicação dos atos relativos a esse tipo de despesa têm chegado a montantes apreciáveis, que não só comprometem a limitada dotação orçamentária específica, como, freqüentes vezes, ultrapassam o próprio valor do benefício concedido, ou dele se aproximam".

E o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, a Resolução de nº 11.261, de 1982, que regulamenta a concessão de diárias na Justiça Eleitoral, dispõe em seu art. 7º que "O ato de concessão de diárias será publicado no periódico oficial que divulgar as decisões do Tribunal".

Para que se atenda ao pedido formulado pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, é necessário que se altere a redação desse dispositivo regulamentar, acrescentando-se à sua letra o seguinte: "salvo quando o montante de diárias concedidas não exceder quantia equivalente a cinco (5) vezes o mais alto valor de referência fixado pelo Poder Executivo para os fins do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975".

Por entender procedentes as razões que levaram o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul a sugerir a dispensa de publicação, quando ocorrente a condição que justifica essa liberação, o meu voto é no sentido de autorizar a alteração do que reza a aludida norma regulamentar (Resolução nº 11.261/82, artigo 7º), que passará a ter a redação decorrente do acréscimo acima indicado.

Aprovada esta medida, o ato será comunicado a todos os Eg. Tribunais Regionais do país.

E como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.880 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Autorizou-se mediante alteração do art. 7º da Resolução nº 11.261, de 1982. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-08-83).

Proc. RESOLUÇÃO Nº 11.731 103
(de 30 de agosto de 1983)

Processo nº 6.865 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Formação de rede nacional de rádio e televisão para a transmissão gratuita do Programa do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Pedido deferido para o dia 14-10-83, no horário das 20,30 às 21,30 horas (LOPP art. 118, Parágrafo único e item III e Resolução nº 10.291 art. 1º, III).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de agosto de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Rafael Mayer*, Relator — *Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-3-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de processo em que o Partido Democrático Trabalhista — PDT, requer a transmissão gratuita, em rádio e televisão, de sessão que realizará para a difusão de seu programa, com fundamento no art. 118 da LOPP.

No pedido inicial, o PDT esclarecia que a sessão seria realizada no dia 16 de agosto, às 20 horas, no plenário do Senado Federal, e dava como escolhido, para a posterior transmissão, o horário das 21 horas.

Como emissoras geradoras, o requerente indicava e não alterou posteriormente essa indicação — as da Organização Globo.

Posteriormente, pela petição de fl. 12, o PDT solicitou que ficasse constando que havia resolvido transferir para o dia 3 de outubro de 1983 a data de sua sessão pública, a qual passaria a ser realizada também na cidade do Rio de Janeiro, nas dependências da Associação Brasileira de Imprensa.

Finalmente, em nova petição protocolada em 25 do corrente, requereu que fosse retificado o horário inicialmente indicado para a transmissão, indicando o período das 20,30 às 21,30 horas.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, ouvida a respeito do pedido inicial, opinou pelo deferimento do pedido, desde que haja disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes, e que se entenda desnecessária a juntada de ata que o Partido protestou apre-sentar.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, o pedido, a meu ver, está em condições de ser deferido. Como a própria Procuradoria-Geral Eleitoral deixa implícito, a ata da sessão em que o Partido resolveu requerer a transmissão em cadeia nacional de rádio e televisão, não é essencial para a instrução do processo, não tendo sido, aliás, apresentada pelos demais Partidos. O pedido foi formulado pelo 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência, Senhor Doutel de Andrade, sendo notório o impedimento do Presidente, Governador Leonel Brizola, tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, da LOPP. As demais exigências previstas na Resolução nº 10.291, art. 1º, III, foram satisfeitas.

No que diz respeito à disponibilidade de verba a Secretaria já esclareceu, em processo anterior, que o Tribunal tem meios suficientes para as despesas que devam ser pagas à EMBRATEL.

Voto, assim, pelo deferimento do pedido do PDT, fixando o dia 14 de outubro de 1983 para a transmissão do programa em cadeia nacional de rádio e televisão, no horário das 20:30 às 21:30 horas.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.865 — Classe 10ª-DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Deferiu-se o pedido, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-8-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.745 (de 29 de setembro de 1983)

Processo nº 6.865 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Formação de rede de rádio e televisão para difusão do Programa do PDT.

Transferidas as datas da sessão pública para 29-10-83, e da sua transmissão para 3-11-83, das 21 às 22 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 14-3-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, pela Resolução nº 11.731, esta Corte, atendendo a solicitação do Partido Democrático Trabalhista deferiu o pedido para que se fizesse a transmissão do programa de seu Partido, que é concedida pelo art. 118 da LOPP no dia 14-10-83.

No pedido inicial, o PDT tinha dito que realizaria sua sessão pública, a ser posteriormente transmitida, em 16-8-83. Depois, pediu para que essa sessão pública fosse realizada em 3-10-83. Então, em 3-10-83 seria a realização da sessão pública, no Congresso Nacional, e o dia 14-10-83, o designado para a transmissão, das 20:30 às 21:30h, o que foi tudo comunicado aos órgãos envolvidos na divulgação.

Agora, o PDT está ingressando, em data de hoje, com petição em que diz o seguinte (fls. 30/31):

“O 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Partido Democrático Trabalhista — PDT, comparece à presença de Vossa Excelência, nos autos do Processo nº 6.865, que promove perante esse Egrégio Tribunal para expor e requerer o que segue:

Em resolução deste Tribunal, em sessão de 30 de agosto do corrente, foi determinada a formação de redes nacionais de rádio e televisão, para transmissão gratuita, no dia 14 de outubro de 1983, no período das 20:30 às 21:30 horas, de sessão pública destinada exclusivamente à difusão do programa do PDT.

Ocorre que, por motivos de força maior, o Partido transferiu sua segunda sessão pública para o dia 29 de outubro do corrente, no mesmo local e horário anteriormente indicados.

Pelo exposto, requer a V. Excia. seja o dia da transmissão fixado com observância da nova data apontada para realização de sessão pública, com a transmissão iniciando-se às 21:00 horas”.

Da vez anterior, ele havia pedido, também para as 21h, mas, através de entendimentos com a Globo, inclusive com gestões com nosso Diretor-Geral, o PDT retificou seu pedido, aceitando que a transmissão fosse das 20:30 às 21:30h. E, agora, volta com o mesmo pedido, isto é, das 21:00 às 22:00 horas.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, não vejo nenhuma objeção a fazer, e cabenos, somente, fixar a nova data da transmissão pela televisão e estações de rádio, em cadeia nacional, e o horário, que deve ser atendendo o solicitado, e fazer as devidas comunicações em tempo.

Assim, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acolher o pedido, fixando o dia 3 de novembro próximo para a transmissão, das 21:00 às 22:00 horas.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.865 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Deferiu-se nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-9-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.746 (de 4 de outubro de 1983)

Processo nº 6.923 — Classe 10ª
Ceará (Fortaleza)

Renovação de pleito municipal.

Provisão de verba. Pedido que será oportunamente apreciado, em face da decisão de se recomendar ao TRE o adiamento das eleições por vinte dias, observando-se, para a sua realização, o previsto no art. 380 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, recomendar o adiamento das eleições, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE do Ceará (fl. 2) solicitando provisão de verba no valor de Cr\$ 613.180,00, para atender despesas relativas à renovação das eleições no município de Aratuba, pertencente à Zona Eleitoral de Mulungu.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria, às fls. 9/11, apreciando o pedido, esclarece que está sendo autuado recurso contra a decisão que anulou o pleito, e sugere que o mesmo seja adiado por prazo mínimo, apenas o necessário para que o recurso seja julgado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, meu voto, acolhendo a sugestão contida na informação do Sr. Diretor-Geral da Secretaria, é no sentido de recomendar o adiamento por vinte dias da realização das eleições designadas, observado o disposto no art. 380 do Código Eleitoral, e, em consequência, deixando para apreciar oportunamente o pedido de provisão.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.923 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Recomendou-se o adiamento por 20 dias da realização das eleições designadas — observado o art. 380 do CE; oportunamente serão decididas as providências solicitadas.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-10-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.752
(de 6 de outubro de 1983)

Processo nº 6.865 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Difusão do programa do PDT através rede de rádio e televisão.

Transferência do horário deferido pela Resolução nº 11.745 para a transmissão da sessão pública do Partido. Fixado o horário das 20:30 às 21:30 horas, mantido o mesmo dia: 3-11-83.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, atender a solicitação, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 14-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, esta Corte, em sessão de 29 de setembro último, atendendo solicitação do Partido Democrático Trabalhista, fixou o horário para a transmissão, em ca-

deia nacional de rádio e televisão, da sessão pública a ser realizada por aquele Partido. Foi fixado o dia 3 de novembro próximo, no horário das 21 horas.

Agora, vem o Partido com um pedido, que foi dirigido ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, e encaminhado pelo 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Doutor de Andrade, solicitando que o horário para a difusão do programa passe a ser o das 20:30 horas. É só o pedido de alteração.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de deferir o pedido, mantido o mesmo dia, 3 de novembro, no horário das 20:30 horas, com as devidas providências para que sejam feitas as comunicações, com urgência, aos órgãos de divulgação.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.865 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Atendeu-se a solicitação. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Gueiros Leite, Torreão Braz, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 6-10-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.770
(de 27 de outubro de 1983)

Processo nº 6.865 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão para difusão do programa do PDT.

Transferência das datas da sessão pública para 14-11-83, e da sua transmissão para 21-11-83, das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a transferência solicitada pelo PDT, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 14-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, trata-se de novo ofício do PDT assim redigido (fl. 46):

"O 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Partido Democrático Trabalhista — PDT, comparece à presença de Vossa Excelência, nos autos do Processo nº 6.865, Classe 10ª, que promove perante esse Egrégio Tribunal, para expor, atento ao disposto no inciso III, do art. 1º, da Resolução nº 10.291, de 13-6-1977, que o Partido, atendendo a motivos imperiosos, resolveu transferir para o dia 14 de novembro próximo

vindouro, às 20:30 horas, a data de sua segunda sessão pública destinada, exclusivamente, à difusão de seu programa, a qual pretende realizar, na sede partidária do Diretório Regional do Rio de Janeiro, à Rua Sete de Setembro, nº 141, 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para posterior transmissão, em cadeia nacional de rádio e televisão conforme o pedido formulado.

Requer seja o dia da transmissão pretendida fixado com observância da nova data apontada para a realização da sessão pública".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de autorizar a transferência da data da gravação, fixando o dia 21 de novembro, no período das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.865 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Autorizaram a transferência da data da gravação, fixando o dia 21 de novembro, no período das 20:30 às 21:30, para a transmissão. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-10-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.774

(de 27 de outubro de 1983)

Processo nº 6.935 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá)

Zonas Eleitorais de Mato Grosso.

Determinado seu registro conforme comunicação do TRE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar que se faça o registro das zonas de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1983. — Soares Muñoz. Presidente — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira — Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 14-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso comunica ao Ministro Presidente desta Corte Superior que, com a criação de novos Municípios e da 19ª Zona Eleitoral de Tangará da Serra, a situação das Zonas Eleitorais do Estado passou a ser a constante da relação em anexo.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, ao que se infere da comunicação, a criação da 19ª Zona Eleitoral já foi aprovada por este Tribunal Superior (Resolução nº 11.738).

Assim, o meu voto é no sentido de que se refaça o registro das Zonas Eleitorais de Mato Grosso, ajustando-o à comunicação ora feita.

Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.935 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Resolveu-se determinar que se faça o registro das zonas de Mato Grosso de conformidade com a comunicação.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-10-83).

ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 11.774

ZONAS MUNICÍPIOS

- 1ª) CUIABÁ
Acorizal
Alta Floresta
Aripuanã
Barão de Melgaço
Chapada dos Guimarães
Colider
Juína
Nova Brasilândia
Nossa Senhora do Livramento
Paranatinga
Santo Antonio de Leverger
Sinop
Várzea Grande
- 2ª) GUIRATINGA
Tesouro
- 3ª) ROSÁRIO OESTE
Nobres
- 4ª) POCONÉ
- 5ª) POXOREÓ
- 6ª) CÁCERES
Rio Branco
Salto do Céu
Vila Bela da SSª Trindade
- 7ª) DIAMANTINO
Juara
Porto dos Gaúchos
São José do Rio Claro
Alto Paraguai
- 8ª) ALTO ARAGUAIA
Araguainha
Ponte Branca
- 9ª) BARRA DO GARÇAS
General Carneiro
Nova Xavantina
Torixoréu
- 10ª) RONDONÓPOLIS
Pedra Preta
- 11ª) ALTO GARÇAS
Itiquira
- 12ª) DOM AQUINO
- 13ª) BARRA DO BUGRES
Denise
- 14ª) JACIARA
Juscimeira

15ª) SÃO FELIX DO ARAGUAIA

Água Boa
Canarana
Luciara
Santa Terezinha

16ª) NORTELÂNDIA

17ª) ARENÁPOLIS

18ª) MIRASSOL D'OESTE

Araputanga
Jaurú
Pontes e Lacerda
Quatro Marcos

19ª) TANGARÁ DA SERRA

Proc RESOLUÇÃO Nº 11.780 093 *OK*
(de 8 de novembro de 1983)

Processo nº 6.943 — Classe 10ª — Santa Catarina
(Florianópolis)

Crédito especial para aquisição da sede própria do TRE de Santa Catarina.

Pedido encaminhado ao Poder Executivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento do pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1983 — Soares Muñoz,
Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator —
Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 22-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de crédito especial, a ser aberto em 1984, para aquisição da sede própria do Tribunal Regional de Santa Catarina.

A informação de fls. 13/14, da Subsecretaria de Administração Financeira, é a seguinte:

"O presente processo diz respeito a um pedido de crédito especial, formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, de Santa Catarina, para a aquisição de um imóvel onde serão instaladas as dependências do Tribunal Regional e das zonas eleitorais daquela Capital.

Nas justificativas (fls. 3/5), o Regional demonstra as vantagens decorrentes da aquisição desse imóvel pertencente à Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC, uma vez que, conforme alega o Regional, a aquisição de um terreno para a construção de sua sede é por demais difícil, não só pelo alto valor imobiliário, como pela diminuta faixa territorial central de Florianópolis.

Informa o Tribunal que o atual contrato de locação do imóvel onde atualmente, funciona sua Secretaria, expirará em 19 de dezembro do corrente ano; a partir desta data, por força contratual, o aluguel mensal (Cr\$ 4.091.616,00) sofrerá um reajuste no valor do percentual da variação anual das ORTNs (aproximadamente 150%). Assim, o Tribunal projeta, para os próximos anos, tendo-se em conta que a variação das ORTNs não deverá ultrapassar 60% ao ano, despesas com aluguel da seguinte forma:

1984 — 4.091.616,00 × 150% = 10.200.000,00 ×
12 = 122.400.000

1985 — 10.200.000,00 × 60% = 16.320.000,00 ×
12 = 195.840.000

1986 — 16.320.000,00 × 60% = 26.112.000,00 ×
12 = 313.344.000

Como se vê, com as verbas destinadas ao aluguel nos próximos exercícios, e com um pouco mais, o Tribunal Regional poderá adquirir a sua sede própria, levando-se em conta que a proposta feita pelo Regional e aceita pela Universidade Federal de Santa Catarina, prevê pagamentos parcelados em vários orçamentos.

Conforme sugestão do Regional, o pagamento do imóvel, no valor total de 49.851.60 ORTNs, poderá ser programado, nos três próximos anos, da seguinte maneira:

1984 — 13.851.60 ORTNs

1985 — 18.000.00 ORTNs

1986 — 18.000.00 ORTNs

Desta forma, solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, um crédito especial no valor de 13.851,60 ORTNs calculadas no valor real à época do desembolso, para o Elemento 4210 — Aquisição de Imóveis da Atividade Processamento de Causas. Sendo que o restante, 36.000.00 ORTNs, deverá ser incluído no Orçamento da Unidade para os exercícios de 85 e 86, em duas parcelas iguais de 18.000.00 ORTNs.

Pelo exposto, sugerimos o encaminhamento do pedido de Crédito Especial ao Poder Executivo, no valor solicitado pelo Regional, 13.851,60 ORTNs, calculadas no valor real à época da concessão do crédito".

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria acolhe os termos da informação.

Ê o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, voto favoravelmente ao encaminhamento do pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.943 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Determinou-se o encaminhamento do pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 8-11-83)

Proc RESOLUÇÃO Nº 11.782 101 *OK*
(de 10 de novembro de 1983)

Processo nº 6.865 — Classe 10ª — Distrito Federal
(Brasília)

Programa de Partido Político. Difusão do programa do PDT mediante rede de rádio e televisão.

Transfere as datas da sessão pública para 25-11-83, e da sua transmissão para 30-11-83 das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a transferência solicitada pelo PDT, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Rafael Mayer*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 14-3-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente (fl. 57):

"O Partido Democrático Trabalhista — PDT, por seu Secretário-Geral e Delegado que esta subscreve, comparece à presença de V. Exa., nos autos do Processo nº 6.865, Classe 10ª, que promove perante esse Egrégio Tribunal, para expor, atento ao disposto no inciso III, do art. 1º, da Resolução nº 10.291, de 13-6-77, que o Partido, atendo a motivos de ordem técnica, resolveu transferir, para o dia 25 do corrente mês, às 20:30 horas, a data de sua segunda sessão pública destinada, exclusivamente, à difusão de seu programa, a qual pretende realizar na sede partidária do Diretório Regional do Rio de Janeiro, à Rua Sete de Setembro, nº 141, 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para posterior transmissão, em cadeia nacional de rádio e televisão, conforme o pedido formulado.

Requer seja o dia da transmissão pretendida fixado com observância da nova data apontada para a realização da sessão pública".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é autorizando a transferência solicitada, designando o dia 30-11-83, das 20:30 às 21:30 horas, para a transmissão.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.865 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Rafael Mayer*.

Decisão: Autorizaram a transferência e designaram o dia 30-11-83, às 20:30 horas para a transmissão. Unânime.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 10-11-83)

Proc RESOLUÇÃO Nº 11.783
(de 17 de novembro de 1983) *049 04/*

Processo nº 6.951 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Convenção Nacional do PMDB (4-12-83) precedida por reunião preparatória.

Designação do observador da Justiça Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder ao Partido nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1983 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 14-3-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente (fl. 2) do Deputado *Ulysses Guimarães*, Presidente do Diretório Nacional do PMDB, nos seguintes termos:

"A Comissão Executiva Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e demais textos legais atinentes à matéria, convocou para o próximo dia 4 de dezembro, domingo, a sua V Convenção Nacional, para a eleição do Diretório Nacional, tendo como local o plenário e outras dependências da Câmara dos Deputados.

A Convenção será precedida de uma reunião preparatória, dia 3, sábado, a partir das 09:00 horas, para a verificação das credenciais dos Delegados e um debate sobre a ordem econômica.

Para a Sessão de Votação, para escolha do Diretório Nacional, dia 4, das 09:00 às 17:00 horas, temos a honra de pedir a designação de um Observador da Justiça Eleitoral, conforme prevê a legislação vigente.

Outrossim, Senhor Presidente, tendo em vista a decretação de "Medidas de Emergência" no Distrito Federal, desde logo encarecemos as providências que Vossa Excelência entender próprias para garantir a Convenção Partidária convocada dentro da lei.

Como é natural, e tem ocorrido em eventos partidários desta índole, aflui ao Plenário da Convenção um público numeroso, representado por correligionários não só do Distrito Federal como, também, de outros Estados da Federação.

A garantia pedida, portanto, precisa abranger o transporte de populares, caravanas, ônibus, enfim, a mobilização absolutamente inerente a este tipo de reunião, inclusive com a presença de delegados de todos os pontos do País, para exercerem o direito de voto na referida Convenção.

Agradecemos a consideração de Vossa Excelência e renovamos os protestos de nossa elevada estima".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, tendo tomado conhecimento da comunicação do PMDB, de que realizará sua V Convenção Nacional em 4 de dezembro próximo, que será precedida de uma reunião preparatória, a partir das 9 horas do dia 3 de dezembro, designo como Observador da Justiça Eleitoral o Procurador da República, Dr. *João Paulo Alexandre de Barros*.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.951 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Decio Miranda*.

7 Decisão: O Tribunal tomou conhecimento da comunicação do PMDB, de que realizará no próximo dia 4 de dezembro sua V Convenção Nacional, ato autorizado pela legislação eleitoral, para a qual designa observador o Procurador da República Dr. João Paulo Alexandre de Barros. Outrossim, está ciente o Tribunal de que a Convenção será precedida de uma reunião preparatória, a partir das 9 horas do dia 3 de dezembro. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-11-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.785
(de 22 de novembro de 1983)

Processo nº 6.954 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Consulta respondida no sentido de que os funcionários que percebam vencimentos inferiores ao maior salário mínimo vigente no País receberão essa diferença, em folha à parte, sem se cogitar de elevação de referências (Lei nº 4.242/63, arts. 31 a 35, parágrafo único).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta afirmativamente, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 14-3-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí formula a seguinte consulta (fl. 02): (Lê).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 31 da Lei nº 4.242/63, nenhum funcionário da administração direta ou indireta do Poder Executivo poderá perceber vencimento inferior ao maior salário mínimo vigente no país.

Ao seu turno, dispõe o art. 35, parágrafo único, do mesmo diploma que na hipótese de ser o salário mínimo profissional superior ao nível de retribuição, a diferença será paga em folha à parte, juntamente com o vencimento, remuneração ou salário.

Os preceitos legais citados não alcançam, em seu raio de incidência, os servidores da Secretaria do TSE, porque eles estavam equiparados aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado, mas beneficiam os funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o disposto no art. 26 e parágrafo único da lei referida.

A Subsecretaria de Pessoal, em processo versando idêntica matéria, consultou o DASP, que respondeu favoravelmente à pretensão, esclarecendo, porém, que a complementação deve ser efetuada sem que se cogite de elevação das referências, visto como o próximo reajuste de vencimentos compatibilizará os valores dessas referências ao salário mínimo atual.

O meu voto é respondendo à consulta neste sentido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.954 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Responderam afirmativamente, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-11-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.788
(de 24 de novembro de 1983)

Processo nº 6.945 — Classe 10ª — Distrito Federal
(Brasília)

Partido Político. Difusão do programa. Transmissão gratuita em rede nacional de rádio e televisão.

1. A LOPP (artigo 118, inciso III, e parágrafo único) assegura a cada Partido Político o direito à difusão do respectivo programa, através da transmissão gratuita de dois congressos ou sessões públicas anuais em rede nacional de rádio e televisão.

2. Deferimento do pedido do PTB, que diz respeito ao segundo programa do ano de 1983.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-3-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, a ilustre Presidente do Diretório Nacional do PTB, na fundamentada petição de fls. 2/6, pede que esta Corte autorize a transmissão gratuita pela rede nacional de rádio e televisão, no horário de 20:30 às 21:30, de sessão pública destinada à difusão do programa partidário, que se realizará no próximo dia 3-12-83, gerados som e imagem pelas Organizações Globo.

2. Ainda na vigência do inciso XII, do art. 1º da Resolução nº 10.291/77, que previa a remuneração pela Justiça Eleitoral dos serviços da EMBRATEL, determinei que a Secretaria informasse sobre o saldo existente na dotação própria, o qual seria insuficiente, segundo se afirma à fl. 9. Essa questão, no entanto, ficou prejudicada pela superveniente revogação do referido dispositivo regulamentar pela recente Resolução nº 11.784, de 17-11-83, que declarou deverem ser também gratuitos os serviços prestados pela EMBRATEL e pelas empresas-pólos de integração estadual, por força do art. 118, inciso III, e seu parágrafo único, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Considerando que a postulação do PTB encontra amparo na LOPP, que assegura a cada Partido duas transmissões gratuitas anuais, defiro o presente pedido, que diz respeito ao segundo programa deste ano, e fixo para esse evento o próximo dia 9-12-83, feitas as necessárias comunicações.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.945 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Deferiram o pedido, fixando o dia 9 de dezembro de 1983 para a transmissão. Votação unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-11-83).

Proc RESOLUÇÃO Nº 11.791 1070K
(de 1º de dezembro de 1983)

Processo nº 6.055 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

A Resolução nº 10.018/76, do Tribunal Superior Eleitoral, restou ultrapassada com o advento do Decreto-lei nº 1.762/80.

Portanto, devem os funcionários inativados no período de 1º-11-74 a 29 de fevereiro de 1976 requerer a revisão dos seus proventos, com base no aludido diploma legal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que a Resolução nº 10.018/76, do TSE está superada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — Torreão Braz, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos seguintes termos (fl. 2):

"Tendo em vista pedido formulado pelas funcionárias aposentadas, Albertina Cruz da Rocha e outras (xerox em anexo), referente à aplicação aos seus proventos da escala de referências prevista no Decreto-lei nº 1.461/76, tenho a honra de consultar Vossa Excelência sobre a possibilidade de ser reexaminada a Resolução nº 10.018 de 1976, dessa E. Corte, visto que, inativadas no período de 1º-11-74 a 29-2-76, foram excluídas daquela escala, face às restrições contidas no artigo 2º, da citada Resolução.

Consoante os elementos apresentados, as Requerentes encontram-se em situação de desigualdade em relação a colegas que se aposentaram antes ou depois do período aludido, beneficiados estes pela Lei nº 6.703/79 e Decreto-lei nº 1.461/76, respectivamente.

Sirvo-me da oportunidade para expressar a Vossa Excelência os protestos de meu elevado apreço".

O Sr. Diretor-Geral opinou, aduzindo as seguintes considerações (fls. 16/17):

"1. A Resolução nº 10.018, de 6 de maio de 1976 (fl. 7), baixada em obediência ao art. 13 do Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976 (fl. 5), limitou-se a reproduzir norma desse diploma legal, segundo a qual, para os inativos seria concedido um reajuste de trinta por cento.

2. Daí em diante, em consequência, passaram a existir grupos de inativos, em situação diversa, no que diz respeito a proventos. O dos que já se haviam aposentado antes da reclassificação de cargos, e que passaram a perceber proventos "com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo" (artigo 9º da Lei nº 6.082, de 10-7-1974 (Cópia anexa). O dos que se aposentaram até a vigência do Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976, a que se refere o ofício de fl. 2, do ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. E o dos que se aposentaram posteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.461/76.

3. Posteriormente, a Lei nº 6.703, de 26 de outubro de 1979 (fl. 9), estendeu aos funcionários aposentados da Administração Direta e das Autarquias Federais as vantagens financeiras decorrentes da aplicação do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Estabeleceu como seria localizado o inativo, em relação à nova situação (art. 1º, § 1º, a), e quanto à referência (letra b). No art. 7º, que as suas normas se aplicariam aos inativos que tiveram os seus proventos revistos de acordo com o artigo 27 do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 (o que concedeu aos ativos e inativos do Poder Executivo o mesmo reajuste que o Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976, concedeu aos ativos e inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais).

4. Finalmente, o Decreto-lei nº 1.762, de 7 de janeiro de 1980 (cópia anexa), que reajustou, em 1980, os vencimentos e proventos dos funcionários ativos e inativos dos Tribunais Regionais, mandou aplicar "aos funcionários aposentados das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, a Lei nº 6.703, de 26 de outubro de 1979" (artigo 3º).

5. Parece-nos, assim, *data venia*, que a partir de 29 de outubro de 1979, data da publicação e portanto da entrada em vigor da Lei nº 6.703, de 26 do mesmo mês e ano, a situação de todos os inativos é idêntica, não mais havendo a desigualdade a que se refere o ofício de fl. 2.

6. Parece-nos, ainda, que a Resolução nº 10.018/76 não precisa ser reexaminada. Ela regulou situação então existente, referente àquele reajustamento. Exauriu-se com a primeira aplicação, pois só a ela regulava".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a situação de desigualdade mencionada na consulta desapareceu com o advento do Decreto-lei nº 1.762, de 7 de janeiro de 1980, que mandou aplicar, no seu artigo 3º, a Lei nº 6.703/79 aos funcionários aposentados dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A Resolução nº 10.018, de 6-5-76, consequentemente, está ultrapassada e não carece de reexame, por isso que teve por fim regular o Decreto-lei nº 1.461, de 23-4-76, segundo o qual, para os inativos, o reajuste seria de trinta (30) por cento.

Deste modo, cabe aos inativos constantes da relação anexa à consulta requerer a revisão dos seus pro-

ventos, com base no citado Decreto-lei nº 1.762/80, observado, quanto aos efeitos financeiros, o termo inicial fixado no art. 8º da Lei nº 6.703/79.

É o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.055 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Respondeu-se que a Resolução nº 10.018/76, do TSE está superada, nos termos do voto do Ministro Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela, e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-12-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.794 106 OK
(de 1º de dezembro de 1983)

Processo nº 6.945 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Transmissão gratuita em cadeia nacional de rádio e televisão de sessão pública do PTB para difusão do respectivo programa.

A vista do interesse do Partido na transferência da data da sessão pública e da subsequente transmissão em cadeia nacional de rádio e televisão, designa-se o dia 26-12-83, já que a data pretendida (16-12-83) foi cedida a outro Partido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a transferência da transmissão para o dia 26 do corrente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1983 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, o PTB pede seja transferida para 16-12-83 a data da transmissão gratuita em cadeia nacional de rádio e televisão da sessão pública que seu Diretório Nacional fará realizar no próximo dia 10 (esclareço que anteriormente essa sessão fora prevista para o dia 3).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, considerando que a data solicitada já foi concedida ao PDS para finalidade idêntica e que ontem se realizou o programa do PDT, determino que a transmissão pretendida seja feita no próximo dia 26-12-83, feitas as comunicações necessárias.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.945 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Deferiu-se a transferência da transmissão para o dia 26 do corrente, das 20:30 às 21:30 horas. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-12-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.796 107 OK
(de 6 de dezembro de 1983)

Processo nº 6.032 — Classe 10ª
Bahia (Salvador)

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Reestruturação dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores do Quadro da sua Secretaria.

Pedido prejudicado, em face da Resolução nº 11.624/82, do TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 14-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia encaminha a este Colendo Tribunal Superior proposta de reestruturação dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores do Quadro da sua Secretaria.

Na exposição de motivos, o Diretor-Geral daquele colegiado alinha as razões justificadoras da medida, assinalando afinal (fl. 4):

“Diante do exposto e face às disposições contidas no Decreto-lei nº 1.549/77 e Resolução nº 10.278/77, do TSE, encaminho a V. Exa., para que seja submetida à prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, a seguinte reestruturação:

SITUAÇÃO ATUAL

Nº de cargos	Denominação	Código
01	Diretor-Geral	TRE-DAS-101.3
02	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.2
06	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.1
01	Auditor	TRE-DAS-102.1
03	Assessor	TRE-DAS-102.1

SITUAÇÃO NOVA

Nº de cargos	Denominação	Código
01	Diretor-Geral	TRE-DAS-101.4
02	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101.3
06	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101.2
01	Auditor	TRE-DAS-102.2
03	Assessor	TRE-DAS-102.1

A despesa decorrente da reestruturação ora solicitada, será atendida com recursos orçamentários próprios deste Tribunal”.

Falou a Procuradoria-Geral Eleitoral, registrando ser o assunto da competência desta Corte Superior (fls. 13/14).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, na Resolução nº 11.624, de 16-12-82, em que funcionou como Relator o Ministro José Guilherme Villela, este Egrégio Tribunal Superior reestruturou os cargos de Direção e Assessoramento Superiores dos Quadros Permanentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Pela citada Resolução, o TRE da Bahia foi incluído no Grupo II e os cargos de Direção e Assessoramento Superiores classificados na mesma escala de níveis constante da proposição.

Por isso, julgo prejudicado o pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.032 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 6-12-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.797

(de 6 de dezembro de 1983)

Processo nº 6.066 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Solicitação visando a incluir o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no grupo mais elevado.

Pedido prejudicado, em face da Resolução nº 11.624/82, do TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de dezembro de 1983. — Soares Muñoz, Presidente. — Torreão Braz, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 14-3-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em ofício datado de 31-8-79, encaminha solicitação no sentido de passar a integrar o grupo mais elevado dos Tribunais Regionais Eleitorais do País.

O Sr. Diretor-Geral opina nestes termos (fl. 27):

“A bem elaborada informação de fl. 6 e seguintes esclarece o assunto e indica a legislação referente à matéria. Além disso, cópia dessa legislação foi a ela anexada.

Parece, smj, que não seria conveniente decidir, isoladamente, o caso do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, até porque, em razão do eleitorado, que é o elemento utilizado para a formação dos grupos, o do Paraná é quase o mesmo (3.665.166 no RS e 3.517.679 no PR - fl. 24).

Diante disso, pedimos vênha para sugerir que a situação de todos os Tribunais Regionais Eleitorais seja reexaminada, alterando-se a formação dos grupos da forma que for julgada conveniente, evitando-se, assim, o exame de caso por caso, tanto os já existentes como os que venham a ser provocados em decorrência de eventual aprovação isolada.

A consideração da E. Presidência”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, com a Resolução posterior nº 11.624/82, deste Eg. Tribunal Superior Eleitoral, confirmando o posicionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no grupo II, julgo prejudicado o pedido.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.066 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 6-12-83).

RESOLUÇÃO Nº 11.810

(de 7 de fevereiro de 1984)

Processo nº 6.940 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Funcionário requisitado pelo cônjuge, Juiz de Zona Eleitoral.

Pedido anterior indeferido por falta de fundamentação (Resolução nº 11.779).

Confirmado o indeferimento, em face da norma expressa do art. 245 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que veda ao funcionário servir sob a direção de cônjuge (Precedente: Resolução nº 9.437, in BE nº 265/1145).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de fevereiro de 1984 — Soares Muñoz, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-3-84).

RELATORIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, em sessão de 8 de novembro de 1983, pela

Resolução nº 11.779 (fl. 7), esta Corte indeferiu solicitação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em decisão assim emendada:

"Requisição de funcionário lotado fora da área de jurisdição do Juízo Eleitoral. Caso especial, dependente de prévia autorização do TSE (Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, art. 2º).

Indeferimento de pedido por falta de fundamentação que o justifique".

No relatório e voto que então proferi salientei (fl. 8):

"Relatório — Senhor Presidente, através do telex de fl. 2 o TRE de Goiás dirige a esta Corte a seguinte solicitação:

"Face disposições Lei nº 6.999/82, submeto esse Colendo Tribunal pedido requisição funcionário Joaquim Marcelino de Camargo, Agente Administrativo da Universidade Federal de Goiás para a 105ª Zona Eleitoral de Campos Belos — GO".

É o relatório.

Voto — Senhor Presidente, a Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, estabelece em seu art. 2º:

"Art. 2º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral".

A simples leitura da norma legal evidencia que somente em casos excepcionais será admitida a requisição de funcionário que não estiver lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral. E para que tais requisições — de caráter excepcional — possam ser efetuadas, é necessária autorização do Tribunal Superior Eleitoral.

Trata-se de inovação da Lei nº 6.999/82, uma vez que as requisições de funcionários sempre foram autorizadas apenas pelos Tribunais Regionais Eleitorais interessados (Código Eleitoral, art. 30, incisos XIII e XIV), e quis o legislador submeter a hipótese a disciplina restrita.

Fora de dúvida, assim, que, para autorizar tais requisições, de sua responsabilidade, o Tribunal Superior Eleitoral deve ser informado, em cada caso, das razões que justificam a medida excepcional, não bastando, pois, um simples pedido, sem qualquer fundamentação.

Acrescente-se, aliás, que após a vigência da Lei nº 6.999/82, houve um pedido do TRE do Piauí, nenhum dos demais 22 TRES, sendo este o quarto pedido formulado pelo TRE de Goiás, no corrente ano, conforme me foi informado verbalmente pela Secretaria.

Diante do exposto o meu voto é no sentido de negar a autorização solicitada, por falta de fundamentação que a justifique, sem prejuízo de eventual exame de novo pedido, devidamente justificado".

Antes que a decisão tivesse sido publicada e transmitida ao Egrégio TRE, foi recebido o processo que originou o pedido inicial (fl. 12), pelo qual se verifica que a requisição do funcionário Joaquim Marcelino de Camargo, Agente Administrativo da Universidade Federal de Goiás, foi solicitada pela Juíza da 105ª Zona Eleitoral, Campos Belos, por ser, o mencionado servidor, seu esposo.

Apreciando o pedido o Egrégio TRE decidiu que "tratando-se de servidor público federal, a sua requisição deve, em primeiro plano ser submetida à apreciação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral" (Voto, fl. 17 e ementa à fl. 18).

Na mesma data em que o TRE remeteu o mencionado processo, o seu ilustre Presidente dirigiu ao eminente Presidente desta Corte o seguinte telex:

"Tomando conhecimento do indeferimento do pedido de requisição do servidor Joaquim Marcelino de Camargo, Agente Administrativo, sob o regime estatutário da Universidade Federal de Goiás, para servir junto ao Cartório da 105ª Zona, com sede em Campos Belos-GO, venho pelo presente, reiterar a Vossa Excelência a requisição do referido servidor tendo em vista que o mesmo é esposo da requisitante, Drª Rosa Lucia Perilo de Azevedo Camargo e pai de três filhos menores que necessitam de sua presença naquela comarca e, ainda, por não contar o Cartório Eleitoral com nenhum auxiliar".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Senhor Presidente, convém fique salientado — apenas para evitar equívocos — que a requisição de servidores federais é da competência do próprio Tribunal Regional Eleitoral. Apenas quando a requisição recair sobre funcionário lotado fora da área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral é que será necessária a prévia autorização do TSE, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, e não por se tratar de servidor federal.

O Tribunal Superior Eleitoral, julgando a Consulta nº 4.691, formulada pelo TRE de Minas Gerais, pela Resolução nº 9.437, de 7 de maio de 1973, publicada no Boletim Eleitoral nº 265/1.145 proferiu decisão substanciada na seguinte ementa:

"Consulta sobre se pode ser requisitada para prestar serviços na qualidade de Auxiliar de Cartório de determinada Zona Eleitoral a funcionária pública, esposa do Juiz Eleitoral da mesma Zona. O Tribunal respondeu negativamente à consulta".

Esse entendimento, parece-me, deve ser mantido, podendo ser lembrado, ainda, que o próprio Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União contém norma expressa vedando ao funcionário servir sob a direção de cônjuge, salvo em função de confiança ou livre escolha (art. 245).

Diante disso meu voto é no sentido de que não seja autorizada a requisição, confirmado o indeferimento.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.940 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Decisão: Indeferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Professor Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-2-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.818
(de 9 de fevereiro de 1984)

Processo nº 6.996 — Classe 10ª
Amazonas (Manaus)

Criação de Zona Eleitoral.

Aprovada a criação da 34ª Zona Eleitoral com sede na nova comarca de Novo Airão (AM).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 34ª Zona do Amazonas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de fevereiro de 1984. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 22-3-84).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, diante da instalação da nova comarca de Novo Airão, o TRE/AM resolveu criar, com sede nesse lugar, a 34ª Zona Eleitoral, que se desmembra da 18ª, sediada em Barcelos.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, voto pela aprovação do ato da Corte Regional.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.996 — Classe 10ª — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovaram a criação da 34ª Zona do Amazonas. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-2-84).

RESOLUÇÃO Nº 11.835
(de 15 de março de 1984)

Processo nº 7.008 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Acrescenta parágrafos ao artigo 77 da Resolução nº 10.785 — Instruções para Organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, resolve baixar as seguintes Instruções:

Art. 1º O artigo 77 da Resolução nº 10.785, de 15 de fevereiro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Os Diretórios deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, art. 33).

§ 1º A convocação dos Diretórios, pelas respectivas Comissões Executivas, deverá obedecer aos requisitos constantes do artigo 39 (Lei nº 5.682, art. 34).

§ 2º Os livros de atas dos Diretórios e Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacionais serão abertos e rubricados, respectivamente, pelo Juiz Eleitoral e pelos Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º A lista de presença dos membros dos Diretórios ou das Comissões Executivas constará do próprio livro, antecedendo a ata”.

Art. 2º Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de março de 1984 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *Rafael Mayer*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 30-3-84).

EMENTÁRIO

LEIS

Lei nº 7.182, de 27 de março de 1984

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (DO de 29-3-84). (Lei nº 4.591 — Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias — DO de 21-12-64).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 2.109, de 20 de março de 1984

Revoga o Decreto-lei nº 2.099, de 28 de dezembro de 1983 (DO de 21-3-84). (Decreto-lei nº 2.099 — Estabelece contensão de despesas orçamentárias para o exercício de 1984, e dá outras providências — DO de 29-12-83).

DECRETOS

Decreto nº 89.459, de 20 de março de 1984.

Suspende a execução da Emenda Constitucional nº 17, de 27 de novembro de 1980, do Estado do Rio Grande do Sul (DO de 21-3-84).

Decreto nº 89.467, de 21 de março de 1984

Revoga dispositivo do regulamento da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo (DO de 22-3-84).

Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984

Regulamenta a Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências (DO de 30-3-84).

NOTICIÁRIO

Perda de Nacionalidade e Direitos Políticos

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 28 DE FEVEREIRO DE 1984

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letras a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Adalberto Reitz, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 31 de janeiro de 1933, filho de Carlos Reitz Filho e de Elsa Clara Schneider, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.095/83);

Ana Masyuk, que passou a assinar-se **Ana Camperlino**, natural do Estado do Paraná, nascida a 11 de setembro de 1950, filha de Aleks Masyuk e de Titeana Masyuk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.147/83);

Anicéa Diniz Pinto, que passou a assinar-se **Anicéa Pinto Rodrigues** e **Anicéa Diniz Pinto Rodrigues**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 22 de junho de 1952, filha de Antonio Pinto e de Margarida Diniz Pinto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.119/83);

Antonio Carlos do Nascimento, que passou a assinar-se **Antonio Carlos Nascimento**, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de agosto de 1935, filho de Antonio Baptista do Nascimento e de Eurides dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.001/83);

Carlos Rodolfo Navarro Migueres, natural do Estado de São Paulo, nascido a 11 de abril de 1956, filho de Santiago Nibardo Navarro Jorge e de Sara Berta Miguere Navaridas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Processo nº 17.041/83);

Celira de Souza, que passou a assinar-se **Celira Michel**, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 28 de outubro de 1922, filha de Beatriz Maria de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 631/81);

Doraci dos Santos, que passou a assinar-se **Doraci dos Santos Sad** e **Doracy Saad**, natural do Estado de Goiás, nascida a 1 de novembro de 1946, filha de Benedito Segundo e de Demaura Rosa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.125/83);

Edda Bruna Vittoria Romana Scarcello, que passou a assinar-se **Edda Scarcello de Benitez** e **Edda Bruna Vittoria Romana Scarcello Benitez**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 6 de outubro de 1937, filha de Ugo Scarcello e de Maria Grottone Scarcello, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade italiana (Processo nº 35.565/83);

Edna Maria Nobrega Martins, que passou a assinar-se **Edna Maria Martins Lin**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 1 de setembro de 1953, filha de Francisco Gomes Martins e de Lurdes Nobrega Martins, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.175/83);

Geralda Marlene de Sousa, que passou a assinar-se **Geralda Marlene Gonçalves** e **Marlene Gonçalves**, na-

tural do Estado de Minas Gerais, nascida a 7 de agosto de 1945, filha de José de Sousa Figueiredo e de Filotéa Coelho Pimenta, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.071/83);

Heriberto Antonio Hertz, natural do Estado do Paraná, nascido a 13 de janeiro de 1956, filho de Antonio Hertz e de Margareta Hubmer Hertz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo nº 4.047/82);

Hernandes Carneiro Lobo, natural do Estado do Paraná, nascido a 6 de março de 1957, filho de Dirceu Carneiro Lobo e de Lourdes Victal Lobo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 23.619/83);

Imeldi Reis Rodrigues, que passou a assinar-se **Imeldi Reitz** e **Imeldi Rodrigues Reitz**, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 22 de julho de 1934, filha de Hoyles Rodrigues e de Jurema Reis Rodrigues, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.097/83);

Jan Pedro Szidon, que passou a assinar-se **Jan Peter Szidon**, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 6 de dezembro de 1937, filho de Julio Szidon e de Olga Szidon, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 32.669/83);

José Ferreira, que passou a assinar-se **Joseph Ferrera** e **Joseph Ferreira**, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 29 de junho de 1935, filho de José Ferreira Filho e de Alice de Figueiredo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 61.819/77);

Judite Schorn, que passou a assinar-se **Judite Schorn Morando**, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 18 de novembro de 1939, filha de Carlin do Schorn e de Maria Schorn, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.079/83);

Karl Küter, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 25 de agosto de 1951, filho de Gustavo Küter e de Gertrude Küter, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo nº 18.791/83);

Luis Fernando de Mello, que passou a assinar-se **Louis de Mello**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 24 de outubro de 1960, filho de Francisco Pereira de Mello e de Nair Pestana Pereira de Mello, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.121/83);

Malpighia Nolasco, que passou a assinar-se **Malpighia Nolasco de Lima** e **Carla Lima**, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 12 de outubro de 1937, filha de Pedro Nolasco e de Noemi Teixeira Nolasco por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.133/83);

Marcy Cunha Terrell, que passou a assinar-se **Marcy Terrell Washburn**, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 20 de setembro de 1946, filha de Charles William Umberger Terrell e de Dalva Cunha Terrell por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.145/83);

Maria de Fátima Araújo, que passou a assinar-se **Maria de Fátima Araújo Gasulla** e **Maria de Fátima Gasulla**, natural do Estado de Goiás, nascida a 5 de junho de 1947, filha de Liodoro de Araújo e de Maria Gomes de Paula, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade francesa (Processo nº 27.939/79);

Maria Luiza Leite Bouchardet, que passou a assinar-se **Maria Luiza Bouchardet**, natural do Estado de Minas Gerais nascida a 22 de junho de 1941, filha de

Luiz Bouchardet e de Maria Ignez Bouchardet por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 35.113/83);

Maria Wladowski, que passou a assinar-se **Maria Wladowski Brill**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 27 de outubro de 1931, filha de Bernardo Wladowski e de Sofia Wladowski por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.109/83);

Marlene de Oliveira Araújo, que passou a assinar-se **Marlene Oliveira Oram** natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 15 de agosto de 1946, filha de Otacilio Araújo e de Maria Rita Araújo por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.085/83);

Moyses Belavsky, que passou a assinar-se **Murray Beal**, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 15 de agosto de 1925, filho de Ura Belavsky e de Annita Belavsky por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.089/83);

Neusa Maria Biondi, que passou a assinar-se **Neusa Maria Gignac**, natural do Estado de São Paulo, nascida a 20 de dezembro de 1945, filha de Natalino Biondi e de Duzolina Ana Moreto por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.129/83);

Nilda Olga Vitol, que passou a assinar-se **Nilda Oga Maalouf** e **Nilda Olga Vitol Maalouf**, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 2 de maio de 1932, filha de Augusto Vitol e de Mina Straus Vitol por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.091/83);

Petko Petkoff, que passou a assinar-se **Petko Koinoff Petkoff**, natural da Bulgária, nascido a 12 de abril de 1913, filho de Koino Petkoff e de Russa Tantcheva por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Processo nº 17.007/83);

Rosemary Durrygan Castellini, natural do Estado de São Paulo, nascida a 12 de agosto de 1944, filha de Tiberio Castellini e de Iolanda Zannatta Castellini por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.113/83);

Sonia Maria Viana, que passou a assinar-se **Sonia Maria Castaneda** e **Sonia Maria de Oliveira**, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 22 de dezembro de 1946, filha de Agostinho Lopes Viana e de Nair Correia Viana por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.137/83);

Vilibaldo Ferreira, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 17 de julho de 1949, filho de Agnelo Ferreira e de Odete Ferreira Alves Prado por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 38.093/83);

Wally Koch, que passou a assinar-se **Wally Koch Lovern**, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 29 de junho de 1931, filha de Alfredo Koch e de Paula Förster Koch por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Processo nº 32.665/83).

Brasília, 28 de fevereiro de 1984; 163ª da Independência e 96ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 1º-3-84)

DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

Alex Santos Pinheiro, filho de Francisco Ventilari Pinheiro e de Esmeralda Santos Monteiro, nascido a 6 de março de 1964, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma cidade;

Amilde Gouvea, filho de Modazil Vicente Gouvea e de Diva Aparecida Nogueira Gouvea, nascido a 23 de julho de 1964, em Adolfo, Estado de São Paulo, e residente em José Bonifácio, no mesmo Estado;

Antonio Carlos de Souza, filho de Moyses de Souza e de Albertina de Almeida, nascido a 08 de junho de 1958, em Urupês, Estado de São Paulo, e residente em Tupã, no mesmo Estado;

Arnaldo Pereira Motta Junior, filho de Arnaldo Pereira da Motta e de Tereza Maximo da Silva Motta, nascido a 16 de outubro de 1965, em Igarapava, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Cesar de Alencar Grolla, filho de Arlindo Grolla e de Rosalina da Silva Grolla, nascido a 29 de abril de 1964, em Barbosa, Estado de São Paulo, e residente em José Bonifácio, no mesmo Estado;

Claudio de Cara Carvalho, filho de José Joaquim Carvalho e de Purificação de Cara Carvalho, nascido a 25 de maio de 1964, em Botucatu, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Daniel Falaschi, filho de José Falaschi e de Ivone Mendes Falaschi, nascido a 19 de janeiro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Daniel Gonçalves de Paula, filho de Sebastião Gonçalves de Paula e de Aurea dos Santos Gonçalves, nascido a 27 de março de 1965, em Itauna, Estado de Minas Gerais e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Daniel Luiz Contri, filho de Luiz Valentim Contri e de Marilena Bedini Contri, nascido a 31 de março de 1965, em São Carlos, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Daniel Pinheiro Flores, filho de Nilo Flores do Nascimento e de Raimunda Pinheiro do Nascimento Flores, nascido a 24 de agosto de 1963, em Itambé, Estado da Bahia, e residente em Brasília, Distrito Federal;

Daniel Reche de Freitas, filho de Josué de Freitas e de Isabel Reche de Freitas, nascido a 12 de setembro de 1965, em Penápolis, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Daniel de Souza Antunes, filho de Edisson Postiglioni Antunes e de Maria de Souza Antunes, nascido a 28 de maio de 1965, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Divino Aparecido da Silva, filho de Divino Alao Moreira da Silva e de Amelia Rosa Gonçalves da Silva, nascido a 08 de junho de 1965, em Ribeirão Corrente, Estado de São Paulo, e residente em Franca, no mesmo Estado;

Edson Luiz Rodrigues, filho de Oswaldo Rodrigues e de Melina Simões Rodrigues, nascido a 10 de março de 1965, em Casa Branca, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Eduardo Lindomar Torino, filho de João Torino e de Clarice Fernandes Torino, nascido a 12 de abril de 1965, em Sales Oliveira, Estado de São Paulo, e residente em Orlândia, no mesmo Estado;

Edson Ribeiro da Silva, filho de Adelio Ribeiro da Silva e de Maria Natalina Ferreira da Silva, nascido a 29 de setembro de 1963, em Brasília, Distrito Federal, e residente na mesma cidade;

Euclides Gonçalves de Paula, filho de Elpidio Sebastião de Paula e de Dorvalina Gonçalves de Paula,

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo MJ nº 38.179, de 1983, do Ministério da Justiça, resolve

nascido a 21 de novembro de 1964, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente em Pirapozinho, no mesmo Estado;

Fernando Montenegro Martins, filho de Germano Montenegro Corrêa e de Maria Odete Martins Corrêa, nascido a 7 de novembro de 1963, em Santos, Estado de São Paulo, e residente em Bragança Paulista, no mesmo Estado;

Francisco Carneiro dos Santos, filho de José Nicodemus dos Santos e de Maria de Lourdes Carneiro Santos, nascido a 23 de outubro de 1963, em Acamaú, Estado do Ceará e residente em Fortaleza, no mesmo Estado;

Gerson Andrade de Souza, filho de Elias Rodrigues de Souza e de Rita Andrade de Souza, nascido a 24 de maio de 1964, em Parintins, Estado do Amazonas, e residente em Manaus, no mesmo Estado;

Gerson Donizeti da Silva, filho de Erasmo Nogueira da Silva e de Maria Aparecida da Silva, nascido a 13 de novembro de 1965, em Patrocínio Paulista, Estado de São Paulo, e residente em Franca, no mesmo Estado;

Ivanhoe Pereira Marques, filho de Alcebrades Pereira Marques e de Guaraciaba da Silva Marques, nascido a 19 de fevereiro de 1964, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Heber Hadd Cabral, filho de Celso Cabral e de Maria José da Silva Cabral, nascido a 03 de março de 1965, em Presidente Venceslau, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Jesus Mendes de Barros, filho de Nelson Fernandes de Barros e de Marta Mendes de Barros, nascido a 12 de junho de 1964, em Mira Estrela, Estado de São Paulo, e residente em Votuporanga, no mesmo Estado;

Jesus Mauricio dos Santos Junior, filho de Jesus Mauricio dos Santos e de Clarice de Lima Santos, nascido a 16 de julho de 1965, em Igarapava, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Jesus Roberto dos Santos, filho de Onofre dos Santos e de Aparecida Fagundes dos Santos, nascido a 28 de dezembro de 1964, em Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, e residente em Pirapozinho, no mesmo Estado;

João Batista Araujo Gomes, filho de José Rodrigues Gomes e de Ondina de Souza Gomes, nascido a 17 de junho de 1965, em Itaqueria, Estado de São Paulo, e residente em Birigui, no mesmo Estado;

João Carlos dos Santos, filho de João Aristides dos Santos e de Maria Elena Caltran dos Santos, nascido a 03 de março de 1964, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

João Eudes Lopes da Silveira, filho de João Freitas da Silveira e de Benedita Lopes da Silveira, nascido a 21 de outubro de 1964, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma cidade;

João Rodrigues de Oliveira, filho de Raimundo Rodrigues de Oliveira e de Maria Silva de Oliveira, nascido a 28 de julho de 1964, em Manaus, Estado do Amazonas e residente na mesma cidade;

Joel Crucello, filho de Milton Crucello e de Alice Sabadini Crucello, nascido a 14 de agosto de 1965, em Salto, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

John Artaxerxes Mattos, filho de João Artaxerxes Mattos e de Raquelina Vieira Andrade, nascido a 10 de janeiro de 1958, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em Brasília, no Distrito Federal;

Jonas Pereira Maciel, filho de Ademir Pereira Maciel e de Maria Madalena Maciel, nascido a 10 de março de 1963, em Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, e residente em Brasília, no Distrito Federal;

José Antonio Nogueira da Silva, filho de Antonio Simplicio da Silva e de Lauzarina Ribeiro Nogueira, nascido a 23 de outubro de 1965, em Manaus, Estado do Amazonas e residente na mesma cidade;

José Mario Souto, filho de Oswaldo Carmo Souto e de Lucrécia Dissindi Souto, nascido a 08 de abril de 1964, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Ribeiro Junior, filho de José Ribeiro e de Thereza Simões Ribeiro, nascido a 08 de julho de 1965, em Casa Branca, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Josué Pedra do Nascimento, filho de Aires Miranda do Nascimento e de Leonidia Pedra Nascimento, nascido a 06 de novembro de 1960, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Gravataí, no mesmo Estado;

Julio Carlos Almeida, filho de Nestor Pinto de Almeida e de Generina Gultar Almeida, nascido a 20 de dezembro de 1960, em Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Novo Hamburgo, no mesmo Estado;

Luiz Carlos de Santana, filho de Leonardo Rosa de Santana e de Olázia de Santana, nascido a 06 de fevereiro de 1965, em Cajuru, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Luiz Carlos Vieira, filho de Irineu Vieira e de Emília Arzamendia Vieira nascido a 09 de abril de 1965, em Cascavel, Estado do Paraná, e residente em Foz do Iguaçu, no mesmo Estado;

Marcelo Freitas, filho de Felisberto Freitas e de Flordenice Ferreira Freitas, nascido a 22 de agosto de 1965, em Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Marcio Gonçalves, filho de Arminondas Pereira Lage e de Odília Gonçalves Lage, nascido a 03 de julho de 1965, em J. Monlevade, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Marcio de Oliveira, filho de José Silvestre de Oliveira e de Lourdes Firmina Duarte de Oliveira, nascido 09 de dezembro de 1965, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Nilson José de Campos, filho de Edimar Nicodemus de Campos e de Conceição de Oliveira Campos, nascido a 24 de maio de 1965, em Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Odimar da Gama Barbosa, filho de Odivaldo de Almeida Barbosa e de Maria da Providência Gama Barbosa, nascido a 13 de abril de 1965, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente em Porto Velho, Estado de Rondônia;

Odono Motta da Rosa, filho de Carmelito da Silva Rosa e de Ione Silveira Motta, nascido a 08 de janeiro de 1965, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Oscar Miguel Foster, filho de Odilon Reinoldo Foster e de Valíria Helina Farth Foster, nascido a 20 de janeiro de 1965, em Não Me Toque, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Toledo, Estado do Paraná;

Oscar dos Santos Ribeiro, filho de Valdemiro Ribeiro Sales e de Ana dos Santos Ribeiro, nascido a 08 de novembro de 1964, em Parnaíba, Estado do Piauí, e residente em Brasília, Distrito Federal;

Paulo Costa Tenório, filho de Arlindo Henrique Tenório e de Rosarinda Costa Tenório, nascido a 24 de janeiro de 1965, em Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, e residente em Cascavel, no mesmo Estado;

Paulo Fernando Corrêa Lima, filho de Benedito de Barros Lima e de Fernanda Nazaré Corrêa Lima, nascido a 15 de novembro de 1963, em Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma cidade;

Ricardo da Costa Vasques, filho de Telmo da Costa Vasques e de Jurema da Costa Vasques, nascido a 17 de junho de 1965, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Rogério Fernandes, filho de Alfredo Fernandes e de Vanda Defende Fernandes, nascido a 24 de setembro de 1965, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Rogério Francisco dos Reis, filho de Sebastião Francisco dos Reis e de Leonice Campos dos Reis, nascido a 24 de fevereiro de 1964, em Batatais, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Rogério Mauro Graton, filho de José Luiz Graton e de Mercedes Moreira Graton, nascido a 29 de novembro de 1964, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Ronaldo Gonçalves Martins, filho de Eliezer Izidorio Martins e de Maria Gonçalves da Fonseca, nascido a 18 de junho de 1965, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Rubens Cesar Alves da Silveira, filho de Paulo Alves da Silveira e de Lazara da Silva Ferreira da Silveira, nascido a 06 de janeiro de 1965, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Rubens Zanollo Junior, filho de Rubens Zanollo e de Zilda Fahl Zanollo, nascido a 23 de abril de 1965, em São Carlos, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Sergio Eduardo Franco, filho de Edair Sergio Franco e de Angelina Lampiano Franco, nascido a 23 de novembro de 1965, em Areiópolis, Estado de São Paulo, e residente em São Carlos, no mesmo Estado;

Sérgio Luiz Peixoto, filho de José Alves Peixoto e de Lenir Chaves Peixoto, nascido a 22 de março de 1965, em Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Silvio Gomes de Almeida, filho de Isac Gomes de Almeida e de Maria Vaz de Almeida, nascido a 17 de outubro de 1965, em Ipameri, Estado de Goiás, e residente na mesma cidade;

Silvio Renato da Silveira Alves Branco, filho de Honório Gomes Alves Branco e de Zira da Silveira Alves Branco, nascido a 02 de março de 1963, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Gravataí, no mesmo Estado;

Sostenes dos Santos Batalha, filho de Sebastião Pedro dos Santos Batalha e de Maria do Carmo Santos Batalha, nascido a 24 de setembro de 1965, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Vagner Luis Pens, filho de Walter Pens e de Romilde Sannicoio Pens, nascido a 19 de dezembro de 1965, em São Carlos, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Valmir Fagundes dos Santos, filho de Walmir José Fagundes dos Santos e de Ignez Aldizia Fagundes dos Santos, nascido a 24 de março de 1965, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente em Piracicaba no mesmo Estado;

Vilmar Tridapalli, filho de Pedro Tridapalli e de Diolanda Marcella Tridapalli, nascido a 01 de maio de 1965, em Votuporanga, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade;

Weelington de Rezende, filho de Eurico Thobias de Rezende Filho e de Rosa Rocha Rezende, nascido a 24 de dezembro de 1958, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, no mesmo Estado;

Wilson Fernando Figueiredo, filho de Manoel de Figueiredo e de Judith Amalia Pereira Figueiredo, nascido a 10 de fevereiro de 1962, em Carapicuba, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade.

Brasília, 12 de março de 1984; 163ª da Independência e 96ª da República.

JOAO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 14-3-84).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

	PAGS.
— Ata da 52ª Sessão, de 1º de agosto de 1983...	1
— Ata da 53ª Sessão, de 2 de agosto de 1983...	2
— Ata da 54ª Sessão, de 4 de agosto de 1983...	2
— Ata da 55ª Sessão, de 9 de agosto de 1983...	2
— Ata da 56ª Sessão, de 16 de agosto de 1983...	4
— Ata da 57ª Sessão, de 18 de agosto de 1983...	5
— Ata da 58ª Sessão, de 23 de agosto de 1983...	6
— Ata da 59ª Sessão, de 25 de agosto de 1983...	8
— Ata da 60ª Sessão, de 30 de agosto de 1983...	10
— Ata da 61ª Sessão, de 1º de setembro de 1983...	12
— Ata da 62ª Sessão, de 6 de setembro de 1983...	13
— Ata da 63ª Sessão, de 8 de setembro de 1983...	13
— Ata da 64ª Sessão, de 13 de setembro de 1983...	14
— Ata da 65ª Sessão, de 15 de setembro de 1983...	15

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 6.843, de 21 de setembro de 1982 (Mandado de Segurança nº 551 — DF)	15
— Nº 7.535, de 28 de abril de 1983 (Habeas Corpus nº 93 — Recurso — MA)	21
— Nº 7.672, de 11 de outubro de 1983 (Mandado de Segurança nº 602 — CE)	22
— Nº 7.680, de 25 de outubro de 1983 (Recurso nº 5.706 — Agravo — AC)	23
— Nº 7.682, de 25 de outubro de 1983 (Recurso nº 5.962 — Agravo — CE)	24
— Nº 7.684, de 25 de outubro de 1983 (Recurso de Diplomação nº 354 — AC)	28
— Nº 7.689, de 8 de novembro de 1983 (Recurso nº 5.958 — Agravo — SP)	29
— Nº 7.693, de 8 de novembro de 1983 (Mandado de Segurança nº 604 — SP)	31
— Nº 7.699, de 10 de novembro de 1983 (Recurso nº 5.966 — Agravo — MA)	33
— Nº 7.701, de 17 de novembro de 1983 (Recurso nº 5.950 — Agravo — PI)	33
— Nº 7.703, de 17 de novembro de 1983 (Recurso nº 5.575 — Agravo — RJ)	34
— Nº 7.704, de 17 de novembro de 1983 (Recurso nº 5.604 — Agravo — MT)	35
— Nº 7.705, de 17 de novembro de 1983 (Recurso nº 5.588 — Agravo — SC)	36

	PAGS.
— Nº 7.708, de 22 de novembro de 1983 (Recurso nº 6.042 — Agravo — BA)	37
— Nº 7.709, de 22 de novembro de 1983 (Recurso nº 5.205 — SC)	39
— Nº 7.710, de 22 de novembro de 1983 (Mandado de Segurança nº 615 — SP)	40
— Nº 7.712, de 22 de novembro de 1983 (Recurso nº 5.985 — Agravo — MA)	41
— Nº 7.715, de 22 de novembro de 1983 (Recurso nº 5.607 — Agravo — SE)	43
— Nº 7.717, de 22 de novembro de 1983 (Recurso nº 5.927 — Agravo — BA)	44
— Nº 7.718, de 22 de novembro de 1983 (Recurso nº 5.976 — Agravo — MA)	46
— Nº 7.719, de 22 de novembro de 1983 (Recurso nº 5.699 — Agravo — RJ)	47
— Nº 7.720, de 22 de novembro de 1983 (Recurso nº 6.050 — Agravo — BA)	48
— Nº 7.723, de 24 de novembro de 1983 (Habeas Corpus nº 101 — PA)	49
— Nº 7.727, de 29 de novembro de 1983 (Recurso nº 5.836 — Agravo — RJ)	50
— Nº 7.728, de 29 de novembro de 1983 (Recurso nº 6.000 — Agravo — PE)	51

RESOLUÇÕES

— Nº 11.713, de 16 de agosto de 1983 (Processo nº 6.880 — RS)	52
— Nº 11.731, de 30 de agosto de 1983 (Processo nº 6.865 — DF)	53
— Nº 11.745, de 29 de setembro de 1983 (Processo nº 6.865 — DF)	54
— Nº 11.746, de 4 de outubro de 1983 (Processo nº 6.923 — CE)	54
— Nº 11.752, de 6 de outubro de 1983 (Processo nº 6.865 — DF)	55
— Nº 11.770, de 27 de outubro de 1983 (Processo nº 6.865 — DF)	55
— Nº 11.774, de 27 de outubro de 1983 (Processo nº 6.935 — MT)	56
— Nº 11.780, de 8 de novembro de 1983 (Processo nº 6.943 — SC)	57
— Nº 11.782, de 10 de novembro de 1983 (Processo nº 6.865 — DF)	57
— Nº 11.783, de 17 de novembro de 1983 (Processo nº 6.951 — DF)	58

	PAGS.		PAGS.
— Nº 11.785, de 22 de novembro de 1983 (Processo nº 6.954 — PI)	59	— Nº 11.818, de 9 de fevereiro de 1984 (Processo nº 6.996 — AM)	63
— Nº 11.788, de 24 de novembro de 1983 (Processo nº 6.945 — DF)	59	— Nº 11.835, de 15 de março de 1984 (Processo nº 7.008 — DF)	64
— Nº 11.791, de 1º de dezembro de 1983 (Processo nº 6.055 — DF)	60		
— Nº 11.794, de 1º de dezembro de 1983 (Processo nº 6.945 — DF)	61	EMENTÁRIO	
— Nº 11.796, de 6 de dezembro de 1983 (Processo nº 6.032 — BA)	61	— Publicações de março	64
— Nº 11.797, de 6 de dezembro de 1983 (Processo nº 6.066 — RS)	62		
— Nº 11.810, de 7 de fevereiro de 1984 (Processo nº 6.940 — GO)	62	NOTICIÁRIO	
		Direitos Políticos e Nacionalidade:	
		— Perda	65